

# Diário Oficial



## Estado de Pernambuco

Ano XCIII • Nº 207

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 22 de novembro de 2016

### Joel da Harpa repercute enquete de programa de TV

Pesquisa quis saber quem deveria ser salvo primeiro, se policial ferido ou traficante em estado grave

O deputado Joel da Harpa (PTN) repercutiu, durante a Reunião Plenária de ontem, uma enquete veiculada no programa *Encontro com Fátima Bernardes*, da TV Globo, na última quinta (17), que gerou polêmica nas redes sociais. O programa indagou os convidados sobre “quem salvar primeiro”: um traficante em estado grave ou um policial levemente ferido. A maioria, na ocasião, respondeu que socorreria antes o criminoso.

Em seu pronunciamento, o parlamentar levantou uma faixa com a frase: “Eu escolho salvar o policial”. Para contextualizar, ele lembrou o elevado número de mortes envolvendo esses profissionais no País. “Cerca de 400 policiais foram assassinados no Brasil em 2015. Em Pernambuco, na



ROBERTO SOARES

CRÍTICA - Rede Globo

última semana, cinco foram atingidos por armas de fogo em tentativas de assalto, e dois, mortos. Isso tem preocupado às corporações e a todos nós”, afirmou.

O deputado citou, ainda, a queda de um helicóptero da Polícia Militar no último

sábado, durante operação policial na comunidade da Cidade de Deus, no Rio de Janeiro, provocando a morte de quatro PMs. No dia seguinte, sete jovens foram encontrados mortos na localidade. “Há vários áudios circulando nas redes sociais em que os traficantes comemoram a queda da aeronave. Eles são os causadores das maiores mortes dessa nação e estão exterminando nossos adolescentes com as drogas”, ressaltou.

Joel da Harpa mostrou-se indignado com a Rede Globo e com parte da sociedade “que defende traficantes de drogas”. “Os policiais de todo o Brasil têm ficado ressentidos com essa atitude da emissora. Eu, com certeza, salvaria o policial e não salvaria, e nem salvo, o traficante”, concluiu.

### Consciência Negra

### Bispo Ossesio Silva registra realização de corrida

A realização da Corrida da Consciência Negra, no último final de semana, no Recife, foi lembrada pelo deputado Bispo Ossesio Silva (PRB), durante a Reunião Plenária de ontem. Organizador da prova, o parlamentar registrou que os atletas participantes “celebraram a igualdade racial” pelas ruas da cidade. Silva é autor do Projeto de Lei nº 1.024/2016, que pretende incluir o evento no Calendário Oficial de Pernambuco. A matéria foi aprovada, ontem, pelo Plenário da Assem-



ROBERTO SOARES

PROVA - Atletismo

bleia, em Primeira Discussão.

“Jovens, adultos e idosos, homens e mulheres, negros e brancos irmanaram-se na prática esportiva, mostrando que a convivência é possível”, disse o deputado, que, em seu discurso, fez menção a ensinamentos dos sul-africanos Nelson Mandela (falecido em 2013) e Desmond Tutu, laureados com o Prêmio Nobel da Paz. “O evento também chama a atenção das autoridades para que adotem posturas contra o racismo, algo que tanto nos envergonha”, frisou.

### Moradia

### Odacy Amorim destaca protesto de construtores em Petrolina

A manifestação de pequenos construtores do Sertão do São Francisco contra mudanças nas regras de financiamento do Minha Casa Minha Vida foi destacada por Odacy Amorim (PT), na Reunião Plenária de ontem. Em protesto realizado pela manhã, em Petrolina, trabalhadores da construção civil pediram a revogação da Portaria nº 160 do Ministério das Cidades, que só permite financiamentos para imóveis que tenham laje e vias de acesso pavimentadas. “A portaria exclui os pequenos construtores do Minha Casa Minha Vida, que compram produtos localmente e geram empregos. A medida pode gerar um efeito cascata de desemprego”, considerou.

O deputado também fez crítica à reestruturação anun-



ROBERTO SOARES

PORTARIA - Nova regra

ciada pelo Banco do Brasil, que deverá fechar 402 agências e instituir incentivos para aposentadoria de 18 mil funcionários. “A direção diz que não fechará unidades nos municípios em que é a única instituição bancária, mas daqui a pouco muitas agências serão transformadas em postos”, declarou.

RIO SÃO FRANCISCO - Odacy Amorim ainda destacou a redução da vazão das barragens de Sobradinho e de Xingó, no Rio São Francisco, que era de 800 m³/s e passará a ser de 750 m³/s, podendo chegar a até 700 m³/s. “É preciso que o Governo (Federal) comece a pensar na transposição do Rio Tocantins para o São Francisco, a fim de garantir irrigação para nossa agricultura. Mas essa medida sofre oposição da Agência Nacional de Águas (ANA)”, pontuou.

Na tribuna, o deputado lamentou, também, o falecimento da secretária de Acessibilidade de Petrolina, Rose Andrade, ocorrido ontem. “Ela era agregadora, conseguia aproximar pessoas para sua causa e tinha muito o que ensinar”, declarou.

### Alepe concede Título de Cidadã de Pernambuco a médica cearense

Natural de Juazeiro do Norte, no Ceará, a médica Ricarda Samara da Silva Bezerra recebeu, ontem, o Título de Cidadã de Pernambuco. A iniciativa partiu do deputado Clodoaldo Magalhães (PSB). A homenageada se mudou aos 16 anos para o Recife, onde formou-se em Medicina e, por concurso, ingressou no quadro de servidores do Estado. Durante sete anos, atuou na área de saúde da família em Camaragibe, depois foi vice-presidente do Conselho dos Secretários Municipais de Saúde e, também, interventora no Hospital Regional Dom Moura, em Garanhuns. Desde 2015, Ricarda ocupa a Secretaria Executiva Estadual de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde. O deputado Beto Accioly (PSL) abriu a cerimônia. Em seguida, Clodoaldo Magalhães registrou que a iniciativa é um justo reconhecimento por muitos anos de trabalho em defesa da saúde do povo de Pernambuco. “Que esta homenagem contribua para valorizar sua luta por um sistema de saúde mais democrático”, frisou. Ricarda agradeceu a iniciativa da Alepe. “Espero poder honrar esta homenagem trabalhando ainda mais em prol da saúde do pernambucano”, concluiu.



HENRIQUE GENECY

CERTIFICADO DIGITALMENTE

## Resolução

### RESOLUÇÃO Nº 1.400, 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

Concede licença em caráter cultural ao Deputado Silvio Costa Filho.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Silvio Costa Filho, no período de 21 a 29 de novembro de 2016, onde estará em viagem a Portugal, sem ônus para este Poder.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de novembro do ano de 2016, 200º da  
Revolução Republicana Constitucionalista e 195º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA  
Presidente

## Atos

### ATO Nº. 990/16

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 123/2016, do Departamento de Gestão Funcional da Superintendência de Gestão de Pessoas, no Requerimento Funcional nº 324988-AL/2016, no Parecer nº 604/2016, da Procuradoria Geral, e no Parecer nº 15/2016, da Mesa Diretora, emitido na reunião realizada no dia 16 de novembro de 2016,

**RESOLVE:** aposentar MAURO SÉRGIO SARAIVA DE MELO, matrícula nº 161, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, NII09, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo, com proventos integrais, retroagindo seus efeitos ao dia 30 de setembro de 2016, nos termos do Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Torres Galvão, 21 de novembro de 2016.

Deputado GUILHERME UCHOA  
Presidente

### ATO Nº. 991/16

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, do Art. 64 do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 116/2016, do Departamento de Gestão Funcional da Superintendência de Gestão de Pessoas, no Requerimento Funcional nº 741844-AL/2016, no Parecer nº 570/2016, da Procuradoria Geral, e no Parecer nº 16/2016, da Mesa Diretora, emitido na reunião realizada no dia 16 de novembro de 2016,

**RESOLVE:** aposentar ALDO DE AZEREDO COUTINHO, matrícula nº 156, Analista Legislativo, especialidade: Consultoria Legislativa, NI10, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder Legislativo, com proventos integrais, nos termos do Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Sala Torres Galvão, 21 de novembro de 2016.

Deputado GUILHERME UCHOA  
Presidente

## Ordem do Dia

Centésima Décima Quinta Reunião Ordinária da Segunda Sessão Legislativa Ordinária da Décima Oitava Legislatura, realizada em 22 de novembro de 2016, às 14:30 horas.

### Ordem do Dia

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3182/2016  
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 261/2015, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes que altera o art. 6º da Lei nº

12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3183/2016  
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 899/2016, de autoria do Deputado Zé Maurício que estabelece critérios para o descarte apropriado dos filmes de radiografias utilizados em exames médicos e odontológicos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 3184/2016  
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Lei Ordinária nº 936/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa que dispõe sobre a obrigatoriedade da inspeção quinzenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais supridas por gás liquefeito de petróleo no Estado do Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1123 /2016  
Autora: Mesa Diretora

Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Francismar Pontes, no período de 20 de novembro a 02 de dezembro de 2016, quando estará em viagem cultural à Portugal e Espanha, sem ônus para este Poder.

(Parecer da Mesa Diretora nº3185)

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/11/2016

Discussão Única da Indicação nº 5555/2016  
Autor: Dep. Everaldo Cabral

Apelo ao Governador do Estado no sentido de viabilizar a construção de uma Unidade de Pronto Atendimento Especializado - UPA-E, no Distrito de Ponte dos Carvalhos, preferencialmente às margens da antiga BR-101 Sul, visando o atendimento de toda aquela população de Pontezinha e Ponte dos Carvalhos, respectivamente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2016

Discussão Única da Indicação nº 5556/2016  
Autor: Dep. Everaldo Cabral

Apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de autorizarem a construção de uma UPA - Unidade de Pronto Atendimento – em Gaibú, município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2016

Discussão Única da Indicação nº 5557/2016  
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Desenvolvimento Social Criança e Juventude no sentido de incluírem e/ou reforçarem nas metas da Atividade: **Execução de Ações do Programa Mãe Coruja**, o município de Serra Talhada.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2016

Discussão Única da Indicação nº 5558/2016  
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de incluírem nas metas da Atividade: **Atenção Integral a Saúde Bucal**, o município de Paratama.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2016

Discussão Única da Indicação nº 5559/2016  
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Cultura no sentido de incluírem na programação do Projeto: **Implantação de ações de cultura no âmbito do Pacto pela Vida**, no município de Cortês.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2016

Discussão Única da Indicação nº 5560/2016  
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Justiça e Direitos Humanos no sentido de incluírem o município de Itacuruba nas metas da Atividade: **Implementação da Política Estadual de Enfrentamento ao Crack e outras Drogas**.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2016

Discussão Única da Indicação nº 5561/2016  
Autor: Dep. Ricardo Costa

Apelo ao Governador do Estado, ao Vice-Governador do Estado e ao Secretário de Saúde no sentido de reforçarem as ações do Projeto: **Estruturação da Assistência Domiciliar do SUS**, no município de Granito.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/11/2016

## PODER LEGISLATIVO

**MESA DIRETORA:** Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Vice-Presidente, Deputado Augusto César; 2º Vice-Presidente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 1º Secretário, Deputado Diogo Moraes; 2º Secretário, Deputado Vinícius Labanca; 3º Secretário, Deputado Romário Dias; 4º Secretário, Deputado Eriberto Medeiros; 1º Suplente, Deputado André Ferreira; 2º Suplente, Deputado Rogério Leão; 3º Suplente, Deputado Beto Accioly; 4º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Cristiane Alves de Lima; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Sheila Carina de Aquino Cunha; **Superintendente Administrativo** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Maria Margarida Freire Novaes; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Tenente Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - Sebastião Rufino; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente de Comunicação Social** - Margot Dourado; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Helena Castro de Alencar; **Editora** - Verônica Barros; **Subeditores** - Cláudia Lucena e Isabelle Costa Lima; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Luciano Galvão Filho; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa, João Bita, Rinaldo Marques e Henrique Genecy (estagiário); **Diagramação e Editoração Eletrônica**: Alécio Nicolak Júnior e Anderson Galvão; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail**: [scm@alepe.pe.gov.br](mailto:scm@alepe.pe.gov.br)



## Expediente

CENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA DÉCIMA OITAVA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2016.

### EXPEDIENTE

**MENSAGEM Nº 107** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2016 que Cria a Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidades - CPAAP, no âmbito da Secretaria de Administração.  
Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 108** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1094/2016 que Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural termoeletrônico destinado a usina termoeletrônica.  
Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª e 12ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 109** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2016 que Modifica a Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que institui sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas.  
Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

**MENSAGEM Nº 110** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando Projeto de Lei Complementar nº 1096/2016 que Altera a Lei nº 30, de 2 de janeiro de 2001 que criou o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco - SASSEPE.  
As 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 111** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1097/2016 que Revoga a Lei nº 13.473, de 20 de junho de 2008, que concede crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial ou produtor de gipsita, gesso e seus derivados, na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas.  
As 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 112** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1098/2016 que Altera a Lei nº 15.723, de 9 de março de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS na saída interna de querosene de aviação com destino a prestador de serviço de transporte aéreo de carga ou de passageiros.  
As 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 113** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1099/2016 que Institui as gratificações de presidente e membros de comissões de licitação, no âmbito da administração direta, dos fundos das fundações, das autarquias e das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual.  
As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 114** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2016 que Altera o Anexo I da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.  
As 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

**MENSAGEM Nº 115** - DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM EXERCÍCIO encaminhando Projeto de Lei Ordinária nº 1101/2016 que Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal - CEF.  
As 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

**PARECER Nº 3181** - DA MESA DIRETORA submetendo ao Plenário o Projeto de Resolução nº 1092 que Concede licença em caráter Cultural ao Deputado Sílvio Costa Filho.  
À Imprimir.

**OFÍCIO Nº 200/2016** - DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES solicitando licença para tratamento de saúde, por um período de quinze dias, a partir do dia 11 de novembro do corrente ano, conforme atestado em anexo.  
À Publicação.

**COMUNICADOS NºS 109300 A 109364** - DO PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir a execução de programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.  
As 2ª e 5ª Comissões.

## Ofícios

### Ofício s/nº

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, venho indicar os membros da Comissão Especial para elaboração de projeto de lei estadual anticorrupção, objetivando debater e contribuir a regulamentação da Lei Federal nº 12.846/2013 e instituir o sistema anticorrupção para relação público-privada no âmbito da Administração Pública Estadual os seguintes Deputados:

**Titular**  
Deputado Vinicius Labanca  
Deputado Pedro Serafim Neto  
Deputado Aluisio Lessa

**Suplente**  
Deputado Claudiano Martins Filho

Sem mais para o momento, aproveitando para apresentar votos de consideração e estima.

**Waldemar Borges**  
Líder do Governo

**Ao Exmo. Sr.  
Deputado Guilherme Uchôa  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco**

### Ofício nº 200/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

**Ao Exmo. Sr.  
Deputado Guilherme Uchôa  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco**  
NESTA

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., solicitamos os bons préstimos, para a concessão de licença médica pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 11 de novembro de 2016, conforme atestado médico em anexo, de acordo com o artigo 32, inciso II, do Regimento Interno.

Na certeza de contar com a valiosa colaboração do eminente Presidente desta Casa, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

**Antônio Moraes**  
Deputado Estadual

## Ofício/Defensor Público-Geral do Estado

### Ofício s/nº

Recife, 17 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para encaminhar o anexo anteprojeto de Lei Complementar que modifica e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Estadual n.º 20/98 e Lei Complementar Estadual nº 124/08, e revoga artigos das mencionadas leis contrários à Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública e Constituição Federal de 1988.

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EDITAL DE CONVOCAÇÃO REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do artigo 118, inciso I do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados titulares: ÂNGELO FERREIRA (PSB), ADALTO SANTOS (PSB), AUGUSTO CÉSAR (PTB), BISPO OSSÉSIO SILVA (PRB), DR. VALDI (PP), LUCAS RAMOS (PSB), ROGÉRIO LEÃO (PR), e os Deputados suplentes: ALUÍSIO LESSA (PSB), EDILSON SILVA (PSOL), MARCANTÔNIO DOURADO (PSB), PROFESSOR LUPÉRCIO (SD), RODRIGO NOVAES (PSD), TERESA LEITÃO (PT) e ZÉ MAURÍCIO (PP), para se fazerem presentes à Reunião Ordinária a ser realizada às 11h ( onze ) do dia 22 ( vinte e dois ) de novembro de 2016, no Plenarinho II, do anexo VI, localizado na Rua da União, nº 356 – Recife/PE.

### DISTRIBUIÇÃO

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

- 01) Projeto de Lei Ordinária Nº 1079/2016, de autoria do Deputado Aluisio Lessa (EMENTA: Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco o Festival Arte e Cultura na Usina, no município de Água Preta );
- 02) Projeto de Lei Ordinária Nº 1081/2016, de autoria do Deputado Eduíno Brito (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Depressão Infantojuvenil );
- 03) Projeto de Lei Ordinária Nº 1085/2016, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Dispõe sobre a inclusão de advertência em documentos, contas e faturas que indica e dá outras providências );
- 04) Projeto de Lei Ordinária Nº 1086/2016, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Isenta do pagamento de taxas a emissão da segunda via de documentos danificados ou extraviados por ocorrência de catástrofe da natureza e dá outras providências);
- 06) Projeto de Lei Ordinária Nº 1087/2016, de autoria da Mesa Diretora (EMENTA: Dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco );
- 07) Projeto de Lei Ordinária Nº 1088/2016, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Modifica a Lei nº 12.167 de 10 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a inclusão da disciplina Direito da Cidadania nos sistemas de ensino que indica e dá outras providências);
- 08) Projeto de Lei Ordinária Nº 1089/2016, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: Institui o tema transversal Ética na Sociedade nos sistemas de ensino que indica e dá outras providências);
- 09) Projeto de Lei Ordinária Nº 1090/2016, de autoria do Deputado Adalto Santos (EMENTA: Concede prioridade aos portadores de doenças crônicas, que ocasionem limitações ou dificuldades de locomoção, em serviços públicos, privados e de utilidade pública);
- 10) Projeto de Lei Ordinária Nº 1091/2016, de autoria do Deputado Ângelo Ferreira (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Festa Universitária de São José do Egito, realizada no Município de São José do Egito, Serião do Pajeú, anualmente no mês de Julho e dá outras providências);
- 11) Projeto de Lei Ordinária Nº 1093/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Cria a Comissão Permanente de Apuração e Aplicação de Penalidades - CPAAP, no âmbito da Secretaria de Administração);
- 12) Projeto de Lei Ordinária Nº 1094/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas internas de gás natural termoeletrico destinado a usina termoeletrica);  
Regime de urgência
- 13) Projeto de Lei Ordinária Nº 1095/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Modifica a Lei nº 14.721, de 4 de julho de 2012, que institui sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para operações realizadas por estabelecimento comercial atacadista de produtos alimentícios, de limpeza, de higiene pessoal, de artigos de escritório e papelaria e de bebidas);  
Regime de urgência
- 14) Projeto de Lei Complementar Nº 1096/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 30, de 2 de janeiro de 2001 que criou o Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Pernambuco – SASSEPE);
- 15) Projeto de Lei Ordinária Nº 1097/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Revoga a Lei nº 13.473, de 20 de junho de 2008, que concede crédito presumido do ICMS ao estabelecimento industrial ou produtor de gipsita, gesso e seus derivados, na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas);  
Regime de urgência
- 16) Projeto de Lei Ordinária Nº 1098/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei nº 15.723, de 9 de março de 2016, que concede redução de base de cálculo do ICMS na saída interna de querosene de aviação com destino a prestador de serviço de transporte aéreo de carga ou de passageiro.  
Regime de urgência
- 17) Projeto de Lei Ordinária Nº 1099/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Institui as gratificações de presidente e membros de comissões de licitação, no âmbito da administração direta, dos fundos, das fundações, das autarquias e das empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes do Tesouro Estadual);
- 18) Projeto de Lei Ordinária Nº 1100/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera o Anexo I da Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente);
- 19) Projeto de Lei Ordinária Nº 1101/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento com a Caixa Econômica Federal – CEF).  
Regime de urgência

### DISCUSSÃO

#### I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

- 01) Projeto de Lei Ordinária Nº 1069/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros a aplicar percentual redutor incidente sobre o valor dos imóveis de sua propriedade );  
Regime de urgência  
RELATOR: DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
- 02) Projeto de Lei Ordinária Nº 1070/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei nº 12.319, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.689, de dezembro de 1991 e revoga a Lei nº 10.851, de 28 de dezembro de 1992);  
Regime de urgência  
RELATOR: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO
- 03) Projeto de Lei Ordinária Nº 1071/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui a sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com fios, tecidos, artigos de armarinho e confecções).  
Regime de urgência  
RELATOR: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR
- 04) Projeto de Lei Ordinária Nº 1084/2016, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica ).  
Regime de urgência  
RELATOR: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO

#### II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

- 01) Projeto de Lei Ordinária Nº 1043/2016, de autoria do Deputado Augusto César (EMENTA: institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a “Semana Estadual de Conscientização da Síndrome de IRLÉN, e dá outras providências);  
RELATOR: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO  
Emenda Modificativa Nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça EMENTA: Altera o art. 2º do Projeto de Lei Ordinária Nº 1043/2016);  
RELATOR: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO
- 02) Substitutivo Nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Proíbe a cobrança de valores adicionais nas matrículas, mensalidades e anuidades de alunos com deficiência, em razão desta, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências - ao Projeto de Lei Ordinária Nº 950/2016, de autoria do Deputado Ricardo Costa);  
RELATOR: DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
- 03) Substitutivo Nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: - Obriga os hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fixarem cartaz informando que ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante e dá outras providências - ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1028/2016, de autoria do Deputado Lucas Ramos);  
RELATOR: DEPUTADO AUGUSTO CÉSAR
- 04) Substitutivo Nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos valores originais e promocionais de produtos comercializados de forma direta ao consumidor e dá outras providências - ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1033/2016, de autoria do Deputado Lucas Ramos);  
RELATOR: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO
- 05) Substitutivo Nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Obriga hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares que atendam pacientes com câncer, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fixarem cartaz informando os direitos assegurados à pessoa com câncer, e dá outras providências - ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1045/2016, de autoria do Deputado Augusto César);  
RELATOR: DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO
- 06) Substitutivo Nº 01/2016, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização sobre a Alergia Alimentar no Estado de Pernambuco, e dá outras providências - ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1048/2016, de autoria do Deputado Everaldo Cabral);  
RELATOR: DEPUTADO ZÉ MAURÍCIO

RECIFE, 22 DE novembro DE 2016.

**DEPUTADO ÂNGELO FERREIRA**  
PRESIDENTE

O presente anteprojeto, conforme exposto na justificativa que o acompanha, prevê a criação de 05 (cinco) cargos de Chefia de Núcleos da DPPE, além de incluir o auxílio alimentação e a gratificação de acumulação como vantagens remuneratórias.

Busca-se, com a iniciativa, o maior alcance do serviço público prestado pela instituição, principalmente para as comarcas com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional, e bem ainda para as Unidades de Internação de menores em conflito com a Lei, Unidades Prisionais e para Defesas pelo Tribunal do Júri, assegurando a efetividade do direito de acesso à justiça aos necessitados no Estado de Pernambuco.

Aproveito o ensejo para manifestar protestos de elevada estima e distinta consideração.

**MANOEL JERONIMO DE MELO NETO**  
Defensor Público Geral do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado  
Guilherme Aristóteles Uchoa Cavalcanti Pessoa de Melo  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco.

## Projeto de Lei Complementar N° 1125/2016

**Ementa:** Modifica e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Estadual n.º 20/98 e Lei Complementar Estadual nº 124/08, e revoga artigos das mencionadas leis contrários à Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública e Constituição Federal de 1988.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam acrescidos ao art. 42 da Lei Complementar nº 20/98 os incisos V e IV e o parágrafo único, com as seguintes redações:

“ V - gratificação por acumulação;

VI - auxílio alimentação.

§ 1º A gratificação por acumulação será devida a cada Defensor Público, a critério do Defensor Público Geral, desde que haja dotação orçamentária, em virtude de acumulação de Núcleos ou Defensorias Públicas, Unidades Jurisdicionais ou Unidades Prisionais, por mais de 30 dias, cujos valores encontram-se descritos no Anexo I desta Lei.” (NR).

§ 2º O auxílio alimentação será regulamentado por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 2º Ficam criadas mais 05 (cinco) funções de confiança de Chefe de Núcleo (símbolo FGS-2), a fim de contemplar os Núcleos abaixo já instalados e em funcionamento:

I - Núcleo Cível do Fórum Joana Bezerra;

II - Núcleo de Gravatá;

III - Núcleo de Santa Cruz do Capibaribe;

IV- Núcleo de Sertânia;

V- Núcleo de Petrolândia.

Art. 3º Aos membros e servidores da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco aplicam-se, de forma subsidiária, a Lei geral dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Revogam-se o art. 2º, o *caput* do art. 7º, o parágrafo único do art. 15, o art. 19, o *caput* do art. 26, o *caput* do art. 30, o parágrafo 3º do art. 32, todos da Lei Complementar n.º 20 de junho de 1998.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

<b>LOCAL DE EXERCÍCIO DA ACUMULAÇÃO</b>	<b>VALOR</b>
ACUMULAÇÃO EM UNIDADES PRISIONAIS	R\$ 5.500,00
ACUMULAÇÃO EM UNIDADES JURISDICIONAIS CÍVEIS E DE FAMÍLIA	R\$ 4.500,00
ACUMULAÇÃO EM UNIDADES JURISDICIONAIS CRIMINAIS	R\$ 4.500,00
ACUMULAÇÃO DAS DEFESAS EM PLENÁRIO DO JÚRI	R\$ 5.500,00
ACUMULAÇÃO EM COMARCAS DE VARA ÚNICA	R\$ 5.000,00
ACUMULAÇÃO EM UNIDADES JURISDICIONAIS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	R\$ 5.000,00

**Justificativa**

O anteprojeto apresentado justifica-se pela necessidade de adequação da Lei Complementar Estadual nº 20/1998, para o fiel cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, conjugado com o artigo 134, ambos da Constituição Federal.

No Estado de Pernambuco, a Defensoria Pública foi instituída através da Lei Complementar nº 20, de 09 de junho de 1998, portanto, se faz necessária à revogação dos dispositivos insculpidos no art. 2º, no *caput* do art. 7º, no parágrafo único do art. 15, no art. 19, no *caput* do art. 26, no *caput* do art. 30, no parágrafo 3º do art. 32, por serem contrários à Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública e a Constituição Federal de 1988, notadamente após a entra em vigor da EC nº 80/2014.

A Defensoria Pública ganhou com a EC 80/2014, um novo perfil constitucional, o qual projetou a instituição para um patamar normativo inédito, trazendo, além da já citada obrigação do Poder Público de universalizar o acesso à Justiça e garantir a existência de defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais no prazo máximo de oito anos, as seguintes inovações: 1) inserção da Defensoria Pública em seção exclusiva no rol das funções essenciais à Justiça; 2) explicitação ampla do conceito e da missão da Defensoria Pública; 3) inclusão dos princípios institucionais da Defensoria Pública no texto constitucional; e 4) aplicação de parte do regramento jurídico do Poder Judiciário, no que couber, à Defensoria Pública, principalmente a iniciativa de lei.

Quanto às vantagens remuneratórias de que tratam o presente projeto, insta esclarecer que o auxílio alimentação já foi instituído aos membros e servidores do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas e recentemente do Ministério Público. Registro ainda que os Membros da Defensoria Pública já recebem referido auxílio através de norma material interna, se fazendo necessária a inclusão no texto normativo legal da Carreira, conforme procedeu os Poderes/Instituições acima citados.

A criação dos grupos de trabalho, ocorrido em janeiro de 2014, possibilitou a Defensoria Pública ampliar a prestação de seus serviços nas Unidades Prisionais, Unidades Jurisdicionais Cíveis e de Família, Unidades Jurisdicionais Criminais, Defesas em Plenário do Júri e em Comarcas de Vara Única, propiciando uma maior pulverização do serviço de assistência jurídica integral e gratuita em todo o Estado, considerando os indicadores de adensamento populacional e vulnerabilidade social dos municípios pernambucanos. Em razão desta importante expansão, a Defensoria Pública Pernambucana foi avaliada como a mais produtiva do Brasil na relação número de atendimentos x quantitativo de Defensores, conforme dados do IV Diagnóstico das Defensorias Públicas do Brasil, elaborado pelo Ministério da Justiça.

Tais Grupos de Trabalho foram criados com base na Lei nº 6.123/68 (Lei do servidor do Estado), contudo possui prazo de vigência até 31 de dezembro de 2016, se fazendo necessária, para a manutenção destes relevantes serviços prestados em regime de acumulação, a criação na própria Lei Orgânica Estadual da Defensoria Pública da correspondente gratificação.

A acumulação se mostra importante, principalmente em um cenário de crise econômica que exige dos agentes públicos maior comprometimento com a crescente demanda pelos serviços prestados em áreas sensíveis à sociedade pernambucana, tendo em vista a atual incapacidade estrutural da Defensoria Pública no atendimento integral da demanda prisional, das situações envolvendo adolescentes que cumprem medida sócio-educativa de internação, das defesas pelo Tribunal do Júri e pelas Unidades Jurisdicionais Cíveis, de Família, Criminais e em Comarcas de Vara Única, já que cada Defensor poderá exercer suas funções de forma cumulativa.

Os elevados índices de encarceramento de adultos e de internação de adolescentes no Estado impõem, ao lado de outras medidas, a necessidade de manutenção dos serviços de assistência jurídica integral e gratuita, permitindo que pessoas acusadas da prática de delitos ou infrações com menor lesividade possam ser submetidas a medidas alternativas à prisão ou, quando o caso, possam responder em liberdade aos processos judiciais.

De outro lado, a Defensoria Pública vem percebendo o crescimento significativo de demandas relacionadas ao Direito de Família, à proteção da mulher vítima de violência doméstica, às relações de consumo, e bem ainda da necessidade de expansão da conciliação e mediação em todo Estado, que, se por um lado demonstram a maior consciência da população acerca de seus direitos, por outro demandam a ampliação dos mecanismos de acesso à justiça.

Por fim, destaca-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4163, em que afirmou a essencialidade da Defensoria Pública na construção da política estatal de prestação de assistência jurídica gratuita, calcada em sua autonomia administrativa e funcional, e principalmente sob enfoque do direito fundamental da pessoa necessitada de receber do Estado esse serviço público essencial, que, em última análise, assegura o princípio basilar da igualdade.

Na esteira desses apontamentos, o presente anteprojeto prevê ainda a criação de 05 (cinco) cargos de Chefia de Núcleos da DPPE, já criados por Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública, necessitando apenas da criação da gratificação das citadas chefias. Insta registrar que tal ato se deu em razão da necessidade de se proceder com uma melhor distribuição das atribuições administrativas sendo imperiosa a criação da gratificação de chefia para o Núcleo Cível da Capital, Núcleo de Gravatá, Núcleo de Sertânia, Núcleo de Petrolândia e do Núcleo de Santa Cruz do Capibaribe, o que permitirá o aperfeiçoamento do serviço de assistência jurídica gratuita no Estado e a prestação de um serviço público com qualidade e eficiência à população pernambucana.

Por fim, informo que as despesas decorrentes da implementação deste anteprojeto de Lei, correrão a conta de dotação orçamentária já existente no orçamento da Defensoria Pública de nosso Estado.

Com tais justificativas, aguarda-se a aprovação deste projeto de Lei pelo respeitado Parlamento do Estado de Pernambuco.

**Recife, em 21 de novembro de 2016.**

**Manoel Jerônimo de Melo Neto**  
**Defensor Público-Geral do Estado**

**Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.**

## Mensagens

## MENSAGEM Nº 116/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, em atendimento ao art. 4º, § 2º, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER-PE a renovar a cessão do direito de uso, de que trata a Lei nº 13.168, de 20 de dezembro de 2006, a título gratuito, pelo prazo de 10 (dez) anos, do imóvel, medindo 180 m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados), situado na Av. Guanabara, s/nº, Centro, Município de Triunfo, neste Estado, em favor do Serviço Social do Comércio - SESC-PE.

A presente proposição pretende possibilitar a manutenção do funcionamento do Serviço Social do Comércio - SESC-PE, com o intuito de explorar e de incrementar o potencial turístico e cultural do Município de Triunfo, neste Estado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária N° 1126/2016

**Ementa:** Autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER-PE a renovar a cessão do direito de uso do imóvel que indica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER-PE autorizado a renovar a cessão do direito de uso, de que trata a Lei nº 13.168, de 20 de dezembro de 2006, a título gratuito, pelo prazo de 10 (dez) anos, do imóvel, medindo 180 m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados), situado na Av. Guanabara, s/nº, Centro, Município de Triunfo, neste Estado, em favor do Serviço Social do Comércio - SESC-PE.

Parágrafo único. A cessão de que trata o *caput* se formalizará mediante termo ou contrato de cessão de uso, do qual constarão as condições e obrigações pactuadas.

Art. 2º A renovação da cessão de que trata o art. 1º dar-se-á exclusivamente ao funcionamento do Serviço Social do Comércio - SESC-PE, com o objetivo de explorar e incrementar o potencial turístico e cultural do Município de Triunfo, neste Estado.

Art. 3º A renovação da cessão de que trata o art. 1º obriga o cessionário a dar a destinação devida ao bem cedido e a mantê-lo em bom estado de conservação e uso, sob pena de rescisão contratual, respondendo o cessionário por perdas e danos.

Art. 4º Após o período de vigência de que trata o art. 3º, a renovação da cessão do direito de uso do imóvel dependerá de lei específica, a teor do que dispõe o § 2º do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,**  
**em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

**Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 12ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 117/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o Anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 7.550, de 27 de dezembro de 1977, relativamente às taxas devidas em razão de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

A proposição normativa em questão estabelece novos parâmetros para a cobrança da Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos – TFUSP, relativamente à Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio e outras medidas de defesa civil, no que tange ao item “Vistorias de Segurança contra Incêndio e Análise de Projetos de Segurança/Vistoria anual: análise por requerimento”.

Pretende-se, de um lado, introduzir nova metodologia de cálculo da taxa, que passará a ser cobrada de acordo com a dimensão do imóvel (reais/m²), e não mais com base em valor prefixado e faixa de área, viabilizando-se, assim, a realização de uma tributação mais justa e equânime, beneficiando os imóveis menores e os pequenos proprietários.

De outro lado, a medida ora encaminhada promove a readequação dos valores cobrados a título de TFUSP, em decorrência de estudos

realizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco, por meio dos quais se verificou sua defasagem em relação à média dos valores praticados nos demais Estados da Região Nordeste.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária N° 1127/2016

**Ementa:** Altera a Lei nº 7.550, de 27 de dezembro de 1977, relativamente às taxas devidas em razão de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º As Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP, na espécie Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndio e outras medidas de defesa civil, referente ao item “Vistorias de Segurança contra Incêndio e Análise de Projetos de Segurança/Vistoria anual: análise por requerimento”, assim definido na Lei nº 11.185, de 22 de dezembro de 1994 e de que trata a Lei nº 7.750, de 27 de dezembro de 1977 e alterações, devidas em razão dos serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, serão cobradas tendo por fatos geradores, valores e periodicidade aqueles discriminados nos Anexos I e II.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2017.

#### ANEXO I

##### (Para o Exercício de 2017)

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS – TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO E OUTRAS MEDIDAS DE DEFESA CIVIL – DE COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO.

##### OUTRAS MEDIDAS DE DEFESA CIVIL

##### 2. VISTORIAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E ANÁLISE DE PROJETOS DE SEGURANÇA/VISTORIA ANUAL: ANÁLISE POR REQUERIMENTO

##### 2.1 EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

##### 2.1.1 EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA:

##### 2.1.1.1. EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA:

	Valores R\$/m2
até 250,00 m2	0,54
2.1.1.1.1 de 250,01 até 500,00 m2	0,40
2.1.1.1.2 de 500,01 até 1000,00 m2	0,35
2.1.1.1.3 de 1000,01 até 2000,00 m2	0,31
2.1.1.1.4 de 2001,00 até 4000,00 m2	0,28
2.1.1.1.5 acima de 4000,00 m2	0,20

**Nota 1:** o valor mínimo a ser cobrado por questões de custos operacionais e administrativos deverá ser de R\$ 71,66 (setenta e um reais e sessenta e seis centavos) devendo ser reajustado anualmente pelo IPCA.

##### 2.2. EDIFICAÇÕES COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA

##### 2.2.1. EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA:

	Valores em R\$/m2
2.2.1.1 até 250,00 m2	0,69
2.2.1.2 de 250,01 até 500,00 m2	0,51
2.2.1.3 de 500,01 até 1000,00 m2	0,42
2.2.1.4 de 1000,01 até 2000,00 m2	0,35
2.2.1.5 de 2001,00 até 4000,00 m2	0,31
2.2.1.6 acima de 4000,00 m2	0,23

**Nota 1:** o valor mínimo a ser cobrado por questões de custos operacionais e administrativos deverá ser de R\$ 108,73 (cento e oito reais e setenta e três centavos) devendo ser reajustado anualmente pelo IPCA.

##### 2.3 EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS DE QUALQUER NATUREZA

##### 2.3.1. EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA

	Valores em R\$/m2
2.3.1.1 até 250,00 m2	0,84
2.3.1.2 de 250,01 até 500,00 m2	0,66
2.3.1.3 de 500,01 até 1000,00 m2	0,55
2.3.1.4 de 1000,01 até 2000,00 m2	0,41
2.3.1.5 de 2001,00 até 4000,00 m2	0,33
2.3.1.6 acima de 4000,00 m2	0,25

**Nota 1:** o valor mínimo a ser cobrado por questões de custos operacionais e administrativos deverá ser de R\$ 145,79 (cento e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) devendo ser reajustado anualmente pelo IPCA.

#### ANEXO II

##### (Para os Exercícios de 2018 e posteriores)

#### TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO E OUTRAS MEDIDAS DE DEFESA CIVIL - DE COMPETÊNCIA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO.

##### OUTRAS MEDIDAS DE DEFESA CIVIL

##### 2. VISTORIAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E ANÁLISE DE PROJETOS DE SEGURANÇA/VISTORIA ANUAL: ANÁLISE POR REQUERIMENTO

##### 2.1 EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

##### 2.1.1 EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA:

	Valores R\$/m2
até 250,00 m2	0,79
2.1.1.1 de 250,01 até 500,00 m2	0,60
2.1.1.2 de 500,01 até 1000,00 m2	0,55
2.1.1.3 de 1000,01 até 2000,00 m2	0,53
2.1.1.4 de 2001,00 até 4000,00 m2	0,52
2.1.1.5 acima de 4000,00 m2	0,36

**Nota 1:** O valor mínimo a ser cobrado por questões de custos operacionais e administrativos deverá ser de R\$ 80,00 (oitenta reais) devendo ser reajustado anualmente pelo IPCA.

##### 2.2. EDIFICAÇÕES COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA

##### 2.2.1. EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA:

	Valores em R\$/m2
2.2.1.1 até 250,00 m2	0,94
2.2.1.2 de 250,01 até 500,00 m2	0,71
2.2.1.3 de 500,01 até 1000,00 m2	0,62
2.2.1.4 de 1000,01 até 2000,00 m2	0,57
2.2.1.5 de 2001,00 até 4000,00 m2	0,54
2.2.1.6 acima de 4000,00 m2	0,40

**Nota 1:** O valor mínimo a ser cobrado por questões de custos operacionais e administrativos deverá ser de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) devendo ser reajustado anualmente pelo IPCA.

##### 2.3 EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS DE QUALQUER NATUREZA

##### 2.3.1. EDIFICAÇÕES COM ÁREA CONSTRUÍDA

	Valores em R\$/m2
2.3.1.1 até 250,00 m2	1,09
2.3.1.2 de 250,01 até 500,00 m2	0,86
2.3.1.3 de 500,01 até 1000,00 m2	0,75
2.3.1.4 de 1000,01 até 2000,00 m2	0,63
2.3.1.5 de 2001,00 até 4000,00 m2	0,57

2.3.1.6 acima de 4000,00 m2

0,43

**Nota 1:** o valor mínimo a ser cobrado por questões de custos operacionais e administrativos deverá ser de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) devendo ser reajustado anualmente com base no IPCA.**Nota 2:** para os exercícios posteriores, todos os valores referentes ao item 2 do presente Anexo serão corrigidos anualmente com base no IPCA acumulado, ou outro índice que vier a substituí-lo, devendo referidos valores serem publicados através de Decreto.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 118/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o Anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente nas operações internas ou de importação do exterior com produtos de informática, bem como restabelecer a alíquota geral praticada nessas operações.

A presente proposição normativa se fundamenta na necessidade de reduzir o montante de créditos fiscais gerados nas operações interestaduais para o adquirente nas referidas operações com produtos de informática e possibilita, por conseguinte, aumentar-se a arrecadação tributária estadual.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1128/2016

**Ementa:** Concede redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas ou de importação do exterior com produtos de informática e altera a Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1999, relativamente às alíquotas praticadas nas referidas operações.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS incidente nas operações internas ou de importação do exterior com produtos de informática fica reduzida para o montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação:

I - 70,59% (setenta vírgula cinquenta e nove por cento), para os produtos relacionados com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 1; ou

II - 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), para os produtos relacionados com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 2.

Art. 2º A Lei nº 10.259, de 27 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o ICMS, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 23-B. A partir de 1º de janeiro de 2016, nas operações e prestações internas ou de importação, as alíquotas do imposto são:

V - 12% (doze por cento):

c) até 31 de março de 2017, na operação com produto de informática relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 4, observado o disposto no § 1º; (NR)

VI - 7% (sete por cento):

a) até 31 de março de 2017, na operação com produto de informática relacionado com a correspondente classificação na NBM/SH, nos termos do Anexo 5, observado o disposto no § 1º; e (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de abril de 2017.

#### ANEXO 1 DA LEI Nº /2016

#### PRODUTO DE INFORMÁTICA CONTEMPLADO COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - 70,59% (inciso I do art. 1º)

##### DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Partes e acessórios de dispositivos de impressão que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 8469 a 8472 da NBM/SH.

Estações-base de sistema bidirecional de radiomensagens, exceto as compreendidas no código 8517.61.11 da NBM/SH.

Estações-base de sistema troncalizado (*trunking*).

Estações-base de telefonia celular.

Estações-base de telecomunicação por satélite.

Estações-base, diversas daquelas classificadas na subposição 8517.61 da NBM/SH.

Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência inferior a 15 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112 Kbits/s.

Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência inferior a 15 GHz, diversos daqueles compreendidos no código 8517.62.72 da NBM/SH.

Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência superior ou igual a 15 GHz, mas inferior ou igual a 23 GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8 Mbit/s.

Aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, diversos daqueles compreendidos no item 8517.62.7 da NBM/SH.

Aparelhos para recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, analógicos, diversos daqueles compreendidos na subposição 8517.62 da NBM/SH.

Cartões de memória (*memory cards*).

Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, diversos daqueles compreendidos no código 8523.51.10 da NBM/SH.

Osciloscópios digitais.

Oscilógrafos.

Multímetros, com dispositivo registrador.

Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou potência, com dispositivo registrador, diversos daqueles compreendidos em outras subposições da posição 9030, ambas da NBM/SH.

Instrumentos ou aparelhos para medição ou controle de plaquetas (*wafers*) ou de dispositivos semicondutores.

Instrumentos ou aparelhos para medição, controle ou detecção, com dispositivo registrador.

##### CLASSIFICAÇÃO NBM/SH

8473.50

8517.61.19

8517.61.20

8517.61.30

8517.61.4

8517.61.9

8517.62.72

8517.62.77

8517.62.78

8517.62.79

8517.62.96

8523.51.10

8523.51.90

9030.20.10

9030.20.30

9030.32.00

9030.39

9030.82

9030.84

#### ANEXO 2 DA LEI Nº /2016

#### PRODUTO DE INFORMÁTICA CONTEMPLADO COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - 41,18% (inciso II do art. 1º)

##### DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.

Impressoras, aparelhos de copiar ou aparelhos de telecopiar (fax), capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede.

Mecanismos de impressão por jato de tinta, suas partes e acessórios.

Cartuchos de revelador (toners).

Caixas registradoras eletrônicas com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais.

Caixas registradoras eletrônicas, diversas daquelas compreendidas no código 8470.50.11 da NBM/SH.

Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela.

Máquinas automáticas para processamento de dados, contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída.

Máquinas automáticas para processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas.

Unidades de processamento, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída.

Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória.

Unidades de memória de discos magnéticos para discos flexíveis.

Unidades de memória de discos magnéticos para discos rígidos, com um só conjunto cabeça-disco (HDA-Head Disk Assembly).

Unidades de memória de discos magnéticos, diversas daquelas compreendidas no item 8471.70.1 da NBM/SH.

Unidades de memória de discos exclusivamente para leitura de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico).

Unidades de memória de discos para leitura ou gravação de dados por meios ópticos (unidade de disco óptico).

Unidades de memória de fitas magnéticas para cartuchos.

##### CLASSIFICAÇÃO NBM/SH

8443.31

8443.32

8443.99.2

8443.99.33

8470.50.11

8470.50.19

8471.30

8471.41

8471.49.00

8471.50

8471.60

8471.70.11

8471.70.12

8471.70.19

8471.70.21

8471.70.29

8471.70.32

Unidades de memória de fitas magnéticas para cassetes.	8471.70.33
Unidades de memória de fitas magnéticas, diversas daquelas compreendidas nos códigos 8471.70.32 e 8471.70.33 da NBM/SH.	8471.70.39
Unidades de máquinas automáticas para processamento de dados, diversas daquelas compreendidas na posição 8471 da NBM/SH.	8471.80.00
Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, diversas daquelas compreendidas em outras posições da NBM/SH.	8471.90
Distribuidores (dispensadores) automáticos de papel-moeda, incluídos os que efetuam outras operações bancárias.	8472.90.10
Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar, eletrônicas, com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais.	8472.90.21
Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco, com dispositivo para autenticar, diversas daquelas compreendidas no código 8472.90.21 da NBM/SH.	8472.90.29
Máquinas para selecionar e contar moedas ou papel-moeda.	8472.90.30
Classificadoras automáticas de documentos, com leitores ou gravadores do item 8471.90.1 da NBM/SH incorporados.	8472.90.5
Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos montados, para caixas registradoras.	8473.29.10
Gabinetes das máquinas da posição 8471 da NBM/SH.	8473.30.1
Conjuntos cabeça-disco (HDA - Head Disk Assembly) de unidades de discos rígidos, montados.	8473.30.31
Cabeças magnéticas.	8473.30.33
Partes e acessórios de unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, diversas daquelas compreendidas no item 8473.30.3 da NBM/SH.	8473.30.39
Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.	8473.30.4
Partes e acessórios das máquinas da posição 8471 da NBM/SH, diversos dos compreendidos na subposição 8473.30 da NBM/SH.	8473.30.99
Aparelhos para comutação.	8517.62.39
Roteadores digitais, em redes com ou sem fio.	8517.62.4
Distribuidores de conexões para redes (hubs).	8517.62.54
Moduladores/demoduladores (modems).	8517.62.55
Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, diversos dos compreendidos no item 8517.62.5 da NBM/SH.	8517.62.59
Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes (gateway).	8517.62.94
Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados.	8517.70.10
Gabinetes, bastidores e armações.	8517.70.91
Partes de aparelhos telefônicos ou de outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, exceto os compreendidos nas posições 8443, 8525, 8527 ou 8528 da NBM/SH.	8517.70.99
Discos magnéticos dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos.	8523.29.11
Discos magnéticos, diversos daqueles compreendidos no código 8523.29.11 da NBM/SH.	8523.29.19
Fitas magnéticas, não gravadas, de largura não superior a 4 mm, em cassetes.	8523.29.21
Fitas magnéticas, não gravadas, diversas daquelas compreendidas no item 8523.29.2 da NBM/SH.	8523.29.29
Suportes ópticos gravados, para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem.	8523.49.20
Suportes ópticos gravados, diversos dos compreendidos na subposição 8523.49 da NBM/SH.	8523.49.90
Cartões inteligentes, exceto sim cards.	8523.52.00
Monitores com tubo de raios catódicos, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH, monocromáticos.	8528.41.10
Monitores com tubo de raios catódicos policromáticos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.	8528.41.20
Monitores monocromáticos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.	8528.51.10
Monitores policromáticos dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados em um sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.	8528.51.20
Projetores dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471 da NBM/SH.	8528.61.00
Circuitos impressos.	8534.00.00
Conectores para circuito impresso.	8536.90.40
Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização ou outros circuitos.	8542.31
Memórias.	8542.32
Amplificadores.	8542.33
Circuitos integrados eletrônicos, diversos daqueles compreendidos nas demais subposições da posição 8542 da NBM/SH .	8542.39
Partes de circuitos integrados eletrônicos.	8542.90
Partes das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70 da NBM/SH.	8543.90.10
Partes das máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 85 da NBM/SH.	8543.90.90
Condutores elétricos, para tensão não superior a 1000 V, munidos de peças de conexão.	8544.42.00
Fitas impressoras, diversas daquelas compreendidas na subposição 9612.10 da NBM/SH.	9612.10.90

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 10ª e 12ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 119/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária.

A proposição define como infração tributária a situação em que o contribuinte, tendo recebido informações relativas à existência de documento fiscal eletrônico no qual figure como destinatário, não apresente ou apresente manifestação inverídica quanto à ocorrência da operação ou prestação respectiva. Ademais, fixa valor mínimo para a penalidade decorrente da inobservância da exigência de parada obrigatória em postos ou outras unidades fiscais, suprimindo omissão legislativa.

A medida é de fundamental importância para coibir e desestimular infrações de natureza tributária concernentes ao impedimento à verificação fiscal e a ocorrência de operações ou prestações fraudulentas, que destinem mercadorias ou serviços a destinatário diverso daquele indicado no documento fiscal.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2016

**Ementa:** Modifica a Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 11.514, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre infrações, penalidades e procedimentos específicos, na área tributária, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 10. O descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessórias, instituídas na legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes multas:  
.....

III - quanto à Nota Fiscal ou documento fiscal equivalente:  
.....

k) relativamente à Nota Fiscal Eletrônica-NF-e ou outro documento fiscal eletrônico: (NR)

1. falta de emissão, quando exigidos pela legislação - 4% (quatro por cento) do valor da operação ou prestação consignado no documento fiscal emitido em lugar daquele exigido pela legislação; e (REN)

2. falta de registro ou registro inverídico, pelo destinatário, dos eventos relativos à confirmação, não realização ou desconhecimento da operação ou prestação descritas nos referidos documentos fiscais: 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação, não podendo ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) nem superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por documento. (AC)  
.....

IX - quanto à fiscalização:  
.....

b) impedimento à verificação fiscal, quando houver desvio dos Postos Fiscais ou de qualquer outra unidade fiscal, fixa ou volante, sem que seja observada a exigência de parada obrigatória - 4% (quatro por cento) do valor das mercadorias, não podendo ser inferior a R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) nem superior a R\$ 4.244,00 (quatro mil e duzentos e quarenta e quatro reais); (NR)  
.....".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

**Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 120/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo consolidar benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, constantes da legislação tributária estadual.

O Projeto de Lei em questão não representa perda de arrecadação anual, uma vez que os referidos benefícios fiscais já estão sendo concedidos atualmente e não sofrerão qualquer modificação de formato.

A proposição tampouco afeta a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias, nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1130/2016

**Ementa:** Dispõe sobre a concessão de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as operações a seguir relacionadas:

I - até 31 de dezembro de 2022, saída interna de gás natural destinada à indústria de vidros planos, observado o disposto no § 1º;

II - fornecimento de energia elétrica para consumo no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, observado o disposto no § 1º;

III - saída interna de embalagem necessária à exportação, promovida pelo respectivo fabricante ou por estabelecimento comercial do mesmo titular, que tenha recebido, em transferência, o referido produto do mencionado fabricante, desde que efetivamente ocorra a exportação, observado o disposto no § 2º;

IV - saída interna dos seguintes subprodutos, destinados a produtor agropecuário para utilização como alimentação animal ou fabricação de ração:

a) bagaço de cana-de-açúcar em estado natural ou hidrolisado;

b) levedura seca do álcool; e

c) ponta ou palha da cana-de-açúcar, inclusive fenada ou filada;

V – saída interna de cana-de-açúcar destinada à fabricação de álcool, aguardente ou rapadura, observado o disposto no § 3º;

VI - saída interna de melação e mel rico destinados à fabricação de álcool, observado o disposto no § 3º;

VII - saída interna de máquina, aparelho ou equipamento integrantes do ativo permanente do estabelecimento, promovida a título de doação, com destino a órgão da Administração direta deste Estado, suas autarquias ou fundações, observado o disposto no inciso XII do art. 8º da Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016;

VIII - saída interna de veículo usado, pertencente ao estabelecimento comercial que tenha por atividade promover a comercialização de veículo, observado o disposto no § 4º; e

IX - saída interna e importação do exterior, bem como aquisição em outra Unidade da Federação - UF, realizadas com as seguintes mercadorias, classificadas nos respectivos códigos da NBM/SH, destinadas à aplicação em linha férrea:

a) trilho, 7302.10.10;

b) dormente de concreto, 6810.91.00;

c) fixação elástica, 7203.90.00;

d) pedra britada, 2517.10.00; e

e) dormente de aço, 7302.90.00.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput*, fica mantido o crédito fiscal relativo à correspondente entrada de mercadoria ou serviço.

§ 2º Relativamente ao disposto no inciso III do *caput*, deve ser observado:

I - na hipótese de a exportação não se efetivar, o imposto incidente sobre a referida saída deve ser recolhido pelo adquirente, comprovada a não ocorrência da exportação, em razão de a embalagem vir a ser:

a) utilizada para fim diverso de exportação;

b) objeto de perda; ou

c) reintroduzida no mercado interno; e

II - o valor do imposto a ser recolhido, nos termos do inciso I, deve ser atualizado, computando-se ainda os acréscimos previstos na legislação tributária, calculados a partir do momento em que tenha ocorrido qualquer das hipóteses ali indicadas.

§ 3º Relativamente ao disposto nos incisos V e VI do *caput*:

I - o valor relativo ao benefício deve ser deduzido do preço do respectivo produto, sendo necessária a demonstração expressa da dedução no documento fiscal correspondente à operação; e

II - quando o produto resultante da industrialização for álcool, observa-se:

a) a mencionada fabricação deve ser realizada por usina ou destilaria deste Estado; e

b) não se aplica o benefício na hipótese de álcool etílico hidratado combustível.

§ 4º Relativamente ao disposto no inciso VIII do *caput*, deve-se observar:

I - considera-se usado o veículo com mais de 1 (um) ano de uso, contados a partir da data da emissão do primeiro documento fiscal de aquisição ou com mais de 20.000 (vinte mil) quilômetros rodados; e

II - o benefício não se aplica nas operações com mercadorias cujas entradas e saídas não se realizem mediante a emissão dos documentos fiscais próprios ou deixem de ser regularmente escriturados nos livros fiscais pertinentes.

Art. 2º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS para o valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor das operações respectivamente indicadas:

I - 70,59% (setenta vírgula cinquenta e nove por cento), na saída interna e na importação do exterior, promovidas por fabricante ou importador ou empresa concessionária deste Estado, de veículo novo motorizado, tipo motocicleta, classificado na posição 8711 da NBM/SH, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

II - 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), na saída interna de telha, tijolo, bloco para laje, casquilho para revestimento, lajota para piso e manilha, promovida por indústria de cerâmica vermelha, observado o disposto no § 2º; e

III - 29,41% (vinte e nove vírgula quarenta e um por cento) do valor estabelecido originalmente como base de cálculo na saída interna ou importação do exterior de maçã ou pera, promovidas por estabelecimento comercial atacadista, observado o disposto no § 3º.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, fica assegurada a manutenção do crédito fiscal.

§ 2º O benefício previsto no *caput* não se aplica:

I - à motocicleta com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm<sup>3</sup>, na hipótese do inciso I do *caput*; e

II - à lajota para piso esmaltada ou vitrificada, na hipótese do inciso II do *caput*.

§ 3º O utilização do benefício previsto no inciso III do *caput* implica vedação total dos créditos fiscais relacionados à respectiva operação.

Art. 3º Fica concedido crédito presumido do ICMS nas hipóteses a seguir relacionadas:

I - na saída de café torrado, promovida por estabelecimento comercial, no montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação respectivamente indicada, observado o disposto no § 4º:

a) 12% (doze por cento), interna; e

b) 6% (seis por cento), interestadual;

II - na saída interestadual destinada a não contribuinte do ICMS, promovida por estabelecimento comercial varejista que realize vendas diretas exclusivamente por meio da Internet ou de telemarketing, no montante resultante da aplicação dos seguintes percentuais, relacionados conforme a alíquota respectivamente indicada, sobre o valor da referida saída, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º:

a) 11% (onze por cento), na hipótese de alíquota de 12% (doze por cento); e

b) 3,5% (três vírgula cinco por cento), na hipótese de alíquota de 4% (quatro por cento);

III - na entrada, em estabelecimento comercial, de queijo de coalho e queijo de manteiga, produzidos artesanalmente, adquiridos de produtor ou cooperativa de produtor beneficiados com a isenção ICMS concedida nos termos do Convênio ICMS 46/2006, no valor correspondente ao imposto dispensado;

IV - na saída interestadual, promovida por produtor ou cooperativa de produtor, de queijo de coalho e queijo de manteiga, produzidos artesanalmente, no montante correspondente a 100% (cem por cento) do imposto incidente na referida saída, observado o disposto no § 4º;

V - no fornecimento de alimentação, inclusive bebidas, por empresa de refeições coletivas, destinada exclusivamente a funcionários de outra empresa, no montante resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto apurado em cada período fiscal, observado o disposto nos §§ 1º e 5º;

VI - na saída interestadual de maçã ou pera, promovida por estabelecimento comercial atacadista, no montante equivalente à aplicação do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da referida saída, observado o disposto nos §§ 4º e 6º;

VII - na entrada das seguintes mercadorias, relacionadas com as correspondentes posições na NBM/SH, adquiridas por estabelecimento industrial, no montante equivalente ao resultado da aplicação dos percentuais, respectivamente indicados, sobre o valor da mencionada entrada, observado o disposto nos §§ 1º, 3º e 5º:

a) bobinas e chapas zincadas, posição 7210 da NBM/SH, 6,5% (seis vírgula cinco por cento);

b) tiras de chapas zincadas, posição 7212 da NBM/SH, 6,5% (seis vírgula cinco por cento);

c) bobinas e chapas finas a frio, posição 7209 da NBM/SH, 8% (oito por cento);

d) bobinas e chapas finas a quente e chapas grossas, posição 7208 da NBM/SH, 12,2% (doze vírgula dois por cento);

e) tiras de bobinas a quente e a frio, posição 7211 da NBM/SH, 12,2% (doze vírgula dois por cento);

f) bobinas de aço inoxidável a quente e a frio, posição 7219 da NBM/SH, 12,2% (doze vírgula dois por cento); e

g) tiras de aço inoxidável a quente e a frio, posição 7220 da NBM/SH, 12,2% (doze vírgula dois por cento);

VIII - na saída interestadual de gesso e seus derivados, com destino a contribuinte do imposto, promovida pelo respectivo estabelecimento industrial, no montante resultante da aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referida saída, observado o disposto nos §§ 1º e 5º;

IX - no fornecimento de alimentação, bebida e outras mercadorias em restaurante, bar, café, lanchonete, hotel e estabelecimentos similares, no montante resultante da aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento) sobre o valor do imposto apurado em cada período fiscal, observado o disposto nos §§ 5º e 7º; e

X - na saída interestadual de leite em estado natural ou pasteurizado, promovida pelo respectivo estabelecimento industrial, no montante resultante da aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre o valor da entrada interna do leite utilizado na correspondente industrialização.

§ 1º A fruição dos benefícios previstos nos incisos II, V, VII e VIII do *caput* fica condicionada ao credenciamento do contribuinte pela Secretaria da Fazenda - Sefaz.

§ 2º O contribuinte credenciado para fruição do benefício previsto no inciso II do *caput*:

I - adquire a condição de detentor de regime especial de tributação, que lhe atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, nos termos da legislação tributária, para fins de inaplicabilidade da substituição tributária relativa às respectivas aquisições de mercadorias; e

II - fica dispensado da antecipação do recolhimento do imposto, na hipótese de aquisição de mercadoria em outra UF, conforme previsto na legislação tributária, relativamente às entradas que ocorrerem a partir do mês subsequente ao do respectivo credenciamento, previsto no § 1º.

§ 3º Relativamente ao benefício previsto no inciso VII:

I - fica limitado ao valor correspondente ao serviço de transporte, desde que não exceda o preço corrente do mencionado serviço, nos termos de ato normativo da Sefaz:

a) da usina produtora até o estabelecimento industrial adquirente; ou

b) da usina produtora até o estabelecimento comercial e deste até o estabelecimento industrial adquirente, devendo, neste caso, constar no documento fiscal relativo à saída com destino ao estabelecimento industrial a informação do valor do serviço de transporte da usina até o estabelecimento comercial; e

II - também se aplica ao estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, que tenha recebido de outra UF as mercadorias de que trata o mencionado inciso, diretamente da usina produtora ou de outro estabelecimento da mesma empresa ou de empresa interdependente, nos termos do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 15.730, de 2016; e

III - não se aplica na hipótese de aquisição pela indústria a estabelecimento comercial que se enquadre na hipótese do inciso II.

§ 4º O utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II, IV e VI do *caput* implica vedação total dos créditos fiscais relacionados à respectiva operação.

§ 5º Relativamente aos benefícios previstos nos incisos V, VII, VIII e IX do *caput*, ficam mantidos os demais créditos fiscais.

§ 6º A utilização do crédito presumido de que trata o inciso VI do *caput* não deve resultar em saldo credor no respectivo período de apuração, devendo o contribuinte estornar a parcela que exceder o valor do débito lançado.

§ 7º O benefício previsto no inciso IX do *caput* fica condicionado:

I - à utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF;

II - à não utilização de equipamentos que:

a) não integrados ao ECF e sem autorização da repartição fazendária a que estiver vinculado o estabelecimento, possibilitem o registro ou processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou a prestação de serviços;

b) sendo ECF, sua utilização se dê exclusivamente para operações de controle interno do estabelecimento; e

c) tenham a possibilidade de emitir cupom que possa ser confundido com o Cupom Fiscal;

III - à não existência de processo administrativo-tributário com decisão definitiva transitada em julgado relativamente à não emissão de Cupom Fiscal;

IV - à emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação, efetuado mediante cartão de crédito ou débito automático em conta corrente, por meio de ECF; e

V - alternativamente ao disposto no inciso IV, ao credenciamento pela Sefaz para a não emissão por meio de ECF do comprovante de que trata o referido inciso, nos termos da legislação específica.

Art. 4º Nas seguintes hipóteses, fica isenta do ICMS a operação anterior cujo recolhimento do imposto foi diferido para o momento da saída subsequente da mercadoria, quando a mencionada saída for desonerada do imposto:

I - importação do exterior de milho em grão:

a) por avicultor, para utilização como ração para aves; ou

b) por estabelecimento industrial, para utilização no processo de fabricação de ração animal;

II - até 30 de junho de 2018, saída interna dos seguintes produtos, relacionados com os correspondentes códigos da NBM/SH, com destino a estabelecimento industrial, para utilização no respectivo processo produtivo de parte e acessório de motocicleta, incluídos os ciclomotores, classificados no código 8714.19.00 da NBM/SH, engrenagem e roda de fricção e eixo de esfera ou de rolete, classificados no código 8483.40.90 da NBM/SH:

a) barra redonda, de aço ou de suas ligas, simplesmente laminada, estirada ou extrudada, a quente -7228.30.00;

b) produto laminado plano, de aço carbono, de largura inferior a 600 mm, não folheado ou chapeado, nem revestido, de espessura igual ou superior a 4,75 mm - 7211.14.00; e

c) produto laminado plano, de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm e de espessura inferior a 4,75 mm e superior a 3 mm - 7220.12.90;

III - saída interna e importação do exterior de mercadoria, realizadas por estabelecimento industrial, para utilização no respectivo processo produtivo de geradores de energia eólica, observado o disposto no § 1º e no art. 6º;

IV - saída interna e importação do exterior de insumo com destino ao estabelecimento industrial fabricante de torre utilizada para geração de energia eólica, observado o disposto no § 1º e no art. 6º;

V - saída interna e importação do exterior de insumo, realizada por estabelecimento industrial, para utilização no respectivo processo produtivo de pá para turbina eólica, observado o disposto no § 1º e no art. 6º; e

VI - importação do exterior dos insumos agropecuários relacionados no Convênio ICMS 100/97, observadas as disposições, condições e requisitos ali indicados.

§ 1º O disposto nos incisos III, IV e V do *caput* não se aplica quando o produto ou insumo for energia elétrica.

§ 2º Relativamente ao disposto no *caput*, quando a saída subsequente for contemplada com redução de base de cálculo ou de alíquota, o ICMS diferido considera-se incluído no imposto correspondente à mencionada saída.

Art. 5º Fica mantido o crédito do imposto relativo às operações anteriores ao fornecimento de energia elétrica, nas hipóteses a seguir relacionadas, contempladas com isenção do imposto, nos termos de Convênio ICMS, relativamente ao consumo:

I - residencial, até a faixa de consumo de 30 KWh/mês (trinta quilowatts-hora por mês) (Convênio ICMS 20/89);

II - residencial de baixa renda, nos termos da Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, até a faixa de consumo de 140 KWh/mês (cento e quarenta quilowatts-hora por mês) (Convênio ICMS 54/2007);

III - da Companhia Pernambucana de Saneamento - Compesa, quando a referida energia elétrica for adquirida em operação interna (Convênio ICMS 37/2010); e

IV - de Missão Diplomática, Repartição Consular ou Representação de Organismo Internacional, de caráter permanente, e respectivos funcionários estrangeiros indicados pelo Ministério das Relações Exteriores (Convênio ICMS 158/94).

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica na hipótese de a mencionada operação anterior ser relativa à aquisição de energia elétrica a usina termoeletrica:

I - que utilize gás natural na geração da referida energia; e

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, qualquer que seja o insumo utilizado.

Art. 6º Nas hipóteses dos incisos III a V do art. 4º, fica dispensado o recolhimento do imposto antecipado, na aquisição de mercadoria em outra UF, conforme previsto na legislação tributária.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª, 12ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 121/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que prevê alterações na Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS., que consolidou em diploma único a disciplina normativa do referido imposto estadual. A lei objeto de modificação consolidou a disciplina normativa do tributo.

Por oportunidade dos estudos relacionados à edição do novo regulamento do ICMS, constatou-se a necessidade de se conferir a algumas normas do vigente Decreto nº 14.876, de 12 de março de 1991 o tratamento legislativo adequado.

Registro que as modificações propostas foram sugeridas pela Administração Tributária da Secretaria da Fazenda e por integrantes do Grupo Ocupacional da Administração Tributária do Estado de Pernambuco, após a oitiva de representantes dos contribuintes.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1131/2016

**Ementa:** Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o parágrafo único do art. 30 para § 1º:

"Art. 1º .....  
.....

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - mercadoria, qualquer bem móvel, corpóreo ou incorpóreo, nos termos da lei civil, suscetível de avaliação econômica, não se incluindo neste conceito: (NR)  
.....

II - bem, a mercadoria destinada ao ativo permanente ou ao próprio uso ou consumo do adquirente, inclusive não inscrito no cadastro de contribuintes do imposto; e (NR)

III - industrialização, qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento, apresentação ou aperfeiçoamento do produto, tais como:  
.....

b) beneficiamento: a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto; (NR)

c) montagem: a que consista na reunião dos produtos, peças ou partes, de que resulte obtenção de um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação na NBM/SH; (NR)

d) acondicionamento: a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destinar apenas ao transporte da mercadoria; e (NR)

e) renovação ou recondicionamento: a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização. (NR)

### **Seção I Do Momento Da Ocorrência do Fato Gerador do Imposto**

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento:  
.....

X - na hipótese de mercadoria ou bem importados do exterior, observado o disposto no § 2º: (NR)

a) do desembaraço aduaneiro; ou (REN)

b) da entrega, quando ocorrer antes do desembaraço referido na alínea "a"; (NR)  
.....

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - armazém-geral, o estabelecimento destinado à recepção e à movimentação de mercadoria de terceiro, isolada ou conjuntamente com mercadoria própria, com as únicas funções de guarda e proteção, independentemente da respectiva Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e (NR)  
.....

§ 4º Quando o fato gerador ocorrer em outra UF e o destinatário da mercadoria ou o tomador do serviço for consumidor final não contribuinte do ICMS localizado em Pernambuco, observa-se o disposto no inciso I do § 1º e no § 13 ambos do art. 12 e o seguinte: (NR)  
.....

II - (REVOGADO)

§ 5º O valor do imposto de que trata o § 4º, nos exercícios de 2016 a 2018, deve ser partilhado entre a UF de origem e Pernambuco, cabendo a este Estado o montante do imposto resultante da aplicação dos seguintes percentuais sobre o mencionado valor: (NR)  
.....

### **Seção III Da Solidariedade**

Art. 7º Respondem solidariamente pelo pagamento do crédito tributário:  
.....

III - qualquer pessoa responsável pela entrada de mercadoria importada do exterior ou pela reintrodução no mercado interno de mercadoria exportada; (NR)  
.....

XI - o estabelecimento que funcionar como recinto alfandegado, relativamente à mercadoria de terceiro que armazenar em situação irregular.(AC)  
.....

### **CAPÍTULO III DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO**

Art. 8º O imposto não incide sobre:  
.....

XI - prestações de serviço de transporte aéreo:

a) intermunicipal, interestadual ou internacional de passageiros; (NR)

b) (REVOGADA)  
.....

XIII - retorno de mercadoria que tenha sido remetida ao exterior sob o regime aduaneiro especial de exportação temporária, previsto na respectiva legislação federal, mesmo que incorporada a outro produto. (AC)  
.....

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso XI do *caput*, a não incidência ali prevista também se aplica ao transporte internacional de carga, realizado por empresa aérea brasileira, enquanto persistirem os convênios que concedem isenção a empresas estrangeiras. (AC)  
.....

**CAPÍTULO VI  
DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO**

Art. 11. Fica diferido o recolhimento do imposto nas operações e prestações definidas em legislação específica, observando-se: (NR)

I - salvo disposição em contrário, deve ser efetuado pelo adquirente da mercadoria, quando da saída subsequente, considerando-se, na hipótese de saída tributada integralmente, o imposto diferido incluído no imposto relativo à mencionada saída; e

II - o diferimento estende-se às seguintes saídas, desde que as mercadorias permaneçam neste Estado, hipótese em que o imposto diferido deve ser recolhido quando da saída subsequente:

a) transferência de propriedade de estabelecimento nos termos do inciso V do art. 8º; e

b) transferência de ativo imobilizado dentro do Estado, desde que tenham decorrido até 12 (doze) meses da entrada do mencionado bem.  
.....

§ 2º Interrompe o diferimento a ocorrência de qualquer fato que altere o curso da operação ou da prestação, subordinadas a este regime, antes do momento fixado para o recolhimento do imposto diferido, em especial a saída interna para consumidor final e a interestadual para qualquer destinatário, observado o disposto no § 4º. (NR)

§ 3º Quando o imposto diferido for recolhido por contribuinte distinto daquele que tenha realizado o respectivo fato gerador: (NR)

I - aplicam-se, no que couber, as regras relativas à substituição tributária referentes às operações antecedentes; e (REN)

II - a aplicabilidade do diferimento é obrigatória. (AC)

§ 4º Não ocorre a interrupção de que trata o § 2º, na hipótese de saída com destino à UF signatária de Convênio ou Protocolo ICMS, celebrado no âmbito do CONFAZ, que discipline o referido diferimento. (AC)

Art. 11-A. Fica concedido benefício fiscal de isenção do imposto cujo recolhimento foi diferido nos termos do art. 11, quando a saída subsequente for contemplada com redução de base de cálculo ou de alíquota, isenção ou não incidência, com manutenção de crédito, salvo disposição em contrário da legislação específica. (AC)

**CAPÍTULO VII  
DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

**Seção I  
Da Base de Cálculo**

Art. 12. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 2º, o valor da operação, observado o disposto nos §§ 3º, 8º, 10, 13 e 15; (NR)  
.....

X - na hipótese de utilização de serviço com prestação iniciada em outra UF, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, o valor obtido nos seguintes termos: (NR)

a) do valor da prestação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS; e

b) ao valor encontrado na forma da alínea "a", inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na prestação interna, nos termos do § 1º;

XI - na hipótese de aquisição de mercadoria em outra UF, para integração ao ativo permanente, uso ou consumo do próprio adquirente, o valor obtido nos seguintes termos: (NR)

a) do valor da operação na UF de origem, exclui-se o respectivo ICMS; e

b) ao valor encontrado na forma da alínea "a", inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação interna, nos termos do § 1º, observado o disposto no § 10; e  
.....

§ 1º Integram a base de cálculo do imposto:

I - o valor do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fim de controle, observando-se que, nas hipóteses dos §§ 13 e 15, o referido imposto é aquele relativo à operação ou à prestação internas na UF de destino da mercadoria ou serviço; e (NR)  
.....

§ 13. A base de cálculo prevista no inciso I do *caput* utiliza-se inclusive na hipótese de ocorrência do fato gerador do imposto mencionado no § 4º do art. 2º. (AC)

§ 14. Na hipótese prevista no inciso VI do *caput*, quando a mencionada operação de importação for relativa ao retorno de mercadoria ou bem remetidos para conserto ou industrialização efetuada por encomenda de outro estabelecimento, em outro país: (AC)

I - deve ser observada a não incidência do imposto, nos termos do inciso XIII do art. 8º; e

II - o valor de que trata a alínea "a" do mencionado inciso VI é:

a) o valor da mercadoria empregada, quando se tratar de conserto ou reparo; ou

b) o valor cobrado, a qualquer título, pelo estabelecimento industrializador ao estabelecimento encomendante, quando se tratar de industrialização por encomenda.

§ 15. O disposto no inciso I do *caput* aplica-se inclusive na hipótese de saída interestadual destinada a consumidor final não contribuinte do imposto. (AC)  
.....

Art. 16. ....

§ 1º Relativamente à alíquota prevista na alínea "b" do inciso II do *caput*, deve-se observar:  
.....

III - o disposto na Lei nº 14.946, de 19 de abril de 2013, que trata sobre a inaplicabilidade de benefícios fiscais do ICMS nas operações interestaduais com bem ou mercadoria sujeitos à alíquota interestadual de 4% (quatro por cento). (AC)  
.....

**Seção I  
Do Crédito Fiscal**

Art. 20. (REVOGADO)

**Subseção I  
Do Direito ao Crédito Fiscal**

Art. 20-A. Para a compensação a que se refere o art. 19, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação, observando-se: (REN)

I - relativamente a energia elétrica: (REN)

a) até 31 de dezembro de 2019, a respectiva entrada no estabelecimento somente dá direito a crédito: (REN)

1. quando for objeto de saída de energia elétrica; (REN)

2. quando consumida no processo de industrialização; e (REN)

3. quando seu consumo resultar em saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais; e (REN)

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, o direito ao crédito referido na alínea "a" ocorre sem as restrições ali previstas, observado o disposto em decreto do Poder Executivo; (REN)

II - relativamente a serviço de comunicação: (REN)

a) até 31 de dezembro de 2019, a respectiva utilização pelo estabelecimento somente dá direito a crédito: (REN)

1. quando tenha sido prestado ao mencionado estabelecimento na execução de serviços da mesma natureza; ou (REN)

2. quando sua utilização resultar em saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; (REN)

b) a partir de 1º de janeiro de 2020, o direito ao crédito referido na alínea "a" ocorre sem as restrições ali previstas, observado o disposto em decreto do Poder Executivo; e (REN)

c) o contribuinte deve, para efeito da obtenção do valor do referido crédito: (AC)

1. demonstrar o critério adotado para a definição do valor obtido; ou

2. aplicar o percentual de 70% (setenta por cento) sobre o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição do serviço de comunicação, na impossibilidade ou dificuldade de determinar o valor exato do crédito; e

III - relativamente a mercadoria destinada a uso ou consumo do estabelecimento adquirente, o mencionado direito ao crédito ocorre a partir de 1º de janeiro de 2020. (REN)

§ 1º A utilização intempestiva do crédito fiscal independe de comunicação à Sefaz, observado o disposto no inciso II do § 4º. (AC)

§ 2º Considera-se entrada simbólica aquela em que a mercadoria não tenha transitado fisicamente pelo estabelecimento do sujeito passivo. (AC)

§ 3º Na hipótese de cálculo do imposto, consignado no documento fiscal, em desacordo com as normas legais de incidência, deve ser observado o seguinte: (AC)

I - se não houver destaque do imposto no documento fiscal, não se admite o crédito, ressalvada a hipótese em que o não destaque decorra de disposição normativa, observado o disposto no § 5º; (AC)

II - se o documento fiscal indicar valor de imposto menor que aquele previsto para a referida operação ou prestação, deve ser utilizado como crédito o valor destacado no referido documento fiscal, somente sendo permitida a utilização como crédito do valor restante após a emissão de documento fiscal de correção, com o complemento do imposto, pelo respectivo fornecedor da mercadoria ou serviço; e (AC)

III - na hipótese de o documento fiscal indicar valor de imposto maior que aquele previsto para a referida operação ou prestação, somente é admitido o crédito do valor do imposto legalmente exigido, devendo ser observado o procedimento de escrituração específico previsto na legislação tributária. (REN/NR)

§ 4º O direito à utilização do crédito fiscal: (REN)

I - para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido mercadoria ou para o qual tenha sido prestado serviço, está condicionado à idoneidade do respectivo documento fiscal e, se for o caso, à respectiva escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação tributária; (REN)

II - extingue-se depois de decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do correspondente documento fiscal; (REN)

III - na hipótese de combustível utilizado por estabelecimento comercial em fogão, forno ou outro equipamento similar, somente ocorre quando os mencionados bens sejam imprescindíveis à obtenção ou conservação da mercadoria objeto da comercialização; (AC)

IV - ocorre no momento da entrada física da mercadoria no estabelecimento do adquirente, salvo quando o negócio jurídico se realizar sem a necessidade de trânsito pelo estabelecimento, nos termos do § 2º; (AC)

V - aplica-se apenas ao valor do imposto, desprezado qualquer acréscimo; (AC)

VI - na hipótese de o imposto recolhido pelo contribuinte também constituir-se em crédito fiscal da apuração normal do ICMS, somente ocorre após o mencionado recolhimento, exceto quando se tratar de imposto devido por contribuinte-substituto, hipótese em que o crédito fiscal pode ser utilizado antecipadamente sob a condição de que o respectivo recolhimento venha a ser efetuado no prazo legal; (AC)

VII - na hipótese de estabelecimento adquirente de mercadoria fornecida em processo contínuo, pode ocorrer no mês do efetivo recebimento da mencionada mercadoria, ainda que o documento fiscal seja emitido pelo fornecedor no período fiscal subsequente ao referido fornecimento; e (AC)

VIII - alcança inclusive o valor relativo: (AC)

a) ao ICMS correspondente à entrada, real ou simbólica, de serviço ou mercadoria, na condição de matéria-prima, produto intermediário, embalagem, produto descartável, combustível e lubrificante;

b) ao imposto correspondente ao total da operação, quando a mercadoria for fornecida com serviço não compreendido na competência tributária do Município; e

c) a outros créditos, conforme legislação específica.

§ 5º Salvo disposição em contrário, na hipótese de documento fiscal que não contenha o destaque do imposto em razão de disposição normativa, o crédito fiscal pode ser utilizado, desde que observadas as seguintes condições: (AC)

I - o documento fiscal de aquisição deve indicar o dispositivo normativo da legislação que prevê o não destaque do imposto; e

II - o estabelecimento adquirente deve registrar o crédito fiscal correspondente à carga tributária da operação ou prestação, resultante da utilização da alíquota aplicável para a operação ou prestação sobre a respectiva base de cálculo, observadas as regras de escrituração previstas na legislação tributária.

Art. 20-B. Não dão direito a crédito a entrada de mercadoria ou a utilização de serviço resultantes de operação ou prestação isentas ou não tributadas ou relativas a mercadoria ou serviço alheios à atividade do estabelecimento. (REN)

§ 1º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal e os bens adquiridos para o ativo permanente-investimento. (REN)

§ 2º No conceito de operação ou prestação relativas a mercadoria ou serviço alheios à atividade do estabelecimento, inclui-se a prática de atividades que, embora realizadas pelo contribuinte, não estão no campo de incidência do imposto, tais como locação, comodato ou arrendamento mercantil. (AC)

**Subseção II  
Da Vedação ao Crédito Fiscal**

Art. 20-C. É vedado o crédito relativo à mercadoria que tenha entrado no estabelecimento ou à prestação de serviço tomada, com a finalidade de integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, comercialização ou prestação de serviço, quando a operação ou a prestação subsequente não for tributada ou estiver isenta do imposto, bem como quando a referida operação ou prestação for beneficiada com redução de alíquota ou de base de cálculo, hipótese em que a vedação ao crédito é proporcional à mencionada redução. (REN/NR)

§ 1º Considera-se redução da base de cálculo, para efeito do previsto no *caput*: (REN)

I - a saída da mercadoria com valor inferior àqueles previstos no § 3º do art. 12, conforme a hipótese; ou

II - a prestação de serviço com valor inferior ao respectivo custo.

§ 2º A vedação prevista no *caput*: (REN)

I - aplica-se inclusive na hipótese de o contribuinte utilizar-se de crédito presumido ou outra forma de crédito prevista na legislação tributária estadual; e (REN)

II - não se aplica no caso de: (REN)

a) operação ou prestação subsequente:

1. com destino ao exterior; ou

2. com suspensão ou diferimento do imposto; ou (AC)

b) fornecimento de papel destinado à impressão de livro, jornal e periódico; e

III - alcança inclusive o valor do imposto relativo a operações ou prestações anteriores: (AC)

a) até 31 de dezembro de 2019, na aquisição de mercadorias ou serviços que se destinem a uso ou consumo do adquirente, assim entendidos aqueles que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na condição de elementos indispensáveis à sua composição;

b) quando as operações ou prestações subsequentes estejam dispensadas do recolhimento do imposto em razão de regime de antecipação tributária;

c) quando as operações ou prestações subsequentes estiverem sujeitas a sistema opcional de apuração do imposto que implique vedação à utilização dos créditos;

d) quando o contribuinte adquirente não estiver inscrito no Cacepe, salvo disposição expressa da legislação; e

e) outras hipóteses previstas na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto, pode dispor sobre a inaplicabilidade, no todo ou em parte, da vedação prevista no *caput*, desde que estabelecida em Convênio ICMS celebrado entre UF's no âmbito do CONFAZ, conforme o disposto em legislação específica. (REN)

#### Subseção III Do Estorno do Crédito Fiscal

Art. 20-D. O sujeito passivo deve efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado (REN):

I - nas hipóteses previstas no art. 20-C, quando a operação ou a prestação subsequente ali mencionada for imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço; ou

II - sempre que o serviço tomado ou a mercadoria que tenha entrado no estabelecimento:

a) sejam utilizados em fim alheio à atividade do estabelecimento; ou

b) pereça, deteriore-se ou extravie-se.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, não se entende como perecimento, deterioração ou extravio, a quebra de peso ou de quantidade inerente ao processo de produção, comercialização ou industrialização, até os limites tecnicamente aceitos para a respectiva atividade, estabelecidos mediante: (AC)

I - previsão em ato normativo que autorize o percentual e as hipóteses aplicáveis ao evento; ou

II - autorização da Sefaz, após análise de laudo técnico relativo às perdas inerentes ao mencionado processo, apresentado pelo contribuinte.

§ 2º Na hipótese em que a mercadoria adquirida venha a perecer, deteriorar-se ou extraviar-se em razão de calamidade pública ou de incêndio no estabelecimento, fica mantido o crédito fiscal, desde que seja comprovada a ocorrência dos referidos a eventos mediante laudo pericial fornecido pela Polícia Civil, Corpo de Bombeiros ou órgão público responsável pela defesa civil no Município ou no Estado. (REN/NR)

§ 3º Quando a mercadoria adquirida ou o serviço recebido resultar em saídas tributadas e não tributadas pelo imposto, o estorno deve ser proporcional à saída ou à prestação não tributada. (AC)

§ 4º Na hipótese de estorno efetuado fora do período fiscal de competência, deve ser observado o seguinte: (AC)

I - o respectivo valor não estornado fica sujeito à aplicação de penalidade por utilização indevida de crédito fiscal, independentemente de ter resultado em diminuição do recolhimento do imposto, conforme o disposto em lei específica que trate de infrações e penalidades relativas ao ICMS; e

II - quando resultar em diminuição do recolhimento do imposto, devem ser exigidos os acréscimos legais cabíveis sobre a respectiva parcela não recolhida, sem prejuízo da aplicação da penalidade mencionada no inciso I.

Art. 20-E. Sendo impossível determinar a qual aquisição ou prestação corresponde a mercadoria ou o serviço, considera-se que o imposto a estornar seja relativo à aquisição ou à prestação mais recente. (AC)

§ 1º Na hipótese de a quantidade de mercadoria relativa à aquisição mais recente ser inferior à quantidade de mercadoria objeto do imposto a ser estornado, devem ser tomadas tantas aquisições quantas bastarem para assegurar a totalidade da mercadoria cuja saída tenha determinado o estorno, considerando-se da mais recente para a mais antiga.

§ 2º Caso o contribuinte não disponha de controles que possibilitem adoção dos critérios aqui estabelecidos, deve ser efetuado o estorno do imposto considerando-se os valores da última entrada.

#### Subseção IV Do Crédito Fiscal no Encerramento da Atividade do Estabelecimento ou de Sucessão

Art. 20-F. Na hipótese de encerramento de atividade do estabelecimento, sem que haja transferência da mercadoria em estoque ou do crédito fiscal para outro estabelecimento situado neste Estado, nos termos da legislação tributária, deve ser observado o seguinte: (AC)

I - deve ser promovida a baixa da mencionada mercadoria, por meio de emissão de documento fiscal, com finalidade de estorno do correspondente crédito fiscal; e

II - o saldo credor residual, se houver, deve ser cancelado.

Art. 20-G. No caso de sucessão empresarial, o estoque de mercadorias e o saldo credor são transferidos para o estabelecimento sucessor, observadas as regras de escrituração fiscal previstas na legislação tributária. (AC)

#### Subseção V Da Recuperação do Crédito Fiscal

Art. 20-H. O crédito fiscal não utilizado ou estornado em decorrência de qualquer causa impeditiva pode ser recuperado, quando as operações ou as prestações posteriores à respectiva entrada da mercadoria ou utilização do serviço, realizadas pelo mesmo contribuinte, ficarem sujeitas ao imposto. (REN)

§ 1º A recuperação de que trata o *caput* pode ocorrer no prazo de 5 (cinco) anos contados da data de emissão do correspondente documento fiscal e deve considerar a legislação vigente no momento da ocorrência da situação que a tornou possível, respeitados os respectivos limites previstos para o crédito em cada situação.

§ 2º A recuperação do crédito fiscal se aplica inclusive:

I - na hipótese de desvio na destinação atribuída à mercadoria que importe alteração das regras de utilização do crédito fiscal; e

II - na hipótese de estabelecimento que praticar operações ou prestações tributadas, posteriores àquelas de que trata o art. 20-C, sempre que a mercadoria ou o serviço tenham sido recebidos em operação ou prestação isenta, não tributada ou com redução de alíquota ou de base de cálculo relativa a: (REN)

a) produtos agropecuários; ou

b) outras mercadorias indicadas em decreto do Poder Executivo.

#### Subseção VI Da Restituição por Meio de Crédito Fiscal

Art. 20-I. A restituição do crédito tributário, pago indevidamente ou a maior que o devido, na forma de crédito fiscal, é estabelecida nos termos de lei específica que disciplina o processo administrativo-tributário do Estado. (AC)

Art. 21. Para efeito do disposto no art. 20-A, relativamente ao crédito decorrente de entrada de mercadoria no estabelecimento destinada ao ativo permanente, deve ser observado o seguinte: (NR)

II - em cada período de apuração do imposto, não é admitido o creditamento de que trata o referido art. 20-A, em relação à proporção das saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das saídas ou prestações efetuadas no mesmo período; (NR)

VI - é objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista no art. 20-A, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V; (NR)

Art. 24. Nas hipóteses previstas nos incisos XIV e XV do art. 2º e no seu § 4º, sobre as respectivas bases de cálculo, aplica-se o percentual resultante da diferença entre a alíquota interna e a interestadual vigentes para a mercadoria ou serviço. (NR)

#### Subseção II Da Base de Cálculo do Imposto Antecipado

Art. 29. A base de cálculo do imposto antecipado previsto no art. 28 é: (NR)

I - na hipótese de o recolhimento do referido imposto ser realizado por meio do regime de substituição tributária:

e) na hipótese de mercadoria proveniente de outra UF para entrega a destinatário incerto deste Estado, o valor da operação constante do respectivo documento fiscal acrescido dos valores de que tratam os itens 2 e 3 da alínea "c"; ou (AC)

§ 5º Quando o imposto antecipado for relativo à operação subsequente ou a uma parcela do imposto da operação subsequente, na hipótese de concessão de redução da base de cálculo da mencionada operação, o cálculo do imposto antecipado deve considerar o referido benefício fiscal. (AC)

Art. 30. ....

§ 2º Quando o imposto antecipado for relativo à operação subsequente ou a uma parcela do imposto da operação subsequente, na hipótese de concessão de crédito presumido relativo à operação com a respectiva mercadoria, o cálculo do imposto antecipado deve considerar o mencionado benefício fiscal. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de abril de 2017.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

**Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 122/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei, que consiste em promover ajustes na Lei nº 15.616, de 8 de outubro de 2015, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel destinado a usina termelétrica, para fixar o percentual da referida redução em 8% (oito por cento). O mencionado percentual deve ser praticado no período de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

A proposição justifica-se pela necessidade de prover as políticas públicas estaduais, em face da queda de arrecadação tributária, motivada pela crise econômica de âmbito nacional, ressaltando-se que se trata de medida transitória a vigor por prazo inferior a dois anos.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Guilherme Uchoa  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1132/2016

**Ementa:** Altera a Lei nº 15.616, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com óleo diesel destinado a usina termelétrica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 15.616, de 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações com óleo diesel destinado a usina termelétrica, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º para § 1º:

“Art. 1º .....

§ 2º No período de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2018, o percentual a que se refere o *caput* é 8% (oito por cento). (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de março de 2017.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

**Às 1ª, 2ª, 3ª e 12ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 123/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa egrégia Assembleia, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário no Estado de Pernambuco.

A medida visa modificar a competência da unidade da Secretaria da Fazenda responsável por apreciar a contestação do sujeito passivo relativamente ao valor definido como base de cálculo do Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ICD, estabelecido em segunda avaliação.

Atualmente, a referida contestação é apreciada pelo Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Pernambuco – TATE. Entretanto, pela natureza desse tipo de impugnação, que visa meramente contestar o valor atribuído pela fiscalização tributária aos bens e direitos sujeitos ao pagamento do ICD, entende-se que as próprias diretorias de atendimento da Secretaria da Fazenda são os órgãos da Administração Tributária que melhor podem desenvolver essa atividade, já que não há elementos de interpretação da legislação fiscal que necessitem da avaliação do mencionado TATE.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1133/2016

**Ementa:** Modifica a Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.654, de 27 de novembro de 1991, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 55. O contribuinte poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto sobre Transmissão “*Causa Mortis*” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ICD, estabelecido em segunda avaliação, nos termos da legislação em vigor, apresentando defesa dirigida ao diretor da respectiva unidade da Secretaria da Fazenda responsável pela referida avaliação, que deverá ser fundamentada em laudo técnico que instruirá o processo, podendo o Poder Executivo, mediante decreto, disciplinar a matéria, inclusive quanto a hipóteses em que será exigida a apresentação de mais de 1 (um) laudo. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 124/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove ajustes na estrutura da carreira dos cargos públicos que indica e determina medidas correlatas.

A presente proposição tem por objetivo fixar, a partir de 1º de janeiro de 2017, 1º de janeiro de 2018 e 1º de dezembro de 2018, novos valores nominais de vencimento base atribuídos aos cargos públicos indicados nos incisos IV a IX, do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, bem como prevê, excepcionalmente, progressões diferenciadas para os ciclos avaliativos dos exercícios de 2017 e de 2018, aos servidores considerados aptos na respectiva Avaliação de Desempenho.

Cabe ressaltar que o proposto dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais e decorre das negociações com o sindicato da categoria, observando a conjuntura socioeconômica.

Em face da importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 1134/2016

**Ementa:** Promove ajustes na Grade de Vencimento Base dos cargos públicos que indica, e determina medidas correlatas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Grade de Vencimento Base atribuída aos cargos públicos indicados nos incisos IV a IX do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, integrantes do Grupo Ocupacional Policial Civil - GOPC, passa a ser a constante dos Anexos “I” a “III”, com vigências a contar de 1º de janeiro de 2017, 1º de janeiro de 2018 e 1º de dezembro de 2018, respectivamente.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2017, os servidores ativos nele referidos serão repositados na grade vencimental definida no Anexo I desta Lei Complementar, preservando-se o respectivo nível de enquadramento de faixa, classe e matriz do servidor verificado no mês de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Os servidores que estejam enquadrados na faixa salarial “f”, de qualquer uma das respectivas classes ou matrizes, exclusivamente, serão repositados para a faixa salarial “e” da grade definida no art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2017, mantendo-se seus respectivos níveis de classe e qualificação profissional.

Art. 3º Fica vedada, para os ocupantes dos cargos referidos no art. 1º, a percepção do benefício previsto no Decreto nº 42.478, de 10 de dezembro de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2017, cujos valores ficam incorporados ao vencimento-base.

Art. 4º Excepcionalmente, para os ciclos avaliativos dos exercícios de 2017 e de 2018, fica assegurada, para os servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º considerados aptos na respectiva Avaliação de Desempenho, progressão de duas faixas vencimentais na carreira.

Art. 5º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar poderão vir a ser extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### ANEXO I

#### GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, AUXILIAR DE PERITO, AUXILIAR DE LEGISTA, PERITO PAPIOSCOPISTA, OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES E MOTORISTA POLICIAL VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO-BASE VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017

MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 5,0%, 5,0%, e 5,0%)				
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	2.257,37	2.313,80	2.371,65	2.430,94	2.491,71
Cursos de Especialização 240 horas	2.149,88	2.203,62	2.258,71	2.315,18	2.373,06
Cursos de Especialização 160 horas	2.047,50	2.098,69	2.151,15	2.204,93	2.260,06
Graduação / Nível Médio	1.950,00	1.998,75	2.048,72	2.099,94	2.152,44
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	II				
Cursos de Especialização 360 horas	2.616,30	2.681,71	2.748,75	2.817,47	2.887,90
Cursos de Especialização 240 horas	2.491,71	2.554,01	2.617,86	2.683,30	2.750,38
20Cursos de Especialização 160 horas	2.373,06	2.432,39	2.493,20	2.555,53	2.619,41
Graduação / Nível Médio	2.260,06	2.316,56	2.374,47	2.433,83	2.494,68

FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	III				
Cursos de Especialização 360 horas	3.032,30	3.108,11	3.185,81	3.265,45	3.347,09
Cursos de Especialização 240 horas	2.887,90	2.960,10	3.034,10	3.109,96	3.187,71
Cursos de Especialização 160 horas	2.750,38	2.819,14	2.889,62	2.961,86	3.035,91
Graduação / Nível Médio	2.619,41	2.684,90	2.752,02	2.820,82	2.891,34
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e
MATRIZES (com intervalos de 5,0%)	IV				
Cursos de Especialização 360 horas	3.514,45	3.602,31	3.692,36	3.784,67	3.879,29
Cursos de Especialização 240 horas	3.347,09	3.430,77	3.516,54	3.604,45	3.694,56
Cursos de Especialização 160 horas	3.187,71	3.267,40	3.349,08	3.432,81	3.518,63
Graduação / Nível Médio	3.035,91	3.111,81	3.189,60	3.269,34	3.351,08
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e

## ANEXO II

**GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, AUXILIAR DE PERITO, AUXILIAR DE LEGISTA, PERITO PAPIOSCOPISTA, OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES E MOTORISTA POLICIAL  
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO-BASE VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2018**

MATRIZES (com intervalos de 6,0%)		SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 5,0%, 5,0%, e 5,3%)			
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	2.322,48	2.380,54	2.440,06	2.501,06	2.563,58
Cursos de Especialização 240 horas	2.191,02	2.245,80	2.301,94	2.359,49	2.418,48
Cursos de Especialização 160 horas	2.067,00	2.118,68	2.171,64	2.225,93	2.281,58
Graduação / Nível Médio	1.950,00	1.998,75	2.048,72	2.099,94	2.152,44
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e
MATRIZES (com intervalos de 6,0%)	II				
Cursos de Especialização 360 horas	2.691,76	2.759,06	2.828,03	2.898,74	2.971,20
Cursos de Especialização 240 horas	2.539,40	2.602,88	2.667,96	2.734,66	2.803,02
Cursos de Especialização 160 horas	2.395,66	2.455,55	2.516,94	2.579,86	2.644,36
Graduação / Nível Médio	2.260,06	2.316,56	2.374,47	2.433,83	2.494,68
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e
MATRIZES (com intervalos de 6,0%)	III				
Cursos de Especialização 360 horas	3.119,76	3.213,36	3.309,76	3.409,05	3.511,32
Cursos de Especialização 240 horas	2.943,17	3.031,47	3.122,41	3.216,09	3.312,57
Cursos de Especialização 160 horas	2.776,58	2.859,88	2.945,67	3.034,04	3.125,06
Graduação / Nível Médio	2.619,41	2.698,00	2.778,94	2.862,30	2.948,17
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3,0%)	a	b	c	d	e
MATRIZES (com intervalos de 6,0%)	IV				
Cursos de Especialização 360 horas	3.697,42	3.826,83	3.960,77	4.099,40	4.242,88
Cursos de Especialização 240 horas	3.488,13	3.610,22	3.736,58	3.867,36	4.002,71
Cursos de Especialização 160 horas	3.290,69	3.405,87	3.525,07	3.648,45	3.776,15
Graduação / Nível Médio	3.104,43	3.213,08	3.325,54	3.441,93	3.562,40
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3,5%)	a	b	c	d	e

## ANEXO III

**GRADE DE VENCIMENTO BASE DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE POLÍCIA, ESCRIVÃO DE POLÍCIA, AUXILIAR DE PERITO, AUXILIAR DE LEGISTA, PERITO PAPIOSCOPISTA, OPERADOR DE TELECOMUNICAÇÕES E MOTORISTA POLICIAL  
VALORES NOMINAIS DE VENCIMENTO-BASE VÁLIDOS A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2018**

MATRIZES (com intervalos de 7,0%)		SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 5,0%, 5,0%, e 5,3%)			
	I				
Cursos de Especialização 360 horas	2.388,83	2.448,55	2.509,77	2.572,51	2.636,83
Cursos de Especialização 240 horas	2.232,56	2.288,37	2.345,58	2.404,22	2.464,32
Cursos de Especialização 160 horas	2.086,50	2.138,66	2.192,13	2.246,93	2.303,11
Graduação / Nível Médio	1.950,00	1.998,75	2.048,72	2.099,94	2.152,44
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e
MATRIZES (com intervalos de 7,0%)	II				
Cursos de Especialização 360 horas	2.768,67	2.837,88	2.908,83	2.981,55	3.056,09
Cursos de Especialização 240 horas	2.587,54	2.652,23	2.718,53	2.786,50	2.856,16
Cursos de Especialização 160 horas	2.418,26	2.478,72	2.540,69	2.604,20	2.669,31
Graduação / Nível Médio	2.260,06	2.316,56	2.374,47	2.433,83	2.494,68
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 2,5%)	a	b	c	d	e
MATRIZES (com intervalos de 7,0%)	III				
Cursos de Especialização 360 horas	3.208,89	3.305,16	3.404,32	3.506,45	3.611,64
Cursos de Especialização 240 horas	2.998,97	3.088,94	3.181,60	3.277,05	3.375,36
Cursos de Especialização 160 horas	2.802,77	2.886,86	2.973,46	3.062,67	3.154,55
Graduação / Nível Médio	2.619,41	2.698,00	2.778,94	2.862,30	2.948,17
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 3,0%)	a	b	c	d	e
MATRIZES (com intervalos de 7,0%)	IV				
Cursos de Especialização 360 horas	3.803,06	3.974,19	4.153,03	4.339,92	4.535,22
Cursos de Especialização 240 horas	3.554,26	3.714,20	3.881,34	4.056,00	4.238,52
Cursos de Especialização 160 horas	3.321,74	3.471,21	3.627,42	3.790,65	3.961,23
Graduação / Nível Médio	3.104,43	3.244,13	3.390,11	3.542,67	3.702,09
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 4,5%)	a	b	c	d	e

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 125/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar para apreciação dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei, que visa a alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

A proposição normativa em questão objetiva estabelecer que, a partir de 1º de março de 2017, a isenção prevista para veículo rodoviário de aluguel destinado ao transporte alternativo de passageiros e ao transporte escolar fica limitada a apenas um veículo por beneficiário.

Além disso, são definidas normas relativas à alíquota do IPVA para algumas categorias de veículos, bem como regras procedimentais e acessórias relacionadas ao emplacamento de veículos automotores novos ou usados e ao requerimento de isenção do IPVA.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Guilherme Uchoa  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1135/2016

**Ementa:** Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 5º É isenta do IPVA a propriedade de:

XIII - a partir de 1º de janeiro de 2010, veículo rodoviário utilizado na categoria aluguel, destinado ao transporte alternativo de passageiros, observado, a partir de 1º de março de 2017, o disposto no § 3º, que atenda ao seguinte: (NR)

XIV - a partir de 1º de janeiro de 2010, veículo rodoviário utilizado na categoria de aluguel, destinado ao transporte escolar, observado, a partir de 1º de março de 2017, o disposto no § 4º, que atenda ao seguinte: (NR)

§ 1º Relativamente à isenção prevista no inciso VII do *caput*, observado o disposto no inciso II do § 2º: (NR)

c) a partir do exercício de 2017, no prazo previsto em decreto do Poder Executivo. (AC)

§ 3º A partir de 1º de março de 2017, relativamente à isenção prevista no inciso XIII do *caput*, observa-se: (AC)

I - fica limitada a 1 (um) veículo por beneficiário; e

II - deve possuir alvará de concessão do veículo emitido pela Prefeitura com validade para cada exercício.

§ 4º A partir de 1º de março de 2017, a isenção prevista no inciso XIV do *caput* fica limitada a 1 (um) veículo por beneficiário. (AC)

Art. 7º As alíquotas do IPVA são:

VI - no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, para automóveis, caminhonetes, e, no período de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2019, quaisquer outros veículos automotores não incluídos nos demais incisos, observada a respectiva motorização: (NR)

VIII - 3,0 % (três por cento): (NR)

a) no período de 1º de janeiro de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, para qualquer outro veículo automotor não incluído nos demais incisos deste artigo; (REN/NR)

b) no período de 1º de janeiro de 2016 a 31 de dezembro de 2019, para micro-ônibus. (REN/NR)

§ 2º Relativamente ao disposto no inciso V do *caput*:

I - a adoção da alíquota ali mencionada deve ser requerida pelo estabelecimento interessado, nos prazos a seguir indicados, e somente poderá ser utilizada se a requerente estiver, nas datas dos correspondentes termos finais, regular em relação a qualquer débito referente ao IPVA de sua responsabilidade, relativo a exercícios anteriores àquele do referido requerimento, observando-se:

b) nos períodos de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2011 e de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, até o dia 15 de fevereiro de cada exercício; (NR)

d) a partir de 1º de janeiro de 2017, no prazo previsto em decreto do Poder Executivo; (AC)

Art. 8º .....

§ 6º Em se tratando de ônibus de empresa concessionária, permissionária ou autorizatória de serviço público de transportes coletivos, ou cuja posse a mencionada empresa detenha em decorrência de contrato de arrendamento mercantil - "leasing", empregados exclusivamente no transporte urbano e metropolitano:

II - a partir 1º de janeiro de 2004, o benefício previsto no inciso I somente será concedido quando a referida empresa:

a) requerer o benefício:

3. no período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, até o dia 15 de fevereiro de cada exercício; (NR)

4. a partir de 1º de janeiro de 2017, no prazo previsto em decreto do Poder Executivo; (AC)

b) estiver adimplente, em relação a qualquer débito referente ao IPVA de sua responsabilidade, relativo a exercícios anteriores àquele do respectivo requerimento:

2. no período de 1º de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, até o dia 15 de fevereiro de cada exercício, observado o disposto no item 3; (NR)

4. a partir de 1º de janeiro de 2017, no prazo previsto em decreto do Poder Executivo; (AC)

Art. 19. ....

§ 4º Para fins de imposição da multa prevista neste artigo, fica a Secretaria da Fazenda autorizada a prorrogar, até 90 (noventa) dias, o prazo de que trata o *caput* deste artigo na hipótese de impossibilidade de emplacamento:

II - a partir de 1º junho de 2008, quando o termo final do prazo de que trata o *caput* deste artigo ocorrer em dia decretado como ponto facultativo para o funcionalismo público estadual ou em dia em que não haja atividades para órgão público responsável pelo emplacamento de veículos. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 12ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 126/2016

Senhor Presidente,

Recife, 21 de novembro de 2016.

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa egrégia Assembleia, o anexo Projeto de Lei, que tem por objetivo alterar a Lei nº 13.453, de 23 de maio de 2008, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações relativas a óleo combustível destinado à usina termoeleétrica.

A presente proposição normativa tem por finalidade alterar o percentual relativo à redução da base de cálculo do ICMS de 7% para 8% nas operações relativas a óleo combustível destinado à usina termoeleétrica, no período de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2018, bem como estabelecer que, a partir de 1º de dezembro de 2016, a redução da base de cálculo prevista na referida Lei também alcance as operações de importação ou aquisição de óleo combustível em outra Unidade da Federação, quando promovidas por importadora de combustível definida e autorizada pelo órgão federal competente.

O Projeto de Lei ora apresentado justifica-se pela necessidade de prover as políticas públicas estaduais, em face da queda da arrecadação tributária motivada pela crise econômica de âmbito nacional, ressaltando-se que se trata de medida transitória a vigorar por prazo inferior a dois anos.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação do Projeto de Lei anexo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1136/2016

**Ementa:** Altera a Lei nº 13.453, de 23 de maio de 2008, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações relativa a óleo combustível destinado a usina termoeleétrica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 13.453, de 23 de maio de 2008, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações relativa a óleo combustível destinado a usina termoeleétrica, passa a vigorar com as seguintes modificações, renumerando-se o parágrafo único do art. 1º para § 1º:

“Art. 1º A base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente nas seguintes operações com óleo combustível destinado à usina termoeleétrica situada neste Estado fica reduzida de tal forma que a correspondente carga tributária seja equivalente ao montante resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da respectiva operação, nos termos de decreto do Poder Executivo:

II - a partir de 1º de outubro de 2015, importação ou aquisição em outra Unidade da Federação, promovidas pela mencionada usina termoeleétrica e a partir de 1º de dezembro de 2016, por importadora de combustível conforme definida e autorizada pelo órgão federal competente; (NR)

§ 2º No período de 1º de março de 2017 a 31 de dezembro de 2018, o percentual a que se refere o *caput* é de 8% (oito por cento). (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

I - relativamente ao inciso II do art. 1º da Lei nº 13.453, de 2008, em 1º de dezembro de 2016;

II - relativamente ao § 2º do art. 1º da Lei nº 13.453, de 2008, em 1º de março de 2017.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª e 12ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 127/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o Projeto de Lei Complementar, em anexo, que cria a gratificação de incentivo pela participação na gestão e higienização dos cadastros de fornecedores, materiais e serviços, inclusive de engenharia.

A presente proposição tem por objetivo redimensionar o quantitativo de gratificações de incentivo, reduzindo o número total de gestores de 100 (cem) para, no máximo, 68 (sessenta e oito). Tal redução será possível com uma melhor distribuição das competências, com a implementação de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais para os gestores geral e central e com um melhor acompanhamento dos gestores especialistas, inclusive com a instituição de avaliação de desempenho.

A proposta encaminhada cria ainda 03 (três) níveis hierárquicos de gestores e suas atribuições, distribuindo de maneira qualitativa e quantitativa as atividades inerentes aos catálogos, fazendo com que sua gestão seja otimizada, trazendo a possibilidade de implementar ações de melhoria nas contratações públicas, com a realização dos trabalhos de padronização e higienização dos materiais e serviços adquiridos pelo Governo do Estado.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 1137/2016

**Ementa:** Cria a gratificação de incentivo pela participação na gestão e higienização dos cadastros de fornecedores, materiais e serviços, inclusive de engenharia.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, a gratificação de incentivo pela participação na gestão e higienização dos cadastros de fornecedores, materiais e serviços, inclusive de engenharia, nas seguintes modalidades: gestor geral, gestor central e gestor especialista.

Parágrafo único. A concessão das gratificações de que trata o *caput* obedecerá às resgras definidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º As gratificações de que trata o art. 1º poderão ser concedidas aos servidores públicos civis e militares e empregados públicos do Estado, integrantes do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo, que estiverem em efetivo exercício na Secretaria de Administração, nas unidades gestoras dos órgãos e entidades, excetuados os integrantes dos grupos ocupacionais da Procuradoria Geral do Estado, Auditoria do Tesouro Estadual e Defensoria Pública, e devem respeitar o limite global de 68 (sessenta e oito) beneficiários, sendo 3 (três) gestores gerais, 15 (quinze) gestores centrais e 50 (cinquenta) gestores especialistas.

§ 1º Na hipótese de servidores públicos civis e militares e empregados públicos estaduais à disposição, as gratificações tratadas nesta Lei Complementar serão devidas desde que estejam executando atribuições relacionadas às gestões dos cadastros de fornecedores, materiais e serviços, inclusive de engenharia, sendo o pagamento necessariamente feito pelo órgão ou entidade cessionário onde estejam em exercício.

§ 2º Fica vedada a acumulação da gratificação de que trata o art. 1º com cargos em comissão, com a gratificação pela participação no cadastro e na elaboração da folha de pagamento do Estado de Pernambuco, instituída pela Lei Complementar nº 43, de 2 de maio de 2002, ou com a gratificação de incentivo pela participação na execução, processamento e controle orçamentário e financeiro, criada através da Lei Complementar nº 85, de 31 de março de 2006.

§ 3º A percepção da gratificação de gestor geral ou de gestor central implicará o cumprimento de jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 3º As gratificações de que trata o art. 1º serão escalonadas em 3 (três) níveis:

I - de gestores gerais, limitadas a 3 (três), sendo uma para o cadastro de materiais, uma para o cadastro de serviços e uma para o cadastro de fornecedores, destinadas necessariamente a servidor público civil e militar e empregado lotado na Gerência de Cadastro de Fornecedores, Materiais e Serviços do Estado – GECAD da Secretaria de Administração, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - de gestores centrais, limitadas a 15 (quinze), destinadas necessariamente a servidor público civil e militar ou empregado público lotados na Secretaria de Administração ou nas unidades gestoras dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual que trabalhem com a Gestão de Cadastro de Materiais e Serviços, inclusive de Engenharia, observadas as necessidades definidas pela Gerência de Cadastro de Fornecedores, Materiais e Serviços do Estado - GECAD, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); e

III - de gestores especialistas, limitadas a 50 (cinquenta), destinadas necessariamente a servidor público civil e militar ou empregado público lotado na Secretaria de Administração ou nas unidades gestoras dos órgãos e nas entidades da administração pública estadual que trabalhem com a gestão dos Cadastros de Fornecedores, Materiais e Serviços, inclusive de Engenharia, observadas as necessidades definidas pela Gerência de Cadastro de Fornecedores, Materiais e Serviços do Estado, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 4º Serão disciplinados em decreto:

I - os critérios de concessão;

II - o quantitativo de servidores que perceberão a gratificação pela participação na gestão do cadastro de fornecedores, materiais, serviços, inclusive de engenharia, respeitado o limite global de 68 (sessenta e oito) beneficiários e os limites individuais de cada nível, conforme disposto no art. 3º;

III - as atribuições dos gestores gerais, centrais e especialistas; e

IV - os critérios de avaliação do desempenho dos gestores.

Art. 5º A Secretaria de Administração editará normas complementares necessárias à efetiva operacionalização das disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o art. 1º da Lei Complementar nº 131, de 11 de dezembro de 2008.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

**Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 128/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Valho-me do ensejo para remeter a essa Egrégia Assembleia o Projeto de Lei que trata da criação do Fundo de Aperfeiçoamento e Estruturação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – FUNPGE, com a finalidade de fomentar o aperfeiçoamento das atividades e a estruturação da Procuradoria.

O mencionado Fundo receberá recursos decorrentes do Encargo da Dívida do Estado de Pernambuco, de que tratam as Leis 15.119, de 8 de outubro de 2013 e 15.711, de 29 de fevereiro de 2016, assim como multas processuais impostas pelo Poder Judiciário, bem como outras receitas a ele destinadas.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa, na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus Ilustres Pares meus protestos de alta estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1138/2016

**EMENTA:** Cria o Fundo de Aperfeiçoamento e Estruturação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - FUNPGE.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aperfeiçoamento e Estruturação da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - FUNPGE, de natureza contábil, vinculado a uma fonte específica de recursos, destinado à execução orçamentária de ações com o objetivo de aperfeiçoar as atividades e estruturar a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Constituem receitas do FEV:

I - o Encargo da Dívida Ativa do Estado de Pernambuco pagos pelos contribuintes antes do ajuizamento da execução fiscal, nos termos do §4º do art. 1º da Lei nº 15.119, de 8 de outubro de 2013;

II - as multas processuais impostas em processos judiciais pelo Poder Judiciário à parte adversa, cujo valor deva ser destinado ao Estado de Pernambuco, suas autarquias e fundações, nos termos do art. 5º da Lei nº 15.119, de 2013;

III - recursos decorrentes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, ou com entidades da sociedade civil;

IV - recursos provenientes de aplicações financeiras; e

V - outras receitas não previstas nos incisos anteriores.

Art. 3º O Fundo de que trata esta Lei será gerido pela Procuradoria Geral do Estado, a quem compete a prestação de contas, obedecida a legislação pertinente.

Art. 4º A critério do Poder Executivo, em função das disponibilidades financeiras do Estado, o saldo porventura existente no FUNPGE, em dezembro de cada ano, poderá ser desvinculado do referido Fundo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

**Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.**

## MENSAGEM Nº 129/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que institui o Adicional de Eficiência Gerencial - AEG no âmbito da Rede Estadual de Educação e altera a Lei nº 10.782, de 30 de junho de 1992, que dispõe sobre a classificação das escolas, as gratificações para Diretores e Chefes de Secretaria.

A presente proposição normativa tem a finalidade de tornar mais atrativas as funções das equipes gestoras das escolas e, considerando que os índices de eficiência estabelecidos têm potencial de gerar redução de despesas, espera-se também promover a recomposição das equipes gestoras das escolas que apresentam déficit de pessoal.

Ademais, a criação da função de Assistente de Gestão visa suprir a inexistência de Diretor Adjunto nas Escolas de Referência e Escolas Técnicas da Rede Estadual de Educação.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1139/2016

**EMENTA:** Institui o Adicional de Eficiência Gerencial \_ AEG no âmbito da Rede Estadual de Educação e altera a legislação que indica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Adicional de Eficiência Gerencial - AEG, devido mensalmente aos ocupantes das funções de Diretor Escolar, Diretor Adjunto, Assistente de Gestão, Secretário e Educador de Apoio lotado nas escolas da Rede Estadual de Educação, atribuído em função do atingimento do Índice de Eficiência Gerencial.

Parágrafo único. O Adicional de Eficiência Gerencial – AEG não integrará a gratificação de representação das funções de Diretor Escolar, Diretor Adjunto, Assistente de Gestão e Secretário Escolar, podendo ser recebido cumulativamente.

Art. 2º O Índice de Eficiência Gerencial é composto pela média ponderada dos seguintes indicadores:

I - Indicador de Eficiência Operacional;

II - Indicador de Regularidade na Prestação de Contas; e

III - Indicador de Regularidade no Registro de Informações Gerenciais.

Parágrafo único. Os indicadores referidos nos incisos II e III somente serão incorporados ao cômputo do Índice de Eficiência Gerencial a partir do ano letivo de 2018.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as metas previstas e os critérios de apuração para o Índice de Eficiência Gerencial e para os indicadores que o compõem, com validade para o ano subsequente.

Parágrafo único. Caso o Poder Executivo não regulamente nos moldes mencionado no *caput* até o final do ano, utilizar-se-á a regulamentação prevista no decreto vigente para a apuração do Índice de Eficiência Gerencial.

Art. 4º O Indicador de Eficiência Operacional, que será mensurado por escola, é a razão entre o somatório de carga horária dos professores lotados na unidade de ensino e a carga horária padrão da escola, a ser definida pela Secretaria de Educação do Estado.

Art. 5º O Indicador de Regularidade na Prestação de Contas mensurará o atendimento pela escola das normas e prazos de prestação de contas dos recursos recebidos pela unidade de ensino.

Art. 6º O Indicador de Regularidade no Registro de Informações Gerenciais mensurará o atendimento pela escola dos prazos e diretrizes para preenchimento de informações demandadas pela Secretaria de Educação.

Art. 7º Apenas as escolas que atingirem as metas previstas para o Índice de Eficiência Gerencial farão jus ao AEG.

Art. 8º O valor do AEG corresponderá:

I - para as Escolas Regulares de Pequeno Porte:

a) Diretor Escolar ou de Centro: R\$ 1.118,00 (um mil e cento e dezoito reais);

b) Diretor Adjunto: R\$ 664,50 (seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos);

c) Secretário Escolar: R\$ 300,00 (trezentos reais);

d) Educador de Apoio: R\$ 300,00 (trezentos reais);

II - para as Escolas Regulares de Médio Porte:

a) Diretor Escolar ou de Centro: R\$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais);

b) Diretor Adjunto: R\$ 687,00 (seiscentos e oitenta e sete reais);

c) Secretário Escolar: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

d) Educador de Apoio: R\$ 300,00 (trezentos reais);

III - para as Escolas Regulares de Grande Porte:

a) Diretor Escolar ou de Centro: R\$ 1.140,00 (um mil e cento e quarenta reais);

b) Diretor Adjunto: R\$ 713,00 (setecentos e treze reais);

c) Secretário Escolar: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

d) Educador de Apoio: R\$ 300,00 (trezentos reais);

IV - Para Escolas de Referência e Escolas Técnicas:

a) Diretor Escolar ou de Centro: R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais);

b) Assistente de Gestão: R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais);

c) Secretário Escolar: R\$ 300,00 (trezentos reais);

d) Educador de Apoio: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 9º Os arts. 3º, 8º e 11 da Lei nº 10.782, de 30 de junho de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....  
.....”

Art. 3-A. Fica instituída a função de Assistente de Gestão para as Escolas de Referência, com funções similares à de Diretor Adjunto das demais escolas, a ser ocupada por servidor efetivo, vinculado à Secretaria de Educação, com formação em nível superior em curso reconhecido pelo Ministério da Educação. (AC)

§ 1º O valor mensal da Gratificação de Representação do Assistente de Gestão será equivalente à Gratificação de Representação de Diretor Adjunto das Escolas de Grande Porte. (AC)

§ 2º Cada Escola de Referência terá apenas 1 (uma) função de Assistente de Gestão. (AC)”

“Art. 8º A função de Chefe de Secretaria dos Centros e Escolas citados nesta Lei, será exercida por servidor efetivo, vinculado à Secretaria de Educação, que preencha os seguintes requisitos: (NR)

I - ser portador de diploma de nível superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; (NR)  
.....”

“Art. 11. O servidor efetivo, designado para a função de Chefe de Secretaria, deverá cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.” (NR)

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 12. Revogam-se o §2º do art. 8º e o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.782, de 30 de junho de 1992.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 5ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 130/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público que indica.

A presente proposição tem por objetivo fixar novos valores para as grades de vencimento base dos cargos públicos de Perito Criminal e de Médico Legista a partir de 1º de janeiro de 2017, com fixação de novo percentual dos interstícios entre as matrizes vencimentais, a partir de 1º de janeiro de 2018, e entre as classes da carreira, a partir de 1º de dezembro de 2018.

Cabe ressaltar que o proposto dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais e decorre das negociações com o sindicato da categoria, observando a conjuntura socioeconômica.

Em face da importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei Complementar, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 1140/2016

**Ementa:** Promove ajustes na estrutura da carreira dos cargos públicos que indica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A partir das datas definidas em sucessivo, a estrutura da Grade de Vencimento Base dos cargos públicos de Perito Criminal e de Médico Legista passam a ter as seguintes alterações:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017, o valor nominal do vencimento base inicial da carreira fica fixado em R\$ 4.578,82 (quatro mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos);

II - a partir de 1º de janeiro de 2018, os interstícios entre as matrizes vencimentais ficam fixados no índice percentual de 6% (seis por cento); e,

III - a partir de 1º de dezembro de 2018, os interstícios entre as classes da carreira ficam fixados, respectivamente, em 5% (cinco por cento), 7,5% (sete vírgula cinco por cento), e em 10% (dez por cento).

Art. 2º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar poderão vir a ser extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 9ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 131/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público que indica.

A presente proposição tem por objetivo fixar, a partir de 1º de janeiro dos anos de 2017 e de 2018, novos valor nominal de vencimento base inicial da carreira do cargo público de Procurador do Estado, bem como fixar nova distribuição ao quadro de vagas por níveis para o referido cargo.

Cabe ressaltar que o proposto dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais e decorre das negociações com o sindicato da categoria, observando a conjuntura socioeconômica.

Em face da importância da matéria tratada, tenho a convicção de que se emprestará ao projeto o apoio indispensável para sua aprovação, razão pela qual solicito a observância, na tramitação do anexo Projeto de Lei, do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares os meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 1141/2016

**Ementa:** Promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público que indica.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Fica fixado em R\$ 6.334,98 (seis mil, trezentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) e em R\$ 6.824,32 (seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos), respectivamente, a partir de 1º de janeiro dos anos de 2017 e de 2018, o valor nominal de vencimento base inicial da carreira do cargo público de Procurador do Estado.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no *caput*, a partir da primeira data nele indicada, ficam reduzidos para 5% (cinco por cento) os interstícios entre os níveis vencimentais da carreira.

Art. 2º O quadro de vagas do cargo público de Procurador do Estado passa a ter seus níveis fixados nos seguintes quantitativos:

I - 30 (trinta) vagas no nível I, símbolo PE-I;

II - 50 (cinquenta) vagas no nível II, símbolo PE-II;

III - 70 (setenta) vagas no nível III, símbolo PE-III; e

IV - 90 (noventa) vagas no nível IV, símbolo PE-IV.

Art. 3º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar poderão vir a ser extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 132/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo.

A presente proposição normativa tem por finalidade designar policiais civis aposentados para exercerem atividades administrativas, como atendimento ao público nas permanências das diversas unidades da Polícia Civil, lavratura de boletins de ocorrências, condução de veículos policiais automotores em atividades de cunho administrativo e operação de equipamentos computacionais.

Cumprir registrar que a utilização na atividade administrativa de policiais civis aposentados que se dedicaram ao serviço público, quando na ativa, permite que um maior número de policiais da ativa (agentes/comissários e escrivães da ativa) seja destacado para as atividades investigativas, otimizando os recursos da instituição, em um momento em que a polícia judiciária pernambucana enfrenta déficit em seu efetivo, garantindo-se, por conseguinte, a eficiência e a efetividade dos serviços a serem prestados pela Polícia Civil de Pernambuco, nos termos do § 4º do art. 144 da Constituição Federal.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual GUILHERME UCHÔA  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 1142/2016

**Ementa:** Dispõe sobre a designação de policiais civis aposentados que indica para a realização de tarefas por prazo certo.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Os policiais civis aposentados que integram os cargos públicos relacionados nos incisos IV e V do art. 7º da Lei Complementar nº 137, de 31 de dezembro de 2008, poderão ser designados para a realização de atribuições específicas, nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 2º A designação para a realização de atribuições específicas tem por objetivo proporcionar o aproveitamento do potencial dos Comissários de Polícia Civil, Agentes de Polícia Civil e dos Escrivães de Polícia Civil aposentados, com a economia de meios decorrentes, bem como permitir o atendimento de necessidades administrativas, no âmbito do Poder Executivo, e será efetuada por portaria do Secretário de Defesa Social.

§ 1º A designação poderá ser efetuada, exclusivamente, para o exercício de atividades administrativas, atendimento ao público nas permanências das unidades da Polícia Civil, lavrar boletins de ocorrências, conduzir veículos policiais automotores em atividades de cunho administrativo e operar equipamentos computacionais.

§ 2º O policial civil aposentado de que trata esta Lei Complementar será lotado na Polícia Civil de Pernambuco.

§ 3º As atribuições específicas previstas neste artigo, os requisitos, a convocação, a designação, a lotação e as normas complementares serão definidas em Decreto.

Art. 3º A designação tratada na presente Lei Complementar somente poderá ser efetuada mediante aceitação voluntária do policial civil aposentado, após concluído o devido processo seletivo.

Art. 4º A designação para a realização de tarefas por prazo certo será feita em períodos que não excedam a 3 (três) anos.

§ 1º No interesse da Administração, a designação poderá ser renovada por apenas uma vez, pelo mesmo tempo referido no *caput*.

§ 2º Para que seja renovada a designação poderá a Administração estabelecer critério de merecimento, aferido mediante avaliação do desempenho funcional do policial designado, a ser disciplinada em decreto.

§ 3º Concluída a tarefa antes do prazo previsto no ato de designação o policial designado será dispensado, nos termos desta Lei Complementar, ou poderá ser atribuído outro encargo do interesse da Administração, respeitando o prazo de limite de designação individual.

§ 4º Além do disposto no §3, a dispensa da designação poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - a pedido;

II - "ex-offício":

a) por conclusão do prazo de designação;

b) por terem cessado os motivos da designação; ou

c) por interesse ou conveniência da Administração, a qualquer tempo, não requerendo, para isso, qualquer justificativa ou motivação;

III - quando o policial designado:

a) tiver sentença penal condenatória transitada em julgado;

b) for acusado de cometer infração penal ou civil e recolhido a estabelecimento prisional, por determinação judicial, por período superior a 90 (noventa) dias;

c) atingir a idade limite de 67 (sessenta e sete) anos;

d) ter sido julgado fisicamente incapaz para o desempenho da designação, em inspeção realizada por Junta Médica, a qualquer tempo; ou

e) por cometimento de infração funcional, após processo administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 5º O policial civil aposentado designado nos termos da presente Lei não sofrerá alteração de sua situação jurídica e, durante a designação, poderá fazer *jus a*:

I - retribuição financeira;

II - alimentação;

III - diárias e outros auxílios previstos em lei; e

IV - férias remuneradas com o adicional de 1/3 da retribuição financeira e abono natalino.

§ 1º A retribuição financeira, pelo efetivo exercício, será consignada juntamente com os pagamentos mensais, sob a forma de adicional de designação, nos valores e quantitativos definidos no Anexo Único, isento de descontos previdenciários, sujeitos aos impostos gerais, na forma da legislação tributária em vigor, e não servindo de base de cálculos ulteriores para os respectivos proventos de aposentadoria, ficando expressamente vedada a sua vinculação a quaisquer vantagens remuneratórias, parcelas adicionais ou acréscimos pecuniários.

§ 2º As diárias e os auxílios de que tratam o inciso III serão proporcionados nas condições e nos valores estabelecidos na legislação de remuneração para a situação alcançada em atividade.

Art. 6º Os policiais civis designados nos termos da presente Lei Complementar ficam sujeitos:

I - ao cumprimento das normas disciplinares em vigor, nos mesmos moldes do serviço ativo, principalmente as que tratam a Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, e, subsidiariamente, a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968; e

II - às normas administrativas e de serviço em vigor nos órgãos onde tiverem atuação.

Art. 7º A designação do policial civil aposentado será efetuada mediante portaria do Secretário de Defesa Social, após aprovação pela Câmara de Política de Pessoal – CPP.

Art. 8º O tempo de designação será anotado na ficha do policial civil aposentado apenas para fins de registro, não sendo computado como tempo de serviço e não produzindo quaisquer efeitos em sua situação de inatividade.

Art. 9º A relação jurídica e a carga horária estabelecidas com base na presente Lei devem ser nos mesmos moldes do serviço ativo dos agentes de polícia ou dos escrivães de polícia, principalmente no que se trata sobre a aplicação da Lei nº 6.425, de 1972, e, subsidiariamente, da Lei nº 6.123, de 1968.

Parágrafo único. Devem ser observadas as disposições do art. 103 da Lei nº 6.123, de 1968.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

#### ANEXO ÚNICO

QUANTITATIVO  
800

VALOR (em R\$)  
1.800,00

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 133/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove ajustes na estrutura da carreira dos cargos públicos que indica.

A presente proposição tem por objetivo fixar novos valores nominais para o vencimento base inicial da carreira dos cargos públicos de médico e de hemo-médico, a partir de novembro de 2016.

Cabe ressaltar que a medida legislativa ora encaminhada dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, buscando sua valorização através da organização das estruturas salariais, e decorre das negociações com o sindicato da categoria, observando a conjuntura socioeconômica.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 1143/2016

**Ementa:** Promove ajustes na remuneração dos cargos públicos que indica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O valor nominal de vencimento base inicial da carreira dos cargos públicos de Médico e de Hemo-Médico fica fixado, a partir das datas referidas em sucessivo, em:

I - R\$ 4.782,98 (quatro mil, setecentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), 1º de novembro de 2016;

II - R\$ 4.926,47 (quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), 1º de março de 2017;

III - R\$ 5.074,26 (cinco mil e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), 1º de julho de 2017;

IV - R\$ 5.277,23 (cinco mil duzentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), 1º novembro de 2017;

V - R\$ 5.488,32 (cinco mil quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), 1º de março de 2018;

VI - R\$ 5.707,86 (cinco mil, setecentos e sete reais e oitenta e seis centavos), 1º de julho de 2018; e

VII - R\$ 6.050,33 (seis mil e cinquenta reais e trinta e três centavos), 1º de novembro de 2018.

Art. 2º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar poderão vir a ser extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 9ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 134/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público que indica.

A presente proposição tem por objetivo estabelecer que, a partir de 1º de janeiro de 2017, o cargo público de Delegado de Polícia Civil, integrante das carreiras jurídicas típicas de Estado, nos termos da Emenda Constitucional nº 39, de 10 de abril de 2014, passa a ser remunerado sob a forma jurídica de subsídio.

Ademais, o Projeto de Lei Complementar define novo quadro de vagas para o cargo público supramencionado, o qual passa a ter os seguintes níveis: Delegado Especial, Delegado de Primeira Classe, Delegado de Segunda Classe e Delegado Substituto.

Cabe ressaltar que a presente medida legislativa dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, buscando sua valorização através da organização das estruturas salariais, e decorre das negociações com o sindicato da categoria, observando a conjuntura socioeconômica.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 1144/2016

**Ementa:** Promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público que indica, e determina medidas correlatas.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2017, o cargo público de Delegado de Polícia Civil, integrante das carreiras jurídicas típicas de Estado, nos termos da Emenda Constitucional nº 39, de 10 de abril de 2014, passa a ser remunerado sob a forma jurídica de subsídio.

§ 1º Em decorrência do disposto no *caput*, ficam extintas, por incorporação aos respectivos valores nominais do subsídio ora criados, nos termos definidos no Anexo Único:

I - gratificação de função policial, instituída pela Lei nº 6.425, de 29 de setembro de 1972, e alterações legais ou judiciais posteriores;

II - parcela remuneratória decorrente de decisão ou transação judicial, cujo objeto litigioso fundamentado nos normativos estaduais insculpidos na Lei nº 12.204, de 15 de maio de 2002, e/ou na Lei nº 12.635, de 14 de julho de 2004; e

III - parcela remuneratória decorrente de decisão ou transação judicial, cujo objeto litigioso seja fundamentado em normativo estadual previsto na Lei nº 11.178, de 19 de dezembro de 1994.

§ 2º O quadro de vagas do cargo público de Delegado de Polícia Civil passa a ter seus níveis fixados nos seguintes quantitativos, com respectivas simbologias:

I - 140 (cento e quarenta) vagas no nível inicial da carreira, símbolo "QAP-S", em referência ao Quadro de Autoridade Policial - Delegado Substituto;

II - 140 (cento e quarenta) vagas no 2º nível da carreira, símbolo QAP-2; em referência ao Quadro de Autoridade Policial - Delegado de Segunda Classe;

III - 190 (cento e noventa) vagas no penúltimo nível da carreira, símbolo "QAP - 1" em referência ao Quadro de Autoridade Policial - Delegado de Primeira Classe; e

IV - 230 (duzentas e trinta) vagas no nível mais elevado da carreira, símbolo "QAP - E, em referência ao Quadro de Autoridade Policial - Delegado Especial.

Art. 2º Em decorrência da nova estruturação remuneratória da carreira do cargo de que trata esta Lei Complementar, seus atuais ocupantes ficam enquadrados nos termos definidos a seguir, considerando o seu respectivo nível de enquadramento na carreira na data de publicação da presente Lei Complementar:

I - servidores enquadrados entre as faixas salariais 1 a 6, inclusive, ficam enquadrados no nível "QAP-S";

II - servidores enquadrados entre as faixas salariais 7 a 14, inclusive, ficam enquadrados no nível "QAP-2";

III - servidores enquadrados entre as faixas salariais 15 a 22, inclusive, ficam enquadrados no nível "QAP-1"; e

IV - servidores enquadrados entre as faixas salariais 23 a 26, inclusive, e 1 a 4, do nível especial, ficam enquadrados no nível "QAP-E".

Art. 3º A aplicação das disposições desta Lei Complementar não poderá resultar decesso de remuneração, provento ou pensão, devendo qualquer redução identificada, após a incorporação de que trata o artigo anterior e o enquadramento, respeitada esta ordem, constituir parcela de vantagem pessoal, expressa e fixada nominalmente.

Art. 4º O desenvolvimento funcional do servidor ocupante do cargo de Delegado de Polícia dar-se-á mediante promoção, que consiste na elevação ao nível remuneratório imediatamente superior.

Art. 5º Cumpridos os requisitos para fins do estágio probatório, o Delegado de Polícia que for considerado aprovado obterá estabilidade, progredindo automaticamente do nível de Delegado de Polícia Substituto para o nível de Delegado de Polícia de Segunda Classe.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 5º, as promoções serão sequenciadas, ordenadas e dar-se-á anualmente, aos 13 (treze) dias de abril, na proporção de 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério da antiguidade e 50% (cinquenta por cento) das vagas pelo critério do merecimento, sendo vedada a promoção para o nível que diversa da imediatamente superior.

§ 1º 80% (oitenta por cento) do total de vagas a serem ocupadas por merecimento só poderão ser preenchidas por servidores que exerçam suas atividades na área fim da Polícia Civil.

§ 2º Consideram-se como vagas, para fins de promoção, aquelas existentes até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano antecedente ao ato de promoção.

Art. 7º Apenas poderá concorrer à promoção o Delegado de Polícia que, até o dia 13 (treze) de fevereiro que antecede o ato promocional, tiver cumprido 3 (três) anos de efetivo exercício no nível em que se encontre na carreira, salvo na ausência de servidor apto a ser promovido.

Parágrafo único. O efetivo exercício de que trata o *caput*, contado a partir da vigência desta Lei, será considerado interrompido em decorrência de licença para trato de interesse particular ou outros afastamentos, salvo:

I - aqueles considerados como de efetivo exercício na legislação em vigor aplicável ao servidor público estadual;

II - licença devidamente concedida para o exercício de atividade classista; e

III - os decorrentes de ações de capacitação autorizadas pela autoridade competente, observadas as normas aplicáveis à espécie.

Art. 8º Não poderá concorrer à promoção o Delegado de Polícia que, no período de 1 (um) ano antecedente ao ato promocional:

I - sofrer punição disciplinar com pena igual ou superior a 20 (vinte) dias de suspensão; ou

II - for preso em decorrência de sentença criminal.

Parágrafo único. O servidor que estiver cedido ou à disposição de outros órgãos, distintos da Polícia Civil, poderá concorrer apenas à promoção por antiguidade.

Art. 9º Na promoção por antiguidade, apurada pelo tempo de efetivo exercício no nível, computado até o dia 13 (treze) de fevereiro que antecede o ato promocional, eventual empate na classificação final será resolvido observando-se, sequencialmente, os seguintes critérios:

I - maior tempo de efetivo exercício na carreira;

II - melhor colocação no respectivo concurso público;

III - maior tempo no serviço público estadual; e

IV - maior idade.

Art. 10. Na promoção por merecimento serão observados, objetiva e exclusivamente, os seguintes critérios:

I - avaliações anuais de desempenho individual do servidor;

II - contribuições profissionais de natureza técnica, científica ou jurídica; e

III - o cumprimento do interstício disposto no art. 5º.

§ 1º As avaliações de desempenho de que trata o inciso I serão realizadas anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro, de modo necessariamente fundamentado, pela chefia imediata, cabendo recurso à Comissão Permanente de Avaliação e Promoção da Carreira.

§ 2º Os Delegados de Polícia serão objetivamente avaliados, para fins do disposto no inciso I, com base nos critérios de probidade, eficiência, produtividade, ética profissional, assiduidade, pontualidade, proatividade e responsabilidade.

§ 3º Consideram-se contribuições profissionais de natureza técnica, científica ou jurídica, para fins do disposto no inciso III, a obtenção de titulação acadêmica pertinente às carreiras jurídicas, a elaboração de trabalho técnico-científico de interesse jurídico ou policial, e a coordenação, ou a efetiva participação, em seminários, cursos, congressos, simpósios, oficinas e outros eventos análogos reconhecidos, voltados ao aperfeiçoamento profissional.

§ 4º A pontuação máxima atribuível às contribuições profissionais de natureza técnica, científica ou jurídica corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) da pontuação obtível nas avaliações anuais de desempenho individual do servidor e será aferida por critérios objetivos e previamente definidos em Decreto.

§ 5º As avaliações de desempenho anuais terão procedimentos e normas complementares definidas em Decreto.

Art. 11. Na promoção por merecimento, eventual empate na classificação final será resolvido observando-se, sequencialmente, os seguintes critérios:

I - maior nota na avaliação anual de desempenho individual;

II - melhor histórico funcional disciplinar no ano que antecede o ato promocional;

III - melhor colocação no respectivo concurso público;

IV - maior tempo de efetivo exercício na carreira;

V - maior tempo de efetivo exercício no nível;

VI - maior tempo no serviço público estadual; e

VII - maior idade.

Art. 12. As listas dos Delegados de Polícia indicados à promoção por antiguidade e merecimento serão elaboradas pela Comissão Permanente de Avaliação e Promoção da Carreira e homologadas pelo Chefe de Polícia.

§ 1º Os Delegados de Polícia que preencherem os requisitos mínimos para concorrer a qualquer das espécies de promoção deverão atualizar seus dados junto à Comissão Permanente de Avaliação e Promoção até o dia 15 (quinze) de fevereiro que anteceder o ato promocional.

§ 2º A publicação das listas de promoção por antiguidade e merecimento no Boletim Interno de Serviço da instituição deverá ocorrer até o dia 13 (treze) de março que anteceder o ato promocional, cabendo recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, à Comissão Permanente de Avaliação e Promoção, que decidirá em 10 (dez) dias e encaminhará as respectivas listas ao Chefe de Polícia para homologação e nova publicação no Boletim Interno de Serviço.

§ 3º O Chefe de Polícia encaminhará as listas de promoção ao Governador do Estado para que este, em ato próprio, efetive as promoções até o dia 13 (treze) de abril de cada ano, data em que o ato passará a produzir seus efeitos, publicando-se o resultado no Diário Oficial do Estado.

§ 4º A Comissão Permanente de Avaliação e Promoção da Carreira será composta por 3 (três) Delegados de Polícia, designados por um período de 2 (dois) anos prorrogáveis por mais 2 (dois) anos, pelo Chefe de Polícia, preferencialmente entre os ocupantes do último nível da carreira da ativa.

Art. 13. Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar poderão vir a ser extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO ÚNICO

##### TABELA DE VALORES NOMINAIS DO SUBSÍDIO DO CARGO PÚBLICO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

SÍMBOLO DE NÍVEL	Valores válidos a partir de 1º de janeiro de 2017	Valores válidos a partir de 1º de janeiro de 2018	Valores válidos a partir de 1º de dezembro de 2018
QAP-S	R\$ 9.070,00	R\$ 9.070,00	R\$ 9.070,00
QAP-2	R\$ 15.452,07	R\$ 17.769,89	R\$ 19.793,57
QAP-1	R\$ 17.168,97	R\$ 19.744,32	R\$ 22.762,61
QAP-E	R\$ 19.076,63	R\$ 21.938,13	R\$ 26.177,00

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 135/2016

Senhor Presidente,

Recife, 21 de novembro de 2016.

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público que indica.

A presente proposição tem por objetivo fixar, a partir de 1º de dezembro de 2016, novos valores para as grades de vencimento e de salário base, atribuídas ao cargo público de Analista em Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação e aos empregos públicos de Assistente em Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação e de Analista em Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como prevê progressões excepcionais.

Cabe ressaltar que a presente medida legislativa dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, buscando sua valorização através da organização das estruturas salariais, e decorre das negociações com o sindicato da categoria, observando a conjuntura socioeconômica.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 1145/2016

**Ementa:** Promove ajustes na grade de vencimento base dos cargos públicos que indica.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º As grades de vencimento e de salário base, atribuídas ao cargo público de Analista em Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação, integrante do Grupo Ocupacional de Tecnologia da Informação e Comunicação – GOTIC, e aos empregos públicos de Assistente em Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação – AsGTIC, e de Analista em Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação – AGTIC, integrantes do Quadro Suplementar de Tecnologia da Informação - QSTI, de que tratam as Leis Complementares nº 224, de 14 de dezembro de 2012 e nº 226, de 21 de dezembro de 2012, passam a ser, a partir de 1º de dezembro de 2016, as constantes dos Anexos "I" a "III".

Art. 2º Excepcionalmente, ficam asseguradas aos servidores e aos empregados públicos de que trata o art. 1º, desde que se encontrem no efetivo exercício de suas funções no âmbito do Poder Executivo na data de publicação desta Lei Complementar, duas progressões automáticas de faixas salariais, e de até mais duas progressões condicionadas ao resultado individual da sua respectiva avaliação de desempenho, cujos efeitos financeiros dar-se-ão no mês de janeiro de 2017.

Parágrafo único. As progressões condicionadas ao resultado individual de cada servidor, referidas no *caput*, serão normatizadas através de decreto.

Art. 3º Ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2017, com a aplicação do índice percentual de 11,82% (onze vírgula oitenta e dois por cento), os valores nominais dos benefícios listados nos incisos I, II, III e V do art. 24 da Lei Complementar nº 226, de 2012.

Art. 4º Observada a legislação previdenciária de regência, as disposições da presente Lei Complementar poderão vir a ser extensivas aos respectivos proventos de aposentadoria e pensões pertinentes.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO I

##### GRADE DE VENCIMENTO BASE DO CARGO PÚBLICO DE ANALISTA EM GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VÁLIDA A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 5%)							
	I	A	B	C	D	E	F	G
Pós-Graduação Stricto Sensu	6.503,54	6.614,10	6.726,54	6.840,89	6.957,18	7.075,46	7.195,74	
Pós-Graduação Lato Sensu 360h	6.193,85	6.299,14	6.406,23	6.515,13	6.625,89	6.738,53	6.853,08	
Pós-Graduação 180h	5.898,90	5.999,18	6.101,17	6.204,89	6.310,37	6.417,65	6.526,75	
Graduação	5.618,00	5.713,51	5.810,64	5.909,42	6.009,88	6.112,04	6.215,95	
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>	<b>II</b>							
Pós-Graduação Stricto Sensu	7.555,53	7.683,97	7.814,60	7.947,44	8.082,55	8.219,95	8.359,69	
Pós-Graduação Lato Sensu 360h	7.195,74	7.318,07	7.442,47	7.568,99	7.697,67	7.828,53	7.961,61	
Pós-Graduação 180h	6.853,08	6.969,59	7.088,07	7.208,57	7.331,11	7.455,74	7.582,49	
Graduação	6.526,75	6.637,70	6.750,54	6.865,30	6.982,01	7.100,71	7.221,42	
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>	<b>III</b>							
Pós-Graduação Stricto Sensu	8.777,68	8.926,90	9.078,66	9.232,99	9.389,95	9.549,58	9.711,93	
Pós-Graduação Lato Sensu 360h	8.359,69	8.501,81	8.646,34	8.793,33	8.942,81	9.094,84	9.249,45	
Pós-Graduação 180h	7.961,61	8.096,96	8.234,61	8.374,60	8.516,97	8.661,75	8.809,00	
Graduação	7.582,49	7.711,39	7.842,48	7.975,81	8.111,40	8.249,29	8.389,53	
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>	<b>IV</b>							
Pós-Graduação Stricto Sensu	10.197,52	10.370,88	10.547,19	10.726,49	10.908,84	11.094,29	11.282,89	
Pós-Graduação Lato Sensu 360h	9.711,93	9.877,03	10.044,94	10.215,70	10.389,37	10.565,99	10.745,61	
Pós-Graduação 180h	9.249,45	9.406,69	9.566,61	9.729,24	9.894,64	10.062,85	10.233,91	
Graduação	8.809,00	8.958,76	9.111,06	9.265,94	9.423,46	9.583,66	9.746,59	
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	

#### ANEXO II

##### GRADE DE SALÁRIO BASE DO EMPREGO PÚBLICO DE ANALISTA EM GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VÁLIDA A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 5%)							
	I	A	B	C	D	E	F	G
Pós-Graduação Stricto Sensu	6.503,54	6.614,10	6.726,54	6.840,89	6.957,18	7.075,46	7.195,74	
Pós-Graduação Lato Sensu 360h	6.193,85	6.299,14	6.406,23	6.515,13	6.625,89	6.738,53	6.853,08	
Pós-Graduação 180h	5.898,90	5.999,18	6.101,17	6.204,89	6.310,37	6.417,65	6.526,75	
Graduação	5.618,00	5.713,51	5.810,64	5.909,42	6.009,88	6.112,04	6.215,95	
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>	<b>II</b>							
Pós-Graduação Stricto Sensu	7.555,53	7.683,97	7.814,60	7.947,44	8.082,55	8.219,95	8.359,69	
Pós-Graduação Lato Sensu 360h	7.195,74	7.318,07	7.442,47	7.568,99	7.697,67	7.828,53	7.961,61	
Pós-Graduação 180h	6.853,08	6.969,59	7.088,07	7.208,57	7.331,11	7.455,74	7.582,49	
Graduação	6.526,75	6.637,70	6.750,54	6.865,30	6.982,01	7.100,71	7.221,42	
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>	<b>III</b>							
Pós-Graduação Stricto Sensu	8.777,68	8.926,90	9.078,66	9.232,99	9.389,95	9.549,58	9.711,93	
Pós-Graduação Lato Sensu 360h	8.359,69	8.501,81	8.646,34	8.793,33	8.942,81	9.094,84	9.249,45	
Pós-Graduação 180h	7.961,61	8.096,96	8.234,61	8.374,60	8.516,97	8.661,75	8.809,00	
Graduação	7.582,49	7.711,39	7.842,48	7.975,81	8.111,40	8.249,29	8.389,53	
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	
<b>MATRIZES (com intervalos de 5%)</b>	<b>IV</b>							
Pós-Graduação Stricto Sensu	10.197,52	10.370,88	10.547,19	10.726,49	10.908,84	11.094,29	11.282,89	
Pós-Graduação Lato Sensu 360h	9.711,93	9.877,03	10.044,94	10.215,70	10.389,37	10.565,99	10.745,61	
Pós-Graduação 180h	9.249,45	9.406,69	9.566,61	9.729,24	9.894,64	10.062,85	10.233,91	
Graduação	8.809,00	8.958,76	9.111,06	9.265,94	9.423,46	9.583,66	9.746,59	
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	

#### ANEXO III

##### GRADE DE SALÁRIO BASE DO EMPREGO PÚBLICO DE ASSISTENTE EM GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VÁLIDA A PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2016

MATRIZES (com intervalos de 5%)	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 5%)							
	I	A	B	C	D	E	F	G
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 320 Horas	3.232,26	3.287,21	3.343,09	3.399,92	3.457,72	3.516,50	3.576,28	
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.078,34	3.130,67	3.183,89	3.238,02	3.293,07	3.349,05	3.405,98	
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	2.931,75	2.981,59	3.032,28	3.083,83	3.136,25	3.189,57	3.243,79	
Ensino Médio Completo	2.792,15	2.839,61	2.887,89	2.936,98	2.986,91	3.037,69	3.089,33	
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>	

MATRIZES (com intervalos de 5%)	II							
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 320 Horas	3.755,10	3.818,93	3.883,85	3.949,88	4.017,03	4.085,32	4.154,77	
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	3.576,28	3.637,08	3.698,91	3.761,79	3.825,74	3.890,78	3.956,92	
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.405,98	3.463,88	3.522,77	3.582,66	3.643,56	3.705,50	3.768,50	
Ensino Médio Completo	3.243,79	3.298,94	3.355,02	3.412,05	3.470,06	3.529,05	3.589,04	
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>	
MATRIZES (com intervalos de 5%)	III							
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 320 Horas	4.362,51	4.436,67	4.512,09	4.588,80	4.666,81	4.746,14	4.826,83	
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	4.154,77	4.225,40	4.297,23	4.370,28	4.444,58	4.520,14	4.596,98	
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	3.956,92	4.024,19	4.092,60	4.162,17	4.232,93	4.304,89	4.378,07	
Ensino Médio Completo	3.768,50	3.832,56	3.897,71	3.963,98	4.031,36	4.099,90	4.169,60	
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>	
MATRIZES (com intervalos de 5%)	IV							
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 320 Horas	5.068,17	5.154,33	5.241,95	5.331,06	5.421,69	5.513,86	5.607,60	
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 240 Horas	4.826,83	4.908,88	4.992,33	5.077,20	5.163,52	5.251,30	5.340,57	
Curso de Qualificação Profissional com Carga Horária de 180 Horas	4.596,98	4.675,13	4.754,60	4.835,43	4.917,63	5.001,23	5.086,26	
Ensino Médio Completo	4.378,07	4.452,50	4.528,19	4.605,17	4.683,46	4.763,08	4.844,05	
<b>FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1,7%)</b>	<b>a</b>	<b>b</b>	<b>c</b>	<b>d</b>	<b>e</b>	<b>f</b>	<b>g</b>	

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 10ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 136/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que modifica a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE.

A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE encontra-se prevista pela Lei nº 13.361, de 2007, com respaldo na Lei Federal nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) - incluída pela Lei nº 10.165, de 2000, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia exercido pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, custeando o controle e fiscalização de atividade potencialmente poluidoras.

O art. 8º, § 2º estabelece que anualmente por Ato do Poder Executivo deve atualizar os valores constantes no Anexo II da citada lei.

Ocorre que os valores cobrados a título de TFAPE não eram atualizados desde a sua instituição, isto é, desde a edição da Lei nº 13.361, de 2007.

Desta feita, faz-se necessária a presente alteração para que a atualização dos valores ocorram de forma automática pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA usualmente utilizado.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1146/2016

**Ementa:** Modifica a Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, que institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Pernambuco - TFAPE.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 8º da Lei nº 13.361, de 13 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Os valores das taxas discriminados no Anexo II desta Lei, exigíveis a cada exercício fiscal, serão objeto de correção monetária em periodicidade anual, para os exercícios subsequentes, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que vier a substituí-lo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 137/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei Complementar que promove ajustes na estrutura da carreira do cargo público que indica.

A presente proposição normativa tem por objetivo regular o regime de trabalho de dedicação exclusiva do cargo de Professor do Grupo Ocupacional Magistério Superior da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE.

Cabe ressaltar que a medida legislativa em questão dá continuidade ao processo de reconhecimento do servidor estadual, o qual busca a sua valorização através da organização das estruturas salariais e decorre das negociações com o sindicato da categoria, observando a conjuntura socioeconômica.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 1147/2016

**Ementa:** Dispõe sobre o regime de trabalho de dedicação exclusiva do cargo de Professor do Grupo Ocupacional Magistério Superior da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º O regime de trabalho de dedicação exclusiva do cargo público de Professor, integrante do Grupo Ocupacional Magistério Superior da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, fica disciplinado pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A dedicação exclusiva é incompatível com qualquer atividade remunerada de natureza pública ou privada, salvo as de natureza pedagógica promovidas ou apoiadas pela UPE, de pesquisa, de desenvolvimento científico ou de inovação tecnológica.

Art. 2º Podem requerer o regime de dedicação exclusiva os professores da UPE com jornada de trabalho correspondente a 40 (quarenta) horas semanais, que exerçam o magistério superior, e desenvolvam atividades de pesquisa, de extensão ou de gestão no âmbito da UPE ou de órgão da administração direta ao qual esteja vinculada.

Parágrafo único. Os servidores cujos requerimentos sejam aprovados pela Reitoria da UPE e autorizados pela Câmara de Política de Pessoal do Estado – CPP poderão perceber a gratificação por regime de dedicação exclusiva, na forma prevista no art. 11 da Lei Complementar nº 101, de 23 de novembro de 2007, e na Lei Complementar nº 195, de 9 de dezembro de 2011.

Art. 3º A passagem do servidor para o regime de dedicação exclusiva fica condicionada à avaliação específica e criteriosa da UPE, à autorização da Câmara de Política de Pessoal e ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I - perceber a gratificação por regime de dedicação exclusiva por um período mínimo de 04 (quatro) anos ininterruptos; e

II - exercer o magistério superior e desenvolver atividades de pesquisa, extensão ou gestão no âmbito da UPE ou de órgão da administração direta ao qual esteja vinculada.

Parágrafo único. Cabe à UPE realizar, a cada 4 (quatro) anos, avaliação específica e criteriosa quanto aos servidores com dedicação exclusiva, sem prejuízo da avaliação de desempenho anual disciplinada em legislação própria.

Art. 4º Fica vedada a permanência no regime de dedicação exclusiva do servidor que:

I - for considerado inapto na avaliação de dedicação exclusiva realizada pela UPE a cada 04 (quatro) anos;

II - deixar de realizar ou for considerado inapto na avaliação de desempenho anual dos professores do Grupo Ocupacional Magistério Superior da UPE; ou

III - deixar, a qualquer tempo, de exercer o magistério superior, e desenvolver atividades de pesquisa, extensão ou gestão, no âmbito da UPE ou do órgão da administração direta ao qual esteja vinculada.

Art. 5º O servidor poderá solicitar desligamento da dedicação exclusiva e retorno ao regime de trabalho anterior, devendo ser cumprido, necessariamente, o planejamento semestral das atividades docentes da UPE.

Parágrafo único. O servidor desligado da dedicação exclusiva só poderá requerer o seu retorno ao mesmo após 02 (dois) anos contados da saída, na forma prevista nos arts. 2º e 3º.

Art. 6º Aos servidores que passarem para o regime de dedicação exclusiva, nos termos do art. 3º, será aplicada a tabela de vencimento estabelecida no Anexo Único, ficando vedada a acumulação com quaisquer gratificações, inclusive a de incentivo à titulação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos incentivos para a participação em atividades de natureza pedagógica promovidas ou apoiadas pela UPE, de pesquisa, desenvolvimento científico e inovação tecnológica, assim como às gratificações de função, direção, assessoramento e representação de cargos em comissão alocados na UPE ou no órgão da administração direta ao qual esteja vinculada.

Art. 7º Os professores do Grupo Ocupacional Magistério Superior da UPE podem se aposentar no regime de dedicação exclusiva desde que permaneçam por, no mínimo, 5 (cinco) anos ininterruptos no referido regime, sem prejuízo das normas previdenciárias em vigor.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se o art. 3º e os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 195, de 9 de dezembro de 2011.

## ANEXO ÚNICO

Tabela Vencimental do Regime de Dedicação Exclusiva

MATRIZES	SÉRIE DE CLASSES (com intervalos de 2%)						
	I						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	13.575,73	13.711,49	13.848,60	13.987,09	14.126,96	14.268,23	14.410,91
ADJUNTO (Doutorado)	10.442,87	10.547,30	10.652,77	10.759,30	10.866,89	10.975,56	11.085,32
ASSISTENTE (Mestrado)	8.002,81	8.082,84	8.163,67	8.245,31	8.327,76	8.411,04	8.495,15
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	6.284,60	6.347,45	6.410,92	6.475,03	6.539,78	6.605,18	6.671,23
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	II						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	14.699,11	14.846,10	14.994,56	15.144,51	15.295,96	15.448,92	15.603,41
ADJUNTO (Doutorado)	11.307,01	11.420,08	11.534,28	11.649,62	11.766,12	11.883,78	12.002,62
ASSISTENTE (Mestrado)	8.665,04	8.751,69	8.839,21	8.927,60	9.016,88	9.107,05	9.198,12
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	6.804,65	6.872,70	6.941,43	7.010,84	7.080,95	7.151,76	7.223,28
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	III						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	15.915,50	16.074,66	16.235,41	16.397,76	16.561,74	16.727,36	16.894,63
ADJUNTO (Doutorado)	12.242,69	12.365,12	12.488,77	12.613,66	12.739,80	12.867,20	12.995,87
ASSISTENTE (Mestrado)	9.382,09	9.475,91	9.570,67	9.666,38	9.763,04	9.860,67	9.959,28
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	7.367,75	7.441,43	7.515,84	7.591,00	7.666,91	7.743,58	7.821,02
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
MATRIZES	IV						
ASSOCIADO (Doutorado com tese original)	17.232,53	17.404,86	17.578,91	17.754,70	17.932,25	18.111,57	18.292,69
ADJUNTO (Doutorado)	13.255,79	13.388,35	13.522,23	13.657,45	13.794,02	13.931,96	14.071,28
ASSISTENTE (Mestrado)	10.158,47	10.260,05	10.362,65	10.466,28	10.570,94	10.676,65	10.783,42
AUXILIAR (Graduação com Especialização)	7.977,44	8.057,21	8.137,78	8.219,16	8.301,35	8.384,36	8.468,20
FAIXAS SALARIAIS (com intervalos de 1%)	a	b	c	d	e	f	g
PROFESSOR TITULAR (Doutorado com tese original)	Faixa única	14.332,13					

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 10ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 138/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei nº. 11.216, de 20 de junho de 1995.

A presente proposição normativa tem por objetivo permitir que os servidores beneficiados pela gratificação de que trata o inciso II da Lei nº. 11.216, de 1995, e que foram cedidos para outros órgãos e entidades do Poder Executivo, possam ter a gratificação restabelecida nos termos do art. 1º-B da Lei Complementar nº 281, de 2 de junho de 2014, no mesmo percentual do mês anterior à cessão, quando do seu retorno à Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE, com efeitos financeiros a partir do protocolo de requerimento administrativo pelo servidor junto à Secretaria de Administração do Estado.

Cabe ressaltar que a medida legislativa em questão dá continuidade ao processo de aprimoramento do servidor estadual, observando a conjuntura socioeconômica.

Na certeza de contar com a inestimável compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa para apreciação do anexo Projeto de Lei Complementar, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e ilustres Deputados protestos de elevado apreço e de distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1148/2016

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.216, de 20 de junho de 1995, que reajusta os valores dos símbolos de vencimentos que especifica dos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas e determina providências pertinentes.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº. 11.216, de 20 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14. ....  
....."

Parágrafo único. Os servidores beneficiados pela gratificação de que trata o inciso II e que forem cedidos, a partir de janeiro de 2007, para outros órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, podem ter a gratificação restabelecida nos moldes disposto no art. 1º-B da Lei Complementar nº 281, de 2 de junho de 2014, no mesmo percentual do mês anterior a cessão, quando do seu retorno à FUNASE, com efeito financeiro a partir do protocolo de requerimento administrativo pelo servidor junto à Secretaria de Administração do Estado. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 11ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 139/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Encaminho, para apreciação dessa Casa, o Projeto de Lei Complementar anexo, que objetiva alterar a Lei Complementar nº 333, de 14 de setembro de 2016, para ajustar, de setembro de 2018 para novembro de 2018, o termo final fixado no § 1º do art. 9º da supracitada Lei Complementar.

Na certeza de contar com o indispensável apoio para apreciação deste Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Complementar Nº 1149/2016

**Ementa:** Altera a Lei Complementares nº 333, de 14 de setembro de 2016, que institui o Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários - PERC, que dispõe sobre a redução parcial de valores de multas e juros previstos na legislação do ICM e do ICMS nas condições que especifica.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 333, de 14 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º....."

§1º A ILC deve ser destinada na forma estabelecida no art. 46 da Lei Complementar nº 107, de 2008, em parcelas mensais consecutivas, relativas aos ingressos verificados de setembro de 2016 a novembro de 2018, não se aplicando o limite previsto na parte final do § 1º, bem como o § 2º do mencionado artigo. (NR)

....."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2016.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

## MENSAGEM Nº 140/2016

Recife, 21 de novembro de 2016.

Senhor Presidente,

Submeto, à apreciação dessa egrégia Assembleia, o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo modificar a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etilico Hidratado Combustível – AEHC e açúcar, que dispõe sobre o processo administrativo-tributário no Estado de Pernambuco.

A presente medida legislativa visa a ampliar para o período de outubro de 2016 a maio de 2017 o crédito presumido do ICMS, que se encerrou no dia 30 de setembro de 2016.

O Projeto de Lei também propõe a redução do benefício em 1 (um) ponto percentual, indo ao encontro da política fiscal adotada pelo Estado de Pernambuco para enfrentamento da atual crise econômica.

Com a medida de política fiscal que traz a presente proposição normativa, estima-se perda de arrecadação anual, estando a mesma considerada na estrutura de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Os referidos benefícios não afetarão, portanto, a estrutura de receita prevista nas leis orçamentárias, nem contrariará o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando, ainda, a adoção do regime de urgência previsto no art. 21 da Constituição do Estado.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor  
Deputado GUILHERME UCHÔA

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco  
NESTA

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1150/2016

**Ementa:** Modifica a Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etilico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.584, de 16 de setembro de 2015, que concede crédito presumido do ICMS nas operações com Alcool Etilico Hidratado Combustível - AEHC e açúcar, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 3º....."

§ 2º Ao percentual de crédito presumido referido no caput podem ser acrescidos: (NR)

I - no período de 1º de setembro de 2015 a 30 de setembro de 2016: (NR)

a) 5 (cinco) pontos percentuais, relativamente às operações internas e de exportação; e (AC)

b) 3 (três) pontos percentuais, relativamente às operações interestaduais; e (AC)

II - no período de 1º de outubro de 2016 a 31 de maio de 2017, desde que o estabelecimento se encontre em situação regular perante a Secretaria da Fazenda, relativamente a todas as obrigações tributárias, inclusive as acessórias: (NR)

a) 4 (quatro) pontos percentuais, relativamente às operações internas e de exportação; e (AC)

b) 2 (dois) pontos percentuais, relativamente às operações interestaduais. (AC)  
....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS,  
em 21 de novembro de 2016.**

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA  
Governador do Estado

Às 1ª , 2ª , 3ª e 12ª Comissões.

## Projetos

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1102/2016

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de despesas nos casos que indica e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º As despesas financeiras de mudança para outro imóvel e o ressarcimento por móveis e equipamentos danificados de propriedade das vítimas de violência doméstica serão pagas, integralmente, pelo agente agressor, após o enquadramento pela autoridade.

Parágrafo único. As notas fiscais e notas de serviço, ambos documentos comprobatório das despesas da vítima, deverão ser acostados ao inquérito policial que será enviado ao juízo.

Art. 2º O Poder Executivo determinará à regulamentação da presente Lei, suas formas de fiscalização e demais penalidades.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## Justificativa

Os índices de violência doméstica ainda são altos em Pernambuco. Mesmo com o rigor da Lei Maria da Penha, é necessário que o Estado também legisle em favor das inúmeras vítimas, que além da violência física, moral e psicológica, perdem todos os seus bens, sejam roupas, móveis e documentos. O Projeto de Lei em tela, quer que o agressor ou agressora também seja responsável pelo pagamento das despesas resultantes da mudança residencial das vítimas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

**Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2016.**

**Augusto César  
Deputado**

Às 1ª , 3ª , 11ª e 14ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1103/2016

**Ementa:** Dispõe sobre cuidados com embalagens que indica e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO

## DECRETA:

Art. 1º As indústrias de bebidas com sede em Pernambuco, deverão, em um prazo de 01 ano após aprovação desta Lei, possuir em todas as embalagens de seus produtos, frase indicando a necessidade de efetuar a limpeza da embalagem antes do consumo.

Parágrafo único. A frase seguirá o mesmo padrão e dimensão das frases e layout dessas embalagens, não necessitando de um tamanho pré-estabelecido, desde que seja lida sem dificuldade pelo consumidor.

Art.2º A frase estabelecida por esta Lei, preferencialmente, com caracteres em negrito, conterà a seguinte informação:

"É recomendado lavar essa embalagem antes de sua abertura. Fazendo isso, você se protege de doenças como a leptospirose ou outras doenças proveniente da contaminação por bactérias, advindas do transporte ou armazenagem inadequada."

Art. 3º As embalagens de bebidas em latas de alumínio, deverão ser comercializadas com selo protetor de papel alumínio na parte superior da lata, em no mínimo, toda extensão da área que indica o lacre de abertura do produto.

Parágrafo único. A obrigatoriedade do *caput* acima é dispensada, caso o produto possua tampa protetora de acrílico ou material assemelhado, evitando assim o uso do lacre de papel alumínio.

Art. 4º No caso de descumprimento da Lei, a autoridade competente notificará a empresa, através de procedimentos legais, assegurados o contraditório e a ampla defesa, para que proceda a adequação aos termos aqui contidos.

§1º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa às seguintes penalidades:

I - ? advertência, quando da primeira autuação da infração; e,

II ?- multa, quando da segunda autuação.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a depender do porte do empreendimento, das circunstâncias da infração e do número de reincidências, tendo seu valor atualizado pela taxa SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A observação e atenção com a limpeza das embalagens de alimentos não são mero capricho. São cuidados que todos devem ter. A contaminação por bactérias causam doenças que podem até levar a morte do indivíduo. Os cuidados sugeridos por este projeto de Lei, já são observados por empresas do ramo de produção de bebidas. Logo, a adoção das sugestões já não representa nenhuma novidade para os fabricantes. Acreditamos até, que tais medidas serão tomadas em nome do respeito que essas indústrias tem para com o consumidor final.

Diante do tema, solicito aos Deputados desta Assembleia, a aprovação do Projeto de Lei em tela.

**Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2016.**

**Augusto César  
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª, 11ª, 12ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1104/2016

**Ementa:** Altera a Lei nº 13.460 de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as Unidades de Saúde pública e privada, no Estado de Pernambuco, afixarem diariamente a escala de plantão dos profissionais da área de saúde.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.460, de 9 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 1º .....

§ 1º A escala de plantão dos profissionais da área de saúde de que trata esta Lei, deverá ser afixada em local de fácil visualização à entrada das unidades de saúde pública e privada para conhecimento dos usuários e da população em geral.

§ 2º O quadro informativo de que se trata esta Lei deverá conter as seguintes informações:

I - nome completo;

II - número de registro no órgão profissional de cada médico plantonista;

III - nome dos responsáveis administrativos;

V - especialidades;

VI - dias e horários dos plantões.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A presente iniciativa precisa de uniformidade na informação, justifica-se pela necessidade urgente dos Hospitais, UPAs Unidades de Pronto atendimento a fixar quadro informativo em local visível, nas entradas principais de acesso ao público, à lista dos médicos plantonistas, enfermeiros e os responsáveis pelo plantão e médicos em sobreaviso, com o tempo máximo previsto para o deslocamento até o estabelecimento.

E também visa resguardar o consumidor que necessita de atendimento médico, ao mesmo tempo que fiscaliza a prestação deste serviço e garantir o bem estar do consumidor.

Conforme o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada, em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática, com ilustrações.

Considerando a necessidade da população saber quem são os médicos responsáveis pelas chefias de plantão, é de suma importância tal divulgação.

Irá ajudar a melhorar o atendimento, permitirá que a população conheça as escalas de atendimento dos respectivos médicos nos seus dias de plantão.

O autor do Projeto atende às exigências estabelecidas pela Lei Federal 12.527/2011, que dispõe sobre o direito da população em ter acesso a informação.

Visa resguardar os direitos dos consumidores de serviços de saúde do nosso Estado.

Os recentes casos dos falsos médicos, que estaremceram a opinião pública, deixa claro que há trocas irregulares de plantão, muitas vezes por profissionais não habilitados.

Em matéria publicada no G1 PE, no dia 04/11/2015 – atualizada em 05/11/2015. Matéria de Thays Estarque do G1 PE.

Diz:

Polícia Federal recebe denúncia de falso médico que atua em PE, RN e PB.

Homem é suspeito de usar nome e o registro médico de Bruno Tenório, 30.

Eles se encontraram durante plantão em município da Mata Sul de PE. Um médico de Vitória de Santo Antão, na Região Metropolitana do Recife, encontrou evidências de que um homem estaria se passando por ele em uma unidade hospitalar municipal em Glória do Goitá, na Mata Norte de Pernambuco. Bruno Tenório, de 30 anos de idade, é clínico geral e denunciou o suspeito à Polícia Federal na noite de terça-feira (3), embora desconfie que a falsidade ideológica aconteça há cerca de dois anos. De acordo com a PF, ele exercia a medicina sem registro nos municípios de Lagoa do Carro e Amaraji, na Zona da Mata de Pernambuco, e Afogados da Ingazeira, no Sertão, além de Vitória e outras cidades na Paraíba e no Rio Grande do Norte, usando sempre o nome de médicos diferentes. Imagens do circuito interno de câmeras, divulgadas pela PF nesta quarta (4), mostram o falso médico circulando no Hospital João Murilo, em Vitória de Santo Antão, onde Bruno Tenório trabalha - os dois chegaram a se encontrar na última quarta-feira (28).

A fraude foi constatada em janeiro deste ano quando Bruno foi notificado pelo Conselho Regional de Medicina (Cremepe) por abandono de plantão. “Eu recebi no meu endereço residencial uma nota de infração dizendo que eu havia chegado atrasado de um plantão e me evadido antes de terminá-lo, deixando a unidade hospitalar sem médico. Só que neste dia apontado eu estava em Escada, a aproximadamente 400 quilômetros de Afogados da Ingazeira, onde onde veio a notificação”, afirma Bruno. O médico Bruno Tenório, 30, denunciou um homem que se passava por ele em hospitais de Glória do Goitá e outras cidades de PE.

No dia 28 de setembro, quando o suspeito e a vítima se encontraram, o suposto falso médico seguia de Glória de Goitá em direção a Palmares, na Mata Sul, com um paciente entubado e em estado grave. Porém, como faltou oxigênio na ambulância do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), ele precisou parar no Hospital João Murilo, em Vitória, onde o verdadeiro Bruno trabalha, como mostram as imagens das câmeras de segurança. O suspeito, no entanto, se recusava a entrar na unidade de saúde - o que chamou atenção da equipe médica.

“Isso não é algo normal, os médicos circulam sem problemas pelos hospitais. Foi então que piscou um alerta na minha cabeça e eu resolvi pesquisar o CRM dele”, explica Bruno, que, na ocasião, já sabia da existência de um suspeito se passando por ele. Ele conta que não fez a denúncia antes porque não tinha provas.

“A gente não acredita que essa pessoa que você tanto procurou aparece na unidade hospitalar em que você trabalha, dá entrada com um paciente e requisita o apoio de outro médico para fazer a transferência. Antes de começar a trabalhar no hospital, ele checou os plantonistas, mas esqueceu de procurar saber quem era o médico do plantão do Samu de Vitória de Santo Antão”, relata a vítima.

O falso profissional aproveitou a distração de Bruno para fugir. “Ele utilizou do momento que estava pesquisando os dados dele e fugiu para Glória de Goitá, pegou o carro lá no município e sumiu de vez”, completa. Ainda de acordo com Bruno Tenório, fora os plantões que o falsário realizou durante os dois anos, ele teria atendido cerca de 80 pessoas só naquele dia.

Bruno informou à Polícia Federal que já conhecia o homem de vista, já que os dois frequentaram a mesma faculdade particular de medicina em João Pessoa, na Paraíba, durante três semestres.

Durante a pesquisa, Bruno ainda descobriu que o falso médico também usava o nome e o registro de outro profissional. Essa segunda vítima preferiu não denunciar o suspeito por enquanto, segundo o advogado de Tenório. “Esse falsário continua usando o nome e o CRM do meu cliente e os dados de outro Bruno, que é formado há apenas dois meses. Essa vítima nem sabia da utilização indevida”, afirma o advogado da vítima, Breno Tenório.

Bruno já havia denunciado o homem em janeiro, após ser notificado pelo Cremepe. Com este novo caso, será aberto um novo inquerito pelos crimes cometidos em Vitória de Santo Antão e Glória do Goitá.

O G1 tentou entrar em contato com a Secretaria de Saúde de Glória do Goitá, mas até a publicação desta reportagem não obteve retorno.

Polícia investiga falso médico em Glória do Goitá, Pernambuco. Por meio de nota, na quarta-feira (4), a Prefeitura de Vitória de Santo Antão informou que “não há qualquer registro do suposto médico, tampouco ele deu qualquer plantão na rede de saúde do município”, apontando que o verdadeiro médico, Bruno Tenório, atua na cidade desde julho de 2015, como plantonista do Samu e do Hospital João Murilo de Oliveira.

Já na quinta (5), o Hospital João Murilo informou que o único registro do falso médico dentro da unidade foi do dia 28 de Outubro de 2015, como mostram as imagens divulgadas pela Polícia Federal.

Por meio de nota, a Polícia Federal informou que já está fazendo levantamentos para localizar o falso médico. A Corregedoria Regional vai analisar o caso para definir as competências da PF na investigação. Quem tiver informações sobre o falso médico pode entrar em contato com a polícia através do Disque-Denúncia, pelo telefone 3421-9595, no Recife, e 3719-4545 no interior do estado.

O assunto é de grande preocupação e relevante, para o nosso sistema de saúde pois com esse procedimento irá resguardar os direitos dos consumidores de serviços que necessitam de atendimento.

Pelo motivos exposto acima, peço atenção especial dos nobres colegas a este Projeto de Lei e sua efetiva aprovação.

**Sala das Reuniões, em 31 de outubro de 2016.**

**Bispo Ossésio Silva  
Deputado**

Às 1ª, 3ª, 9ª e 11ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1105/2016

**Ementa:** Acrescenta o inciso XVII ao art. 5º da Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre isenção de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Acrescenta ao art. 5º da Lei nº 10.849, de dezembro de 1992, o seguinte inciso:

“Art. 5º É isenta do IPVA a propriedade de:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

X - .....

XI - .....

XII - .....

XIII - .....

XIV - .....

XV - .....

XVI - .....

XVII – veículos destinados à condução de passageiros desde que de propriedade de profissional autônomo registrado na categoria de aluguel – mototáxi. (NR)

**Justificativa**

Objetiva o presente projeto de lei, na esteira do art. 5º da Lei Nº 10.849 de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre os isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), estendendo estes mesmos benefícios aos proprietários e profissionais autônomos de motocicletas, que têm como licença e autorização no transporte de passageiros denominados “mototáxi”.

Esta modalidade de transporte de passageiro é muito comum em todo interior do estado de Pernambuco, com incidência, também, em alguns bairros da RMR. Os profissionais da categoria são, em sua imensa maioria, pessoas de baixo poder aquisitivo.

Nesse sentido, o escopo deste projeto não é isentar do IPVA os proprietários de motocicleta, mas apenas a classe dos mototaxistas. Desse modo, o benefício só deverá ser concedido àqueles que se enquadram em leis específicas. Evidencia-se, portanto, o caráter econômico-social da presente medida, no sentido de favorecer um grupo específico de trabalhadores.

Diante do exposto, apresentamos este projeto ao plenário desta Casa e contamos com a aprovação dos demais Pares.

**Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2016.**

**Rodrigo Novaes  
Deputado**

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1106/2016

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de produto ou serviços informarem histórico dos preços dos produtos ou serviços em promoção, e dá providências correlatas.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Todo fornecedor de produto ou serviço, em loja física ou em varejo *online*, fica obrigado a informar ao consumidor o histórico de preços do produto ou serviço veiculado como promoção ou liquidação.

Parágrafo único. Considera-se promoção ou liquidação, para fins desta Lei, a redução de preço, do produto ou do serviço, igual ou superior a 20% (vinte por cento), deixando o preço mais barato que nos outros dias convencionais.

Art. 2º A emissão do histórico de preço será realizada no momento da efetivação da operação e deverá conter:

I - o preço destacado do produto ou serviço nos últimos 12 meses;

II - para cada mês, o menor preço do produto ou serviço constante em nota fiscal emitida pelo fornecedor.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei implica:

I - multa de 10 a 100 vezes o valor do produto ou do serviço prestado, levando-se em conta a extensão do dano e o poder econômico do fornecedor;

II - em caso de reincidências reiteradas por parte do fornecedor de produto, a cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Os recursos arrecadados, nos termos do artigo 3º, serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FID, o qual tem entre os seus objetivos a reparação dos danos ao consumidor, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo no território do Estado.

Art. 5º Esta Lei não se aplica às microempresas, assim definidas em legislação federal própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

#### Justificativa

Os princípios gerais da defesa do consumidor, dispostos no artigo 4º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, conhecida como Código do Consumidor, visam proporcionar o atendimento das necessidades dos consumidores, levando-se em consideração sua dignidade, bem como a proteção de seus interesses econômicos, transparência e harmonia nas relações entre eles e seus fornecedores de produtos ou serviços.

Com efeito, a obrigatoriedade dos fornecedores de informarem o histórico de preços de produtos ou serviços, divulgados em promoção, possibilita maior transparência aos consumidores, assegurando, assim, a idoneidade das promoções ou liquidações oferecidas ao consumidor. Dessa forma, esta regulamentação, ainda que parcial, protege o consumidor das propagandas enganosas, protege o varejista idôneo durante o evento promocional, bem como a lisura de todo processo promocional.

É de conhecimento de todos a prática de maquiagem de preço por parte de alguns fornecedores que aderem às datas de mega-promoção ou as realizam, isoladamente, em finais de semana. Essa prática, muitas vezes associada à fraude contra os consumidores, tem grande repercussão na imprensa local e internacional, a qual já chegou inclusive a ironizar umas das datas de mega-promoção no Brasil como “Black Fraude”.

Por outro lado, essa fissura que provoca na imagem do evento, bem como na imagem dos fornecedores, acaba afastando os consumidores. Fato considerado prejudicial aos interesses econômicos, à transparência e à harmonia nas relações entre estes e seus fornecedores de produtos ou serviços.

O direito do consumidor foi concebido de forma a proteger a parte mais vulnerável e hipossuficiente na relação de consumo, no caso o consumidor. Com a sofisticação da propaganda por parte dos fornecedores, a desproporção acentuou-se, ficando o consumidor numa situação de inferioridade ainda maior, devido à dificuldade de informações e como reivindicar seus direitos. O consumidor deve ter sua proteção ampliada em função dessa desproporção, pois na relação de troca, fornecedor/consumidor, é visível a sua inferioridade.

Dessa forma, propomos o presente projeto de lei com o intuito de ampliar a transparência e harmonia nas relações de consumo, bem como proteger os interesses econômicos da parte mais vulnerável da relação.

Expostos assim os motivos determinantes para elaboração da propositura, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2016.

Rodrigo Novaes  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 11ª e 12ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 1107/2016

**Ementa:** Altera a Lei nº 11.781, de 6 de junho de 2000.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 66 da Lei nº 11.781/2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 .....

§ 1º .....

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 11.781/2000 no que tange à contagem do prazo nos processos administrativos no âmbito do estado de Pernambuco. A alteração proposta segue as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, mais especificamente o artigo 219. Nesse sentido, a contagem de prazo em dias passará a computar somente os dias úteis. Trata-se de uma inovação importante inaugurada pelo novo CPC.

Nas lições de José Frederico Marques, entende-se por prazo como sendo um lapso temporal entre certo momento e o ato de algumas das partes ou de qualquer figurante do processo. No Novo Código de Processo Civil os prazos somente correrão em dias úteis, conforme prevê o art. 219 e entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, os mesmos serão suspensos, conforme previsão do art. 220. O novo código objetiva estipular prazos justos as partes e que atendem os anseios também dos advogados. Entretanto, o que de fato se verifica desta mudança é que ela beneficiará não só aos advogados, mas a todos os profissionais que estejam sujeitos aos prazos processuais, sendo estes advogados, promotores, juizes, procuradores e defensores públicos, peritos judiciais etc.

Diz o Novo Código de Processo Civil:

*“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”*

Diante disso, não restam dúvidas de que o presente Projeto de Lei representa, também, uma importante inovação na sistemática que envolve o processo administrativo no âmbito do estado de Pernambuco. Acrescenta-se, ainda, o fato de que a administração pública compreende a administração direta, indireta e fundacional, visando especialmente a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração pública.

Portanto, resta concluir que para os advogados e administrados que trabalham diretamente com esta matéria, configurar-se-á um grande benefício, caso esta lei entre em vigor.

Por todo o exposto, apresentamos o presente Projeto de Lei na certeza de podermos contar com o indispensável apoio dos demais Pares para apreciação do mesmo.

Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2016.

Rodrigo Novaes  
Deputado

Às 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 1108/2016

**Ementa:** Dispõe sobre inadimplência nas mensalidades dos estabelecimentos de ensino superior particulares no âmbito do Estado de Pernambuco.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica proibido no âmbito do Estado de Pernambuco a suspensão de provas escolares, impedimento de frequência regular às aulas, retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 2º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

Art. 4º O descumprimento da presente Lei sujeitará a empresa infratora à multa de 10.000 (dez mil) UFIRs, em caso de reincidência multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs, além das sanções dispostas no Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com o pagamento destas multas serão revertidos ao Fundo Estadual de Educação do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Os órgãos de Defesa do Consumidor serão responsáveis pela fiscalização e aplicabilidade das penalidades de multa previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Os alunos de faculdades, muitas vezes são vítimas de “repesálias” por parte destas instituições de ensino quando, por várias dificuldades, acabam não conseguindo honrar seus compromissos e ficam em dívida.

Embora seja ilegal, é comum estas instituições negarem a entrega de históricos, diplomas e outros documentos, impondo ao aluno a obrigação de pagar a dívida para poder obtê-los.

Também é comum a aplicação de penalidades, como não deixar o aluno fazer provas, assistir as aulas e outras que até podem gerar situação de constrangimento do mesmo perante os seus colegas, o que no caso seria razão para ação de indenização por danos morais nenhuma Instituição de Ensino tem o direito de reter documentação pertinente ao aluno e muito menos deixar de cumprir com a obrigação de fazer por motivos de débitos.

De acordo com o Ilustre Jurista Professor Washington Carlos de Almeida, obrigação de fazer é a que vincula o devedor a prestação de um serviço ou ato positivo, material ou imaterial, seu ou de terceiros em benefício do credor ou de terceira pessoa.

Uma prática muito comum nas instituições de ensino é a falta de informação que destoa os alunos quando estão inadimplentes financeiramente, então ao solicitar a documentação acadêmica (histórico escolar, conteúdo programático e outros pertinentes), é afrontado de que jamais a instituição entregará tais documentos se não fizer o pagamento dos valores pendentes.

Isto posto, coloco a apreciação dos meus ilustres pares nesta Casa Legislativa, solicitando aprovação do presente Projeto Lei, a melhor das acolhidas, por considerar de alto cunho social.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.

Ricardo Costa  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 1109/2016

**Ementa:** Dispõe sobre a inserção de acesso, no Portal Eletrônico da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, para atendimento de ocorrências envolvendo crimes cometidos contra pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A partir da aprovação esta Lei, a Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, deverá inserir acesso no Portal Eletrônico da Delegacia pela internet, para apresentação de notícia de fato tipificado como crime contra pessoas com deficiência e idosos.

Art. 2º Por ocasião da apresentação da notícia do fato, o denunciante deverá fornecer seus dados pessoais, facultando-se a opção pela manutenção do sigilo.

Parágrafo único. A notícia do fato deverá ser circunstanciada e deverá conter:

I - data do fato e hora aproximada;

II - endereço - nome da rua, número, município, ponto de referência do local do ato ou fato tipificado como crime;

III - nome ou apelido do responsável pelo ato ou fato tipificado como crime;

IV - breve relato sobre a denúncia;

V - qualificação da vítima: pessoa com deficiência física, pessoa com deficiência mental ou idoso;

VI - dispositivo para anexar fotos ou vídeos;

VII - endereço da página da “internet”, caso o próprio autor do crime faça a divulgação do ato;

VIII - modelo e placa de veículo envolvido no delito, quando for o caso.

Art. 3º A Secretaria de Defesa Social comunicará ao interessado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o registro da ocorrência e, quando for o caso, indicará a Delegacia de Polícia que promoverá a apuração do fato.

Art. 4º O Poder Executivo, terá um prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Projeto de Lei que ora estamos apresentando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa tem como objetivo criar melhores condições para denunciar os crimes contra os idosos como forma de sua resolução e da punições que deverão ser aplicadas aos que os praticam.

Com a criação deste Portal, será possível proporcionar agilidade das denúncias e das averiguações dos crimes praticados contra:

a) pessoas com deficiência, tais como, praticar, induzir ou incitar a sua discriminação, apropriar-se de desviar seus bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro tipo de rendimento, bem como abandono em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigo ou congêneres, reter ou utilizar de seu cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, entre outros;

b) Discriminar os idosos, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, mandado; expô-lo a perigo, negligenciar sua integridade e sua saúde física e/ou psíquica, submetendo-o a condições desumanas e degradantes.

C) Discriminar as pessoas portadoras de deficiência e aproveitar-se da sua fragilidade física e psíquica que as tornam alvos fáceis, situação de descaso que segue a mesma linha dos idosos.

Como vemos, torna-se extremamente necessário e das mais urgentes, que providencias sejam tomadas de modo a oferecer a essas pessoas uma condição mais digna e segura, o que vem a ser objetivo deste Projeto de Lei Ordinária, especialmente dentro dos seus próprios lares, pois pasmem, vem se tornando um local onde em muitas das vezes, são mais maltratadas, pelos familiares.

Ante o exposto, damos como plenamente justificada, a propositura em tela, pelo que estamos nos dirigindo aos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, para solicitar junto a eles, a melhor das acolhidas à mesma no intuito da sua aprovação em Plenário, no que acreditamos tendo em vista, o seu amplo alcance social.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.

**Ricardo Costa**  
Deputado

Às 1ª , 2ª , 3ª , 10ª e 11ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 1110/2016

**Ementa:** Dispõe sobre a possibilidade de pessoas feridas em acidentes de trânsito e outros acidentes serem encaminhadas pelo Corpo de Bombeiros, ou assemelhado, para hospitais conveniados aos seus planos de saúde, e dá outras providências.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º As pessoas feridas em acidentes de trânsito e outros acidentes, que possuam plano de saúde privado, poderão ser encaminhadas pelo Corpo de Bombeiros, ou sistema de atendimento de emergência assemelhado, aos hospitais conveniados, desde que não haja comprometimento da qualidade e agilidade do primeiro atendimento.

Parágrafo único. O encaminhamento será feito, caso seja possível à imediata identificação do hospital conveniado mais próximo que o acidentado tenha direito e que ofereça atendimento de emergência.

Art. 2º Quando a identificação do hospital conveniado for feita após a entrada do acidentado em hospitais da rede pública, o paciente será transferido assim que seu quadro de saúde permitir e a transferência for autorizada pelo médico responsável.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Objetiva a presente propositura garantir o direito do cidadão, possuidor de plano de saúde privado, que sofrer acidente de trânsito e for atendido pelo sistema de atendimento de emergência ou assemelhado, ser encaminhado para hospital conveniado, evitando-se assim, eventual perda de tempo que pode agravar o sofrimento em caso de posterior deslocamento de um hospital para o outro, inclusive com a autorização prévia para determinados procedimentos.

Sabedores que muitas vezes tais trâmites podem demorar dias, impedindo assim, que o cidadão que investe valores em saúde privada tenha o atendimento esperado, a locomoção direta para a rede conveniada trará grande alívio emocional ao acidentado, assim como aos seus familiares.

O presente Projeto de Lei prevê as cautelas devidas, "*desde que não comprometa a qualidade e agilidade do primeiro atendimento*", bem como que o encaminhamento só será feito "*caso seja possível à imediata identificação*".

Ainda, tal garantia de atendimento do acidentado pelos hospitais conveniados, permite que o Estado mantenha mais vagas disponíveis para os cidadãos que dependem exclusivamente da rede pública de atendimento.

Ante a relevância desta matéria, é que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares, nesta Casa Legislativa, que dispensem ao projeto em tela a acolhida necessária no sentido de sua aprovação em Plenário, face ao elevado alcance social do qual se reveste.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.

**Ricardo Costa**  
Deputado

Às 1ª , 3ª , 9ª e 11ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 1111/2016

**Ementa:** Determina especificações a serem observadas na fabricação e comercialização de trocadores de bebês no âmbito do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º Os trocadores de bebês fabricados e comercializados no âmbito do Estado de Pernambuco deverá apresentar, no mínimo, as seguintes especificações de segurança: elevações nos quatro lados, cinto de segurança para prender a criança e base antiderrapante.

Art. 2º Ficam as instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, que atendem crianças sem controle esfincteriano, obrigadas a observar as especificações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As instituições de Educação Infantil mencionadas no *caput* terão um ano para realizar a adaptação.

Art. 3º Os fraldários de shoppings centers, restaurantes, estações rodoviárias, hospitais particulares e outros estabelecimentos comerciais, deverão adaptar os trocadores às disposições desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

**Justificativa**

Pesquisas têm revelado números alarmantes de bebês acidentados por quedas. A exemplo de pesquisa realizada pela Sociedade Brasileira de Pediatria e apresentada pelo Fantástico da TV Globo, realizada entre os anos 2012 e 2014, em hospitais de São Paulo, com bebês de até um ano de idade, internados na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) e na Unidade de Tratamento Semi-Intensivo, 35% (trinta e cinco por cento) dessas quedas ocorrem nos trocadores.

Essas quedas trazem os mais variados resultados, desde um susto, fraturas diversas, até o óbito dessas crianças.

A exemplo de outros países é preciso que se desenvolva também no Brasil uma cultura para adotar mecanismos de segurança em toda a mobília destinada ao uso de crianças pequenas, devido a fragilidade de seu corpo em desenvolvimento.

Amplamente divulgados e viralizados, estão diversos vídeos que demonstram verdadeiras façanhas e criatividade dos pequenos para se “libertar” de berços ou cercadinhos. Em princípio, tais proezas causam admiração sobre a capacidade de improviso e solução desses prodígios.

Entretanto, não podemos nos cruzar os braços e nos divertir assistindo a esses poucos eventos com final feliz, diante de tantos trágicos que ocorrem, a exemplo da filha da repórter Mariane da TV Record, de 8 meses de idade, que morreu ao cair da cama, em Goiânia.

Assim, não somente os pais devem ter a preocupação com essa proteção, instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, devem substituir trocadores que não apresentem as especificações dessa Lei, já que nesses locais há várias crianças sob os cuidados de apenas um adulto, criando uma probabilidade maior para a ocorrência desses eventos trágicos.

Neste sentido, requer-se a apreciação e aprovação do presente projeto pelos nobres colegas, para que a população possa, desde a mais tenra idade, ser protegida com normas de segurança.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.

**Ricardo Costa**  
Deputado

Às 1ª , 3ª , 5ª e 11ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 1112/2016

**Ementa:** Torna obrigatória a utilização de Separadores Magnéticos com Limpeza Automática, nas Indústrias que atuam no ramo alimentício humano e/ou animal no âmbito do Estado de Pernambuco.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1º A partir da aprovação desta Lei, as empresas que atuam no Estado de Pernambuco, no ramo Alimentício Humano e/ou Animal, ficam obrigadas a utilizar Separadores Magnéticos com Limpeza Automática, nos seus processos produtivos de forma, a minimizar e/ou eliminar a presença de resíduos de ferro, níquel e cobalto, prejudiciais a saúde do ser humano.

Parágrafo único. O referido equipamento tem como função específica evitar que materiais ferrosos tais como: pó, pregos, parafusos e quaisquer tipos de fragmentos, contaminem um lote de matéria prima ou de produtos acabados.

Art. 2º As Indústrias Alimentícias de qualquer espécie, ficam obrigadas a efetuar anualmente a aferição do equipamento citado no art. 1º, desta Lei, de modo a determinar sua potencia, e seu perfeito estado de funcionamento, no sentido de realizar a descontaminação ferrosa a que se propõe.

Art.3º A fiscalização desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação do Estado de Pernambuco.

Art.4º O Poder Executivo terá um prazo de 90 (noventa) dias, para a regulamentação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Justificativa**

O Projeto de Lei Ordinária que ora estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa, tem como objetivo obrigar as indústrias alimentícias que atuam no nosso estado a utilizarem em seus processos produtivos, o Separador Magnético com Limpeza Automática, de forma a oferecer aos consumidores no âmbito do estado de Pernambuco, uma maior segurança no que concerne a ingestão de produtos livres de partículas de ferro, níquel e cobalto.

Isto porque, todos os produtos alimentícios antes de alcançar o estágio final na sua fabricação, passam por tubulações, moendas, misturadores, silos, transportadores, dutos etc., o que pela legislação em vigor devem ser fabricados em aço inoxidável, AISI- 430, AISI-304 e em casos específicos em AISI- 316.

Esta contaminação se dá em função do atrito promovido na passagem da matéria prima, pelos citados equipamentos e instalações, pelo que acabam desprendendo as partículas ferrosas e as misturando no produto e também pelo desgaste natural das facas e lâminas dos trituradores e moinhos que soltam limalhas no produto que estão processando. Tanto que na indústria frigorífica é grande a contaminação na moagem de carnes e ossos.

A maior parte dos equipamentos instalados são antigos, não possuem a força magnética necessária para as aplicações aos quais se destinam e pior ainda NÃO POSSUEM NENHUM SISTEMA DE LIMPEZA AUTOMÁTICO DAS PARTÍCULAS RETIRADAS, dependendo única e exclusivamente que operadores o retirem do processo e limpem manualmente e desta forma entre essas limpezas as partículas que já foram retiradas normalmente são arrastadas pelo material que passa por eles voltando a contaminar.

Por assim ser, é que tomamos a iniciativa de elaborar o proposição em pauta, para obrigar as indústrias alimentícias que se instalaram em Pernambuco, se adaptem ao estabelecido no seu texto, de forma a que os consumidores dos produtos alimentícios tanto para consumo humano quanto para consumo animal, estejam protegidos de doenças, com a hepatite e tantas outras que podem ter como fator etiológico substancias nocivas ao seu organismo.

Dando como justificado o nosso Projeto de Lei Ordinária, resta-nos tão somente solicitar dos nossos ilustres pares que conosco têm assento na Casa Joaquim Nabuco, que a ele dispensem a necessária acolhida, no intuito de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.

**Ricardo Costa**  
Deputado

Às 1ª , 3ª , 9ª e 11ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 1113/2016

**Ementa:** Institui no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco o ano de 2017, como o ano de comemoração dos 500 anos da Reforma Protestante.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**DECRETA:**

Art. 1.º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco o ano de 2017 (dois mil e dezessete), como o ano de comemoração dos 500 anos da Reforma Protestante.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Inicialmente, torna-se indispensável informar que no ano de 1517, a Europa cristã estava sob as densas trevas da superstição e da falsa doutrina, no tempo em que um monge agostiniano, chamado Martinho Lutero, entrou em cena. Ele não só protestou contra a venda de indulgências e o culto às relíquias, mas, acima de tudo, redescobriu o coração do evangelho: a doutrina da justificação pela fé. A veemência de sua experiência, com a graça de Deus e o poder transformador da verdade bíblica, estremeceu a Europa, convertendo nações e fazendo surgir heróis da fé. A Bíblia ganhou grande importância e significado, tendo sua autoridade reconhecida.

Sob o incentivo do calor das pregações e dos escritos bombásticos do reformador alemão, a Suíça foi sacudida pela mente sistemática e pelo trabalho disciplinado de João Calvino. Procedentes de Genebra, pregadores reformados saíram por todo o mundo pregando a mensagem de salvação, enquanto os perseguidos em outros lugares encontravam lá abrigo e refúgio.

Ressalte-se que o movimento liderado por Lutero defendia a liberdade de cada indivíduo para interpretação dos textos bíblicos e que o homem não é justificado pelas suas obras, mas sim pela fé em Cristo. Ele igualmente sempre acreditou que a Bíblia é infalível por ser inspirada pelo Espírito Santo e que qualquer pessoa deveria ter acesso a ela. Sua luta não foi nada fácil, mas, graças a esse modo diferente de pensar, a igreja evangélica representa hoje no Brasil, quase 30% da população.

Agora, em 2017, a Reforma Protestante completa seus 500 anos, fomentando comemorações em todos os lugares onde sua influência foi sentida. Logo, apesar das diferenças entre as várias igrejas criadas, todos os nomes importantes na Reforma salientavam a importância da Bíblia como documento essencial da revelação divina. Além disso, a Reforma foi importante, também, para aumentar a noção dos sacerdotes e dos crentes para a responsabilidade do Cristianismo perante o mundo.

Assim, é importante informar sobre os 5 Solas (princípios) da Reforma Protestante:

1. *Sola Scriptura* - "Somente a Escritura", ou a autoridade e suficiência das Escrituras.
2. *Solus Christus* - "Somente Cristo", ou a suficiência e exclusividade de Cristo.
3. *Sola Gratia* - "Somente a Graça", ou a única causa eficiente da salvação.
4. *Sola Fide* - "Somente a Fé", ou a exclusividade da Fé como meio de Justificação.
5. *Soli Deo Gloria* - "A Deus somente, a glória", ou a exclusividade do serviço e da adoração a Deus.

Por fim, apresento a presente proposta legislativa, esperando contar com o apoio de meus Ilustres pares nesta Casa, que se dignem dispensar a mesma a melhor das acolhidas, no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.

**Ricardo Costa**  
Deputado

Às 1ª , 3ª e 5ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 1114/2016

**Ementa:** Dispõe sobre a restituição ao erário pelos danos gerados ao patrimônio público nos casos que indica e dá outras providências.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º O condutor de veículos de todo e qualquer tipo e cilindrada, causador de acidente de trânsito que gerou prejuízo ao Patrimônio Público do Estado, flagrado conduzindo o automóvel sob a influência de álcool ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa constantes no Código de Trânsito Brasileiro, restituirá o erário estadual pelos danos causados aquele patrimônio.

Parágrafo único. Entendem-se como Patrimônio Público do Estado, todo e qualquer equipamento construído, instalado ou sob sua responsabilidade, inclusive obras de arte, postes, placas de sinalização, semáforos, muros, árvores, vegetação, canteiros de flores e demais equipamentos que sejam parte integrante de patrimônio paisagístico.

Art. 2º A Secretaria Estadual responsável pelo patrimônio danificado, emitirá cálculo das despesas provenientes de sua reparação à Secretaria da Fazenda, que emitirá a notificação fiscal ao condutor autuado na ocorrência, acompanhada do respectivo Documento de Arrecadação Estadual - DAE, ou qualquer outro documento de arrecadação que venha substituí-lo.

Art. 3º O infrator será notificado sobre os respectivos custos e, querendo, poderá apresentar defesa administrativa no prazo de trinta dias, após a notificação pala SEFAZ.

Art. 4º Do indeferimento do recurso administrativo, terá o infrator prazo de 15 dias para o pagamento da guia de recolhimento do DAE.

Art. 5º O não pagamento do valor apurado será inscrito em dívida ativa precedida de execução fiscal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias da sua publicação.

#### Justificativa

Mesmo consciente das proibições e implicações de conduzir veículos sob efeito de álcool ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa constantes no Código de Trânsito Brasileiro, muitos motoristas insistem em colocar sua vida e a vida de terceiros em risco. Além disso, por muitas vezes o motorista infrator destrói o Patrimônio Público do Estado, que é todo e qualquer equipamento construído, instalado ou sob sua responsabilidade, inclusive obras de arte, postes, placas de sinalização, semáforos, muros, árvores, vegetação, canteiros de flores e demais equipamentos que sejam parte integrante de patrimônio paisagístico. Por sua vez, o Estado tem que gastar recursos na reparação daquele patrimônio que foi destruído pela ação irresponsável. Nosso projeto tem a finalidade de proteger o erário dessas despesas, exigindo que o agente causador, seja responsável pelo pagamento da reparação.

Diante do Exposto, solicito dos Nobres Deputados o apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

#### Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.

**Augusto César  
Deputado**

Às 1ª , 2ª e 3ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 1115/2016

**Ementa:** Determina procedimentos administrativos na Rede Estadual de Saúde nos casos que indica e dá outras providências.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Na ocasião de feriados impresados, sejam eles municipais, Estadual e Nacional, a Direção, Coordenação ou Administração das unidades hospitalares, clínicas e laboratórios da rede pública do Estado, são obrigados, com no mínimo 48 horas de antecedência, informar ao paciente que esteja com cirurgia, consulta ou exames marcados, sobre a impossibilidade de atendimento.

§ 1º No caso de cirurgias já marcadas e o paciente resida a mais de 50 km do hospital ou centro médico, a direção da unidade de saúde será responsável pelo encaixe do procedimento médico no primeiro dia útil após o feriado impresnado.

§ 2º No caso de exames e consultas, a direção da unidade de saúde programará aquele procedimento em no máximo 96 horas imediatamente no 1º dia útil pós feriado impresnado.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará essa Lei em 90 dias após sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Os cidadãos e cidadãs sofrem demasiadamente pela demora na consulta e na realização de exames e cirurgias programadas na Rede Pública de Saúde. Para piorar, na ocasião de feriados impresnados, centenas de pacientes com procedimentos médicos a realizar, são surpreendidos com o não funcionamento daquela unidade de saúde nos dias de seu atendimento previamente marcados, exista um feriado impresnado. Nosso projeto corrige essa falha através de simples ligação telefônica ao paciente, garantindo que o mesmo não se desloque em vão, gastando muitas vezes seus poucos recursos. Por outro lado, exige daquela unidade de saúde, que faça a remarcação em um curto prazo, visando garantir aqueles cidadãos, o respeito que merecem.

Diante do exposto, espero o apoio dos Nobres Deputados na aprovação deste Projeto de Lei.

#### Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.

**Augusto César  
Deputado**

Às 1ª , 2ª , 3ª , 9ª e 11ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 1116/2016

**Ementa:** Obriga as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, que disponibilizem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e obesa.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A partir da aprovação desta Lei, as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a disponibilizar no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas portadoras de deficiência com deficiência e obesa.

Art. 2º A fiscalização desta Lei, ficará a cargo da Secretaria Estadual do Estado de Pernambuco.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará a unidade infratora, publica e/ou privada, às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira atuação;

II – Quando se tratar de servidor publico ele estará sujeito as penalidades prevista no Estatuto do Funcionalismo Publico;

III - Em se tratando de estabelecimentos privados, os proprietários e/ou responsáveis ficam sujeitos a multas pecuniárias no valor de 2.000 (duas mil) UFIRs, que dobrarão de valor em caso de reincidência.

IV – Os recursos oriundos das multas serão destinados ao Fundo Estadual de Educação.

4º O Poder Executivo terá um prazo de 12 (doze) meses, para regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O Projeto de Lei, que estamos encaminhando a Mesa Diretora desta Casa Legislativa tem como finalidade, oferecer aos alunos

portadores de deficiência e/ou obesos um maior conforto nas salas de aula das unidades de ensino nas quais estão matriculados. Sabemos que essas pessoas, têm o seu direito constitucional a educação como todas as outras, mas que infelizmente em razão de suas peculiaridades, elas se sentem desconfortáveis com o mobiliário que lhes são oferecidos.

E dessa forma se sentem prejudicados o que vem a influir diretamente no seu aproveitamento escolar.

Por assim ser, é que tomamos a iniciativa de elaboramos este Projeto de Lei Ordinária, pois enxergamos nele uma forma de complementar o direito dessas pessoas a educação. Isto porque, a proposição em tela, caso venha a ser aprovada em muito contribuirá para que se sintam mais confortáveis e dignas nas bancas escolares o que resultará no seu melhor aprendizado.

Ante tais considerações, damos como justificado a nossa propositura, pelo que vimos solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, que a ela dispensem a necessária acolhida no sentido de sua aprovação em Plenário.

#### Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.

**Ricardo Costa  
Deputado**

Às 1ª , 3ª , 5ª , 11ª e 12ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 1117/2016

**Ementa:** Institui a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o erro médico e suas implicações para administradoras de planos de saúde, hospitais e outras unidades de saúde, e dá outras providências.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art.1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o erro médico e suas implicações para Administradoras de Planos de Saúde, Hospitais e outras unidades de saúde.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o erro médico e as implicações para administradoras de planos de saúde, hospitais e outras unidades de saúde deverá ser realizada anualmente na terceira semana de outubro.

Parágrafo único. A Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o erro médico e as implicações para administradoras de planos de saúde, hospitais e outras unidades de saúde, tem como objetivos:

I - levar ao conhecimento da população a informação sobre os seus direitos nos casos em que sofra dano provocado pela ação ou inação do médico, hospital ou plano de saúde;

II - orientação sobre a responsabilização do médico, hospital ou plano de saúde nos casos de danos ao paciente por diagnóstico errado ou tratamento inadequado.

Art. 3º A sociedade civil organizada, poderá definir a programação a ser desenvolvida durante a referida semana.

Art. 4º O Poder Executivo, terá um prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Erro médico é uma conduta profissional inadequada, que pressupõe inobservância técnica capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem. Isto pode ser caracterizado por eventual imperícia e /ou descuido, o que infelizmente vem se tornado mais constante, no país.

A responsabilidade do médico pode nascer desde o instante em que deixa de informar ao paciente, o estabelecido no art. 34, do Código de Ética que é muito claro, quando estabelece que: "Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal" (Resolução CFM n. 1931, de 17 de setembro de 2009).

Como todo e qualquer dano, o erro médico acarreta responsabilização. Mas o problema é que essa responsabilidade é subjetiva e fundada na culpa. O que implica dizer que a referida conduta, não deriva de imediato o dever indenizatório, tendo em vista o estabelecido no art. 14, § 4º, do Código do Consumidor: "A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa".

Ou seja, é preciso provar que o médico errou, o que significa para o paciente prová-lo, no entanto na maioria das vezes, eles não o conseguem. Pois é difícil fazê-lo, haja vista, que os fatos que conduziram ao erro, quase sempre ficam encobertos no ambiente restrito dos consultórios e salas de cirurgia.

A comprovação dependeria, então, do relato de outros médicos, o que quase sempre esbarra no corporativismo, muito comum na solidariedade entre profissionais da mesma área.

Nos procedimentos cirúrgicos que exigem transfusões de sangue, "*as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva é da instituição.*

E conforme relatório do hospital que executou o serviço nas suas dependências, há uma orientação firmada segundo a qual "*o hospital tem responsabilidade objetiva por erro de médico integrante de seu corpo clínico*" (STJ, AgRg no REsp 1450309 *ie, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele*". É como entende, também, o Superior Tribunal de Justiça baseado em relatório (REsp 1526467 do Ministro Ricardo Villas Bôas aprovado em julgamento no dia 13/10/2015.

A responsabilidade do erro médico pode recair também, sobre os planos de Saúde desde que tenham indicado e autorizado o medico e hospital que não estejam habilitados para os procedimentos aos quais acima nos referimos.

Ante o exposto, damos como justificado o projeto em tela, pelo que solicitamos dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, que a ele dispensem a necessária acolhida viabilizando assim sua aprovação em Plenário.

#### Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.

**Ricardo Costa  
Deputado**

Às 1ª , 2ª , 3ª , 9ª e 11ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária N° 1118/2016

**Ementa:** Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré, a ser vivenciada, anualmente, na segunda semana do mês de setembro.

Art. 2º A sociedade civil poderá promover debates e eventos a fim de estimular a conscientização, e informar as consequências dessa síndrome, especialmente para o enfrentamento em épocas de surto, estabelecendo um marco para abordagem da doença, divulgando políticas públicas desenvolvidas sobre o assunto.

Art. 3º As secretarias municipais de saúde promoverão, junto às Escolas Públicas, a conscientização sobre as consequências dessa síndrome, bem como os meios necessários de se evitar uma contaminação e proliferação da referida doença, em especial os locais específicos de ações de divulgação que serão preestabelecidos pela Secretaria Estadual de Saúde, nos locais e regiões de maior incidência e necessidade de aplicação do programa.

Art. 4º As datas em que ocorram a Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Guillain-Barré não serão consideradas feriado civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O projeto em tela busca implantar em Pernambuco, a campanha de conscientização relativa à Síndrome de Guillain-Barré, que é uma doença de origem autoimune. A enfermidade ocorre graças a produção inapropriada de anticorpos que passam a atacar a bainha de mielina, que é uma substância que recobre e protege os nervos periféricos. Como alguns vírus e bactérias podem possuir proteínas semelhantes às presentes na bainha de mielina, em alguns casos eles podem levar o sistema imunológico a criar anticorpos contra essas proteínas, passando a atacar não só o vírus invasor, mas também a bainha de mielina. O ataque dos anticorpos cria um intenso processo inflamatório que leva à destruição da bainha de mielina, bloqueando a passagem dos estímulos nos nervos motores, ocasionando, assim, paralisia muscular com pouca ou nenhuma diminuição da sensibilidade. De acordo com a Organização Mundial de Saúde - OMS, ela também está ligada aos casos de Zika Vírus. A exemplo dos casos de Microcefalia também associado ao mesmo agente transmissor, foram confirmados dezenas de casos da doença.

Por todo tema exposto, conto com a aprovação do presente Projeto de Lei por parte dos Nobres Pares deste Parlamento Estadual.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.

**Augusto César**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 9ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1119/2016

**Ementa:** Dispõe sobre a implantação de sistemas de captação de água da chuva em escolas públicas nos casos que indica e dá outras providências.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatório, no ato construção de novas unidades escolares e na reforma e ampliação das escolas públicas da Rede Estadual de Ensino existentes, a criação de sistemas de captação das águas das chuvas.

Parágrafo único. O edital de licitação da obra deverá conter dispositivo indicando a obrigatoriedade de criação de sistemas de captação das águas das chuvas.

Art. 2º A Secretaria Estadual de Educação disponibilizará, oportunamente e se houver programação financeira, material sobre a conscientização do uso racional da água e o reaproveitamento do recurso hídrico.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria estabelecer convênios com empresas e organizações privadas para a doação de sistemas de captação das águas das chuvas.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias de sua aprovação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

#### Justificativa

As constantes crises hídricas pela qual Pernambuco atravessa, incentiva que toda e qualquer iniciativa de aproveitamento dos recursos hídricos e de medidas voltadas para a economia da água, sejam temas recorrentes a discutir. Este projeto de lei apresenta uma solução não apenas educativa como de responsabilidade com os recursos hídricos. O uso da água das chuvas, além de diminuir o consumo em tempos de racionamento, provocaria diminuição dos gastos as despesas de água. Portanto, seria um benefício para o orçamento da Educação como um todo, e ainda, o reaproveitamento da água pluvial, onde seu destino seria a limpeza dos ambientes, incluindo sistema sanitários, além de regar hortas e jardins, ou ainda em outros destinos que se apresentem necessários. A comunidade escolar, por meio da conscientização de alunos e familiares sobre o reuso da água e o aproveitamento da chuva, estimulará a prática de armazenamento e uso consciente.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Parlamentares, o apoio neste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.

**Augusto César**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª e 7ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1120/2016

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informações direcionadas á pessoas portadoras de neoplasia maligna, na forma que menciona.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º A partir da aprovação desta Lei torna-se obrigatória a afixação de cartaz em todas as unidades de saúde, públicas e privadas, situadas no Estado de Pernambuco, com a seguinte inscrição: "PESSOAS COM CÂNCER (NEOPLASIA MALIGNA): CONHEÇA SEUS DIREITOS, DISQUE SAÚDE 136".

Parágrafo único. Para fazer cumprir o estabelecido no *caput*, unidades de saúde terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem ao disposto na presente Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei, acarretará as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIRs.

Art. 3º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor de Pernambuco - PROCON/PE, ficará responsável pela fiscalização desta Lei.

Art. 4º O Poder executivo, terá um prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

#### Justificativa

O DISQUE SAÚDE 136, canal disponibilizado pelo Ministério da Saúde, é de suma importância como mecanismo de difusão, para os portadores da Neoplasia Maligna, para seus familiares e colaboradores. Sem sombra de duvidas, representa uma grande conquista dos cidadãos brasileiros, no que se refere aos direitos e benefícios sociais e jurídicos, vez que, poderá contribuir para melhorar a qualidade de vida dos pacientes durante o período de tratamento, reabilitação e convalescência.

Muitas dessas pessoas, em especial, as que pertencem aos seguimentos mais carentes da população do Estado.

E por assim ser é que tomamos a iniciativa de elaborar o Projeto em tela, cuja transformação em Lei, virá beneficiar os portadores da referida doença, cujos índices, vêm crescendo a cada ano, aqui no nosso Estado o que vem preocupando sobremaneira, as autoridades da área de saúde e onerando os cofres do Governo Estadual.

Ante tais considerações, damos como justificado a proposição em pauta, pelo que vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares que conosco têm assento na Casa Joaquim Nabuco, para solicitar-lhes que dispensem a mesma a melhor das acolhidas, no sentido de sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.

**Ricardo Costa**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 9ª, 11ª e 12ª Comissões.

## Projeto de Lei Ordinária Nº 1122/2016

**Ementa:** Institui, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização da Importância dos Exercícios Físicos e Cognitivos para os pacientes com Alzheimer e dá outras providências.

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no Calendário de Eventos do Estado de Pernambuco, a Semana Estadual de Conscientização da Importância dos Exercícios Físicos e Cognitivos para os pacientes com Alzheimer, na terceira semana do mês de setembro.

Art. 2º A Campanha terá como objetivo principal:

I - Conscientização da população quanto à necessidade de exercícios físicos e cognitivos na terceira idade, que estimulam a memória e capacidade cognitiva dos doentes de Alzheimer.

II - As vantagens na prática dos exercícios físicos;

III - As vantagens na prática dos exercícios cognitivos; e,

IV - Diminuição do declínio e deterioração da capacidade intelectual.

Art. 3º A sociedade civil poderá realizar ampla divulgação da referida semana nos meios de comunicação, inclusive por meio da afixação de cartazes, distribuição de folders e utilização de Redes Sociais acerca da importância dos Exercícios Físicos e Cognitivos para os pacientes com Alzheimer, e ainda, nas unidades de saúde e nas escolas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 4º Nenhuma das datas da Semana Estadual de Conscientização da Importância dos Exercícios Físicos e Cognitivos para os pacientes com Alzheimer será considerada feriado civil.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A doença de Alzheimer é progressiva e irreversível, afetando significativa parcela de cidadãos e cidadãs na vida contemporânea. Estudos indicam que o envelhecimento cognitivo humano progrediu expressivamente nos últimos 50 anos e sabe-se hoje que certos déficits de memória fazem parte do envelhecimento, todavia, é muito mais acentuado em portadores de Alzheimer. A criação da Semana Estadual de Conscientização da Importância dos Exercícios Físicos e Cognitivos para os pacientes com Alzheimer deverá ocorrer na mesma semana em que se celebra a data estadual do cidadão com Alzheimer, que também ocorre, anualmente, na 3ª semana de setembro. Estudos comprovam que a realização de exercícios diários de estimulação da cognição e da memória ajuda aos que convivem com o Alzheimer a retardarem a perda das suas capacidades cognitivas e, conseqüentemente, sua autonomia. Este tipo de intervenção contribui para prevenir ou minorar o declínio das funções cognitivas como a memória, a linguagem ou o raciocínio. Além deste tipo de exercícios, é importante que o cidadão com Alzheimer também seja estimulado a realizar atividades físicas.

Portanto, evidenciada a necessidade e o interesse público do presente projeto, solicito o apoio para a sua aprovação aos nobres integrantes deste Parlamento Estadual.

Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.

**Augusto César**  
Deputado

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª e 9ª Comissões.

## Pareceres de Comissão

### Parecer Nº 3182/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 261/2015, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Altera o art. 6º da Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o comércio, o transporte, o armazenamento, o uso e aplicação, o destino final dos resíduos e embalagens vazias, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como o monitoramento de seus resíduos em produtos vegetais e dá outras providências.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 12.753, de 21 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º .....  
....."

§ 1º Fica vedada, no Estado de Pernambuco, a importação, a comercialização ou utilização de substâncias agrotóxicas cuja venda tenha sido proibida em seu país de origem, devendo o produtor, importador ou detentor de registro apresentar documento oficial probatório - por tradutor juramentado - em que conste a liberação da sua comercialização no país de origem. (AC)

§ 2º Quando Organizações Internacionais, responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins caberá ao órgão Estadual de Defesa e Fiscalização Agropecuária, em conformidade com a autoridade federal competente, tomar providências imediatas, sob pena de responsabilidade. (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Henrique Queiroz**  
Deputado

Sala da Comissão de Redação Final,  
em 21 de novembro de 2016.

**Presidente em exercício: Augusto César.**

**Relator : Henrique Queiroz.**

**Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz.**

### Parecer Nº 3183/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 899/2016, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Estabelece critérios para o descarte apropriado dos filmes de radiografias utilizados em exames médicos e odontológicos, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º As instituições privadas que realizam exames de radiografia, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a disponibilizar recipientes coletores específicos para o acondicionamento dos filmes radiográficos a serem descartados pelos pacientes.

Parágrafo único. Os recipientes de coleta serão instalados em locais visíveis e, de modo explícito, deverão conter dizeres que venham a alertar e a despertar a conscientização do usuário sobre a importância e a necessidade do descarte adequado dos produtos e os riscos que representam à saúde e ao meio ambiente quando não tratados com a devida correção.

Art. 2º As instituições privadas de que trata esta Lei ficam obrigadas a alertar seus pacientes sobre os riscos de danos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do descarte inadequado dos exames reproduzidos em filmes radiográficos e a orientá-los sobre a existência dos pontos de coleta de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º Os responsáveis pelos estabelecimentos privados que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação; e,

II - multa, em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Henrique Queiroz**  
Deputado

**Sala da Comissão de Redação Final,**  
em 21 de novembro de 2016.

**Presidente em exercício: Augusto César.**

**Relator : Henrique Queiroz.**

**Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz.**

## Parecer N° 3184/2016

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 936/2016, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da inspeção quinzenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais supridas por gás liquefeito de petróleo no Estado do Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da vistoria quinzenal de segurança nas instalações de gás das unidades residenciais e comerciais do Estado de Pernambuco.

Art. 2º A execução da vistoria é feita pela distribuidora de gás, respectivamente responsável, que poderá credenciar empresas especializadas para este fim.

Art. 3º É de responsabilidade dos condomínios, proprietários e usuários das unidades prediais, supridas por gás liquefeito de petróleo, providenciar a realização da inspeção periódica prevista no artigo anterior.

Art. 4º No caso das unidades residenciais e comerciais novas, para fins de concessão do "habite-se" do imóvel, é de responsabilidade das distribuidoras a realização de vistoria prévia das tubulações internas.

Art. 5º Para as unidades residenciais e comerciais já construídas e com "habite-se" concedido, antes do início do fornecimento de gás aos usuários, as distribuidoras deverão realizar uma vistoria prévia e emitir laudo atestando a regularidade das instalações.

Art. 6º As inspeções provenientes da vistoria abrangerão todos os equipamentos e instalações integrantes do sistema de fornecimento e distribuição do produto, em especial fogões e aquecedores com teste de monóxido de carbono, conforme dispõe as normas técnicas vigentes à época da realização da inspeção.

§ 1º Após a realização das inspeções consignadas na presente Lei, a empresa credenciada fixará na unidade consumidora selo indicativo da prestação do serviço, indicando a data prevista para a próxima vistoria.

§ 2º De cada inspeção deverá constar um laudo técnico detalhado, baseado em critérios a serem estabelecidos pelos órgãos reguladores competentes.

§ 3º O laudo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser entregue ao condomínio, ao proprietário e ao usuário da respectiva unidade predial, que deverão mantê-lo em sua posse por cinco anos.

Art. 7º Caberá às empresas distribuidoras, no caso do fornecimento de gás liquefeito de petróleo em botijão ou por meio de central:

I - dar ampla divulgação aos consumidores sobre a obrigatoriedade da inspeção, de seus direitos e deveres;

II - fazer constar nas condições gerais de fornecimento a obrigatoriedade da inspeção periódica;

III - divulgar a inspeção periódica em suas agências e postos avançados de atendimento;

IV - realizar campanhas de segurança por meio de seus veículos de cobrança e contato com o cliente e, pelo menos uma vez ao ano, em veículos de massa como jornais e revistas de grande circulação;

V - divulgar a relação de empresas inspetoras credenciadas;

VI - manter o registro da realização da inspeção que lhe foi comunicada informando ao consumidor previamente da data limite de sua próxima inspeção;

VII - comunicar aos órgãos competentes da eventual negativa do consumidor em realizar a inspeção periódica;

VIII - colaborar com os órgãos competentes na definição de metodologia e planejamento da operação da revisão periódica;

IX - manter canal de comunicação para prestar esclarecimentos e sanar dúvidas dos usuários quanto às inspeções periódicas;

X - comunicar aos órgãos competentes acerca da interrupção do fornecimento, no caso de não cumprimento das exigências técnicas; e,

XI - dar ciência aos órgãos competentes quando constatada situação de risco que seja de seu conhecimento.

Art. 8º Na hipótese de constatação de irregularidade sanável, que não importe em risco imediato, as adequações necessárias deverão ser realizadas em até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do laudo técnico de inspeção.

§ 1º O fornecimento de gás liquefeito de petróleo poderá ser mantido durante o referido prazo de adequação, devendo a empresa credenciada, após o seu término, retornar ao local para proceder à nova inspeção de segurança.

§ 2º Se, durante a perícia a que se refere o § 1º deste artigo, for comprovada a não realização das devidas conformações técnicas, o fornecimento de gás deverá ser interrompido.

Art. 9º As distribuidoras de gás liquefeito de petróleo deverão interromper o fornecimento de gás da unidade inspecionada quando o laudo apontar irregularidades que apresentem risco imediato para a segurança dos cidadãos.

Art. 10. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores:

I - no caso dos condomínios, proprietários e usuários das unidades prediais residenciais e comerciais, à suspensão imediata do fornecimento de gás;

II - no caso das distribuidoras:

a) multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por unidade consumidora em que não se tenha promovido a imediata interrupção do fornecimento do gás; e,  
b) pagamento de todos os danos causados em decorrência de sua omissão.

Art. 11. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Henrique Queiroz**  
Deputado

**Sala da Comissão de Redação Final,**  
em 21 de novembro de 2016.

**Presidente em exercício: Augusto César.**

**Relator : Henrique Queiroz.**

**Favoráveis os (3) deputados: Augusto César, Everaldo Cabral, Henrique Queiroz.**

## Pareceres da Mesa Diretora

### Parecer N° 3185/2016

MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, analisando solicitação, através do Ofício nº 048/2016, do Deputado **Francismar Pontes**, no qual solicita licença em Caráter Cultural, no período de 20 de novembro a 2 de dezembro de 2016, onde estará em viagem a Portugal e Espanha, sem ônus para este Poder, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

### Projeto de Resolução N° 1123/2016

Concessão de licença a deputado.

**Ementa:** Concede licença em caráter cultural ao Deputado Francismar Pontes.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Francismar Pontes, no período de 20 de novembro a 2 de dezembro de 2016, onde estará em viagem a Portugal e Espanha, sem ônus para este Poder.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Mesa Diretora, em 21 de novembro de 2016.**

**Deputado Guilherme Uchôa**  
**Presidente**

**Deputado Augusto César**  
**1º Vice-Presidente**

**Deputado Diogo Moraes**  
**1º Secretário**

**Deputado Vinicius Labanca**  
**2º Secretário**

**Deputado Romário Dias**  
**3º Secretário**

**Deputado Beto Accioly**  
**3º Suplente**

### Parecer N° 3186/2016

MESA DIRETORA

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, analisando solicitação, através do Ofício nº 048/2016, do Deputado **Miguel Coelho**, no qual solicita licença em Caráter Cultural, no período de 30 de novembro a 9 de dezembro de 2016, onde estará em viagem aos Estados Unidos, sem ônus para este Poder, submete à apreciação do Plenário o seguinte:

### Projeto de Resolução N° 1124/2016

Concessão de licença a deputado.

**Ementa:** Concede licença em caráter cultural ao Deputado Miguel Coelho.

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica concedida licença em caráter cultural nos termos do inciso I, do art. 32, do Regimento Interno, ao Deputado Miguel Coelho, no período de 30 de novembro a 9 de dezembro de 2016, onde estará em viagem aos Estados Unidos, sem ônus para este Poder.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala da Mesa Diretora, em 21 de novembro de 2016.**

**Deputado Guilherme Uchôa**  
**Presidente**

**Deputado Augusto César**  
**1º Vice-Presidente**

**Deputado Diogo Moraes**  
**1º Secretário**

**Deputado Vinicius Labanca**  
**2º Secretário**

**Deputado Romário Dias**  
**3º Secretário**

**Deputado Beto Accioly**  
**3º Suplente**

## Emendas ao Projeto de Lei nº 1003/2016 - LOA 2017

### Emenda N° 31/2016

**Ementa:** Altera o Projeto de Lei nº 1003/2016 - LOA 2017

<b>Justificativa</b>
A presente Emenda no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais), para ser aplicado no IMIP - Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira, CNPJ/MF sob nº 10.988.301/0001-29, destinado a aquisição de materiais para custeio de suas atividades, garantindo a oferta de procedimentos de média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, com ampliação de oferta no atendimento médico/hospital, referencial de maior cobertura aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde, através do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.

**Projeto/Atividade onde as despesas serão acrescidas/alteradas**

**Área Temática: Reserva Parlamentar - Saúde**
**Modalidade de Aplicação: Transferência a Instituição Privada sem Fins Lucrativos (50)**
**Unidade Orçamentária: 208 - Fundo Estadual de Saúde - FES-PE - Administração Direta**
**Ação: 4611 - Garantia da Oferta de Procedimentos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Rede Complementar**
**Grupo(s) de Despesa: 33 - 40.000,00**
**Localização beneficiada: Recife**

**Projeto/Atividade onde as despesas serão deduzidas**

**Unidade Orçamentária: 118 - Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda - Administração Direta**
**Ação: 2866 - Reserva para Emendas Parlamentares**
**Grupo(s) de Despesa: 33 - 40.000,00**

**Sala das Reuniões, em 18 de outubro de 2016.**

**João Eudes**

**Deputado**

À 2ª Comissão.

REPUBLICADA

## Indicações

## Indicação Nº 5562/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja enviado **APELO** ao Exmo. Sr. Governador de Pernambuco, Paulo Câmara, ao Exmo. Sr. Secretário da Casa Civil, Antônio Figueira, e ao Secretário de Defesa Social, Ângelo Fernandes Goia, no sentido de viabilizar a **IMPLANTAÇÃO DO GRUPAMENTO TÁTICO AÉREO DA POLICIA MILITAR (GTA) NA CIDADE DE SERRA TALHADA**.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Luciano Duque, Prefeito de Serra Talhada; Exmo. Sr. Agenor Melo, Presidente da Câmara dos Vereadores de Serra Talhada; José Raimundo Filho, Vereador; Alfredo de Souza Rodrigues, Vereador; Antonio Rodrigues de Lima, Vereador; Averalda Pereira Nunes de Carvalho, Vereadora; Cicero Fermdades da Silva, Vereador; Edmundo Izidório Alves, Vereador; Francisco Pinheiro de Barros, Vereador; Gilson Pereira Leite, Vereador; José Jaime Inácio de Oliveira, Vereador; Levison Magalhães Lisboa, Vereador; Manoel Casciano da Silva, Vereador; Márcio Oliveira, Vereador; Nailson da Silva Gomes, Vereador; Sinézio Rodrigues Alves, Vereador.

<b>Justificativa</b>

Pela presente indicação pleiteamos junto ao Governo do Estado e à Secretaria de Defesa Social a implantação do Grupamento Tático Aéreo (GTA) na cidade de Serra Talhada.

Sabe-se do histórico de insegurança apresentado por esta região, especialmente pela atuação de grandes quadrilhas especializadas em assalto a bancos, com explosões de caixas eletrônicos e carros-fortes.

A população tem se queixado bastante da falta de segurança e, nesse sentido, reivindicamos a implantação do Grupamento Tático Aéreo na cidade de Serra Talhada. Trata-se de uma região de localização privilegiada e historicamente importante, visto que a referida cidade é um grande centro econômico do sertão. Além disso,a cidade de Serra Talhada está situada próxima aos estados da Paraíba e do Ceará, apresentando, portanto, importante localização estratégica.

Dessa forma, por todo o exposto pedimos que seja viabilizada a implantação do Grupamento Tático Aéreo na cidade de Serra Talhada. Submetemos esta indicação ao Plenário desta Casa e contamos com a aprovação dos demais Pares.

**Sala das Reuniões, em 8 de novembro de 2016.**

**Rodrigo Novaes**

**Deputado**

## Indicação Nº 5563/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação, **Frederico da Costa Amâncio**, no sentido de incluir nas metas do projeto: Expansão da Oferta de Bibliotecas Públicas, o município de **Poçoão/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) José Waldeilson Galindo Bezerra, Prefeito do município de Poçoão/PE; Agenor Conrado de Lima, Vice-Prefeito do município de Poçoão/PE; Emerson Cordeiro Vasconcelos, Risoneth Rejane da Silva, José Adrião mendes, Wrides Mendes Paz, Ruth Barbosa Silva Alves, Iracema Luiza da Silva, José Edson Duarte Bezerra, Maurício Monteiro Farias, Evandro Antônio Aguiar, Vereadores do município de Poçoão/PE.

<b>Justificativa</b>

A proposição em pauta visa promover a implantação de uma biblioteca pública no município acima referido, o que será de grande valia para sua comunidade. Isto por que a expansão da oferta, a informação e a cultura virão gerar novos conhecimentos a população escolarizável e ao restante dos seus moradores.

Isto ocorrendo, trará melhoria no suporte bibliográfico da comunidade em geral, é uma ação há muito esperada por todos aqueles que veem na implantação da referida biblioteca, também uma iniciação cultural, o que ainda não possui e sonham em possuir.

Por assim ser, é que tomamos a iniciativa de nos dirigir as autoridades governamentais, especificamente ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação e Esportes, no sentido do atendimento desta indicação, cujo teor oferecerá ao município a oportunidade de não continuar na marginalidade em termos culturais.

Dando como justificada a nossa propositura, resta-nos pleitear dos nossos ilustres pares que conosco tem assento na Casa Joaquim Nabuco que se dignem a conceder-lhe a melhor das colhidas objetivando a sua aprovação em plenário.

**Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.**

**Ricardo Costa**

**Deputado**

## Indicação Nº 5564/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **Dr. José Iran Costa Júnior**, no sentido de incluir nas metas da atividade: Atenção Integral a Saúde da Mulher no **município de Lagoa Grande/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dhonikson Amorim, Prefeito do município de Lagoa Grande; Roque Cagliari, Vice-Prefeito do município de Lagoa Grande; Francisco Evarilson Martins, Joaquim Ramos Coelho, Lindaci Ramos de Amorim, Olavo Marques de Sá, Ítalo Ferreira dos Santos, João Carlos Nunes Ramos, José Estevão Barbosa, Erasmo de Farias e Silva, José Alves dos Santos, Josafá Pereira da Silva, Edneuza Lafaiete de Brito, Vereadores do município de Lagoa Grande/PE.

<b>Justificativa</b>

A indicação que ora encaminhamos a Mesa Diretora desta Casa tem como finalidade prevenir e reduzir o índice de morbimortalidade feminina proveniente de câncer de mama, colo uterino e outras patologias.

Consideramos que o atendimento a esta propositura é um dos mais relevantes serviços prestados à população, especificamente para as mulheres que compõem os segmentos mais carentes do referido município, face suas precárias condições econômicas.

Assim sendo, tomamos a iniciativa de apresentar a presente propositura, no sentido de pleitear e alertar as autoridades governamentais o seu pronto atendimento no que acreditamos face a sensibilidade daqueles que hoje compõem a Secretaria de Saúde.

A presente indicação encontra amplo respaldo da Secretaria de Saúde, tendo em vista a preocupação do Exmo. Senhor Secretário da referida pasta, em universalizar a Atenção Integral à Saúde da Mulher, projeto este que vem alcançando relativo sucesso e muito tem contribuído pela diminuição dos índices de câncer de mama em nosso Estado.

Ante o exposto, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares que conosco tem assento na Casa Joaquim Nabuco, que dispense a esta propositura a melhor as acolhidas, no intuito de sua viabilização.

**Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.**

**Ricardo Costa**

**Deputado**

## Indicação Nº 5565/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais que seja formulado apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador de Pernambuco, **Dr. Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-Governador de Pernambuco, **Raul Henry** e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Saúde, **José Iran Costa Júnior**, no sentido de incluir no Plano Operativo da Atividade: Melhoria da Atenção Básica a Saúde, no município de **Jataúba/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Antônio Cordeiro do Nascimento, Prefeito do município de Jataúba/PE; Lusimário Luís da Silva, Vice-Prefeito do município de Jataúba/PE; José Lopes Sobrinho, Josilene Cordeiro Campos, Fernando Chaves Costa, Marília Luana Melo da Silva, Paulo Floriano da Silva, AnTônio José da Silva, Lígia Vanessa de Paiva Sales Araújo, Jackson Bruno Alves do Nascimento, José Enoque Rodrigues, Francisco de Assis Nascimento, Jozinaldo Farias Tiano, Vereadores do município de Jataúba/PE.

<b>Justificativa</b>

A propositura em tela teve como origem uma vez que, a atenção básica a população dos segmentos mais carentes necessita urgentemente de uma melhor qualificação.

Isto porque, seus componentes vêm sofrendo bastante, quando acometidos por problemas de saúde, pois mesmo que não sejam graves no momento, dependendo do atendimento que lhes são dispensados, o qual na maioria das vezes são apenas um paliativo.

Dessa forma, os citados problemas podem se configurar como dos mais graves no futuro, por não terem sido corretamente tratados no início.

Torna-se necessário, portanto que o município, venha a ser incluído com urgência, nas metas da atividade acima referida, haja vista que ela objetiva de forma planejada, levar a estes grupos populacionais ações específicas destinadas à recuperação de pacientes destinadas também à prevenção e a uma assistência médica realmente adequada.

Ante um problema de tamanha envergadura, acreditamos que a sensibilidade que caracteriza as autoridades da área de saúde concorrerá decisivamente, para o pronto atendimento desta proposição tendo em vista o seu elevado alcance social.

Ante o exposto, resta-nos solicitar dos nossos ilustres pares que comigo têm assento na Casa Joaquim Nabuco, para que dispensem a esta propositura a necessária acolhida no intuito de sua viabilização.

**Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.**

**Ricardo Costa**

**Deputado**

## Indicação Nº 5566/2016

Indicamos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Paulo Câmara**, ao Excelentíssimo Senhor Vice-governador do Estado, **Raul Henry**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, **Nilton da Mota Silveira Filho**, no sentido de incluir nas metas do projeto: Ampliação do acesso a Água para famílias do meio rural, o município de **Floresta/PE**.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Rosangela de Moura Maniçoba Ferraz Novaes, Prefeita do município de Floresta; Rinaldo Sampaio Novaes, Vice-Prefeito do município de Floresta; Fávio Lúcio de Sá Ferraz, Francisco Ferraz Novaes Neto, Murilo Alexandre de Almeida, Gilberto Quirino de Sá, Alberto Carlos de Souza, Ana Beatriz Leal Numeriano de Sá, Edson Ferraz, Romoaldo Gonçalves Torres, Guilherme de Sá Cavalcanti Novaes, Ézio Feitosa, José Giovanni Sampaio Novaes, Vereadores do município de Floresta; Câmara de Dirigentes Lojistas de Floresta, Diretoria; Rádio Bom Jesus, Diretoria.

<b>Justificativa</b>

A proposição em tela visa oferecer as famílias do meio rural o acesso a água, através da execução de obras de infraestrutura hídrica.

Desnecessário mencionar, a escassez de água que vem atingindo grande parte do Estado, não apenas no semiárido, mas também em outros municípios do interior, o que infelizmente se agrava a cada.

Dessa forma, centenas de rurícolas, deixam de ter água em suas tomeiras para consumo próprio e demais atividades domiciliares e agrícolas, tendo que recorrer a carros pipas.

Com a queda das citadas atividades, o nível de pobreza rural no citado município, e em vários outros, certamente provocará índices inaceitáveis para sua economia, com rebatimento negativo para o próprio Estado de Pernambuco.

Por assim ser, é que estamos nos dirigindo às autoridades governamentais, em especial ao Excelentíssimo Secretário de Agricultura e Reforma Agrária, Nilton da Mota Silveira, no sentido de que o pleito em questão venha a ser apreciado e atendido, no que consideramos dos mais justos e oportunos.

Ante tais considerações, damos como justificado o nosso pleito, na ocasião em que nos dirigimos aos nossos ilustres Pares, acreditando na sua aprovação em Plenário.

**Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.**

**Ricardo Costa**

**Deputado**

## Indicação Nº 5567/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um apelo ao Exmo. Sr. **Ângelo Fernandes Gióia**, Secretário de Defesa Social, e ao Ilmo. Sr. Cel. **Carlos Alberto D’Albuquerque**, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco, no sentido de reforçar o policiamento no município de Chã de Alegria, neste estado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Ângelo Fernandes Gióia, Secretário de Defesa Social; Ilmo. Sr. Cel. Carlos Alberto D’Albuquerque, Comandante da Polícia Militar de Pernambuco; Exmo. Sr. Marcos Gomes do Amaral, Prefeito de Chã de Alegria; Exmo. Sr. Jorge Diomedes, Presidente da Câmara de Vereadores de Chã de Alegria; Exmo. Sr. Claudio Honório, Ex-Prefeito de Chã de Alegria; Ilmo. Sr. Luciano Joaquim da Silva, Presidente da Associação Progressista Rural Alegriense; Ilmo. Sr. Darlan Ferraz, Diretor da Rádio Asdeca FM.

<b>Justificativa</b>

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento no município de Chã de Alegria.

A atuação criminal na localidade encontra-se com números alarmantes, onde a população é obrigada a andar assustada e trancafiada em suas casas para se prevenirem da violência. Fazendo-se necessário um maior policiamento na localidade, uma vez que várias vidas são ali ameaçadas. Atualmente a cidade conta com mais de 13 mil habitantes protegidos por um pequeno contingente de policiais, existindo assim uma carência na segurança local, colocando um dos principais itens da necessidade de um cidadão em risco.

O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para o segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta indicação.

**Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2016.**

**Joaquim Lira**

**Deputado**

## Indicação Nº 5568/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo, ao Exmo. Senhor Secretário Estadual de Saúde, José Iran Costa Júnior, no sentido de intensificar ações do Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer, com o objetivo de melhorar a saúde e qualidade de vida da população de Condado.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exma. Senhora Sandra Felix da Silva, Prefeita do Município de Condado; ao Senhor Cassiano da Silva, -; a Senhora Noeme Alves da Silva, -; ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Condado, Presidente; a Senhora Mariluce Félix dos Santos, Gestora da Escola Júlio Correia de Oliveira Melo; a Senhora Genilce Teófilo da Silva Moura, Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Antônio Correia de Oliveira Andrade; Pe. José Raimundo Barbosa de Araújo, Padre; ao Senhor Ao Conselho Tutelar, -; ao Senhor Adelman Lucena da Silva, -; a Senhora Alexandra Christina Santos Silva, -; a Senhora Andrea Cassiano Alves da Silva, -; a Senhora Bernadete Falcão, -; ao Senhor Bezaliel Correia da Silva, -; ao Senhor Carlos Antônio dos Santos, -; ao Senhor Célio Andrade da Silva, -; ao Senhor Célio Custódio da Silva, -; ao Senhor Djalma Mendes de Morais, -; ao Senhor Edinilzo José da Silva, -; ao Senhor Eduardo Pessoa Albuquerque, -; ao Senhor Elias Gomes da Silva, -; a Senhora Eneide Pereira Alves, -; ao Senhor Eronides Henrique Monteiro, -; ao Senhor Evandro Robson da Silva, -; ao Senhor Fernando Antônio da Costa Rodrigues, -; ao Senhor Fernando Lopes de Barros, -.

<b>Justificativa</b>

Promoção, prevenção e tratamento formam a tríade de ação do Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer. O programa visa reduzir a morbimortalidade relacionada à exposição ao tabaco e outros fatores de risco como o álcool, radiações solares e alimentação inadequada. As ações são desenvolvidas em ambientes de trabalho, escolas e unidades de saúde por meio da implantação dos subprogramas: Ambientes Livres do Fumo, Abordagem e Tratamento do Fumante, Saber Saúde e Comunicação e Mobilização Social.

O tabagismo é uma **toxicomania** caracterizada pela dependência física e psicológica do consumo de **nicotina**, substância presente no tabaco.

Segundo o **Ministério da Saúde** do Brasil, os **cigarros** contêm cerca de 4720 substâncias tóxicas, sendo uma delas, a nicotina, responsável pela **dependência**. De acordo com a **Organização Pan-Americana da Saúde**[1] (OPAS), o tabagismo é o responsável por cerca de 30% das mortes por câncer, 90% das mortes por **câncer do pulmão**, 25% das mortes por doença **coronariana**, 85% das mortes por **doença pulmonar obstrutiva crônica** e 25% das mortes por  **derrame cerebral**. Ainda de acordo com a OPAS, não existem níveis seguros de consumo do tabaco.

As doenças ocasionadas pelo consumo de tabaco matam 3 milhões de pessoas no mundo anualmente, com uma projeção estimada de óbitos em torno de 10 milhões até o ano 2030 - das quais 7 milhões ocorrerão nos países em desenvolvimento. Vale dizer que o tabagismo, hoje, mata mais que a soma das mortes por **AIDS**, **cocaína**, **heroína**, **álcool**, **suicídios** e **acidentes de trânsito**.

Diante disso, salientamos a importância no atendimento desta indicação, com o apoio das autoridades competentes para ampliar este programa auxiliando no desenvolvimento daquela localidade, bem como a aprovação dos nobres Pares desta proposição.

**Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.**

**José Humberto Cavalcanti**  
Deputado

## Indicação N° 5569/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo, ao Exmo. Senhor Secretário Estadual de Saúde, José Iran Costa Júnior, no sentido de intensificar ações do Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer, com o objetivo de melhorar a saúde e qualidade de vida da população de Aliança. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Senhor Antônio José Ferreira Marinho, Vereador do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor Elias José da Silva, Vereador do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor Eivaldo Ferreira da Silva, Vereador do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor Gildo Augusto da Silva, Vereador do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor José Francisco de Sales, Vereador do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor José Franscisco da Silva, Vereador do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor Valmir José de Oliveira, Vereador do Município de Aliança; ao Exmo. Senhor Xisto Lourenço de Freitas Neto, Vereador do Município de Aliança; a Exma. Senhora Maria José de Oliveira, Vereadora do Município de Aliança; a Exma. Senhora Sinará Maria Pessoa Pereira de Lira, Vereadora do Município de Aliança; a Exma. Senhora Solange Galdino Pessôa Freitas, Vereadora do Município de Aliança.

**Justificativa**

Promoção, prevenção e tratamento formam a tríade de ação do Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer. O programa visa reduzir a morbimortalidade relacionada à exposição ao tabaco e outros fatores de risco como o álcool, radiações solares e alimentação inadequada. As ações são desenvolvidas em ambientes de trabalho, escolas e unidades de saúde por meio da implantação dos subprogramas: Ambientes Livres do Fumo, Abordagem e Tratamento do Fumante, Saber Saúde e Comunicação e Mobilização Social. O tabagismo é uma **toxícomania** caracterizada pela dependência física e psicológica do consumo de **nicotina**, substância presente no tabaco. Segundo o **Ministério da Saúde** do Brasil, os **cigarros** contêm cerca de 4720 substâncias tóxicas, sendo uma delas, a nicotina, responsável pela **dependência**. De acordo com a **Organização Pan-Americana da Saúde**[1] (OPAS), o tabagismo é o responsável por cerca de 30% das mortes por câncer, 90% das mortes por **câncer do pulmão**, 25% das mortes por doença **coronariana**, 85% das mortes por **doença pulmonar obstrutiva crônica** e 25% das mortes por **derrame cerebral**. Ainda de acordo com a OPAS, não existem níveis seguros de consumo do tabaco.

As doenças ocasionadas pelo consumo de tabaco matam 3 milhões de pessoas no mundo anualmente, com uma projeção estimada de óbitos em torno de 10 milhões até o ano 2030 - das quais 7 milhões ocorrerão nos países em desenvolvimento. Vale dizer que o tabagismo, hoje, mata mais que a soma das mortes por **AIDS**, **cocaína**, **heroína**, **álcool**, **suicídios** e **acidentes de trânsito**. Diante disso, salientamos a importância no atendimento desta indicação, com o apoio das autoridades competentes para ampliar este programa auxiliando no desenvolvimento daquela localidade, bem como a aprovação dos nobres Pares desta proposição.

**Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.**

**José Humberto Cavalcanti**  
Deputado

## Indicação N° 5570/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo, ao Exmo. Senhor Secretário Estadual de Saúde, José Iran Costa Júnior, no sentido de intensificar ações do Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer, com o objetivo de melhorar a saúde e qualidade de vida da população de Maraiial.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Senhor Marcos Moura, -; ao Exmo. Senhor Carlos Alexandre da Silva, Vereador do Município de Maraiial; ao Exmo. Senhor Genival Alves da Silva, Vereador do Município de Maraiial; ao Exmo. Senhor José Rosivaldo Costa dos Santos, Vereador do Município de Maraiial; ao Exmo. Senhor Lucivaldo Antônio Barbosa, Vereador do Município de Maraiial; a Senhora Yolanda Maria de Barros, Gestora da Escola de Referência em Ensino Médio Fábio da Silveira Barros; ao Conselho Tutelar, -; a Senhora Adriyli Santos da Silva, -; a Senhora Ana Patrícia de Santana, -; a Senhora Andreyna Santos da Silva, -; a Senhora Andreza da Silva Nascimento, -; ao Senhor Antônio Francisco da Silva, -; a Senhora Edivânia Santos da Silva, -; ao Senhor George Falcão Souto, -; a Senhora Joanita Carla de Moura e Silva, -; ao Senhor Jorge Santiago Souto Neto, -; a Senhora Joselane Alexandre da Silva, -; ao Senhor Luiz Cristóvão da Silva, -; a Senhora Maiara Alves da Silva, -; ao Senhor Márcio Honório Dos Santos, -; a Senhora Maria Cristiane da Silva, -; e ao Senhor Tancredo Antônio de Moura e Silva, Presidente da Comissão Provisória do PTB em Maraiial.

**Justificativa**

Promoção, prevenção e tratamento formam a tríade de ação do Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer. O programa visa reduzir a morbimortalidade relacionada à exposição ao tabaco e outros fatores de risco como o álcool, radiações solares e alimentação inadequada. As ações são desenvolvidas em ambientes de trabalho, escolas e unidades de saúde por meio da implantação dos subprogramas: Ambientes Livres do Fumo, Abordagem e Tratamento do Fumante, Saber Saúde e Comunicação e Mobilização Social. O tabagismo é uma **toxícomania** caracterizada pela dependência física e psicológica do consumo de **nicotina**, substância presente no tabaco. Segundo o **Ministério da Saúde** do Brasil, os **cigarros** contêm cerca de 4720 substâncias tóxicas, sendo uma delas, a nicotina, responsável pela **dependência**. De acordo com a **Organização Pan-Americana da Saúde**[1] (OPAS), o tabagismo é o responsável por cerca de 30% das mortes por câncer, 90% das mortes por **câncer do pulmão**, 25% das mortes por doença **coronariana**, 85% das mortes por **doença pulmonar obstrutiva crônica** e 25% das mortes por **derrame cerebral**. Ainda de acordo com a OPAS, não existem níveis seguros de consumo do tabaco.

As doenças ocasionadas pelo consumo de tabaco matam 3 milhões de pessoas no mundo anualmente, com uma projeção estimada de óbitos em torno de 10 milhões até o ano 2030 - das quais 7 milhões ocorrerão nos países em desenvolvimento. Vale dizer que o tabagismo, hoje, mata mais que a soma das mortes por **AIDS**, **cocaína**, **heroína**, **álcool**, **suicídios** e **acidentes de trânsito**. Diante disso, salientamos a importância no atendimento desta indicação, com o apoio das autoridades competentes para ampliar este programa auxiliando no desenvolvimento daquela localidade, bem como a aprovação dos nobres Pares desta proposição.

**Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.**

**José Humberto Cavalcanti**  
Deputado

## Indicação N° 5571/2016

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo, ao Exmo. Senhor Secretário Estadual de Saúde, José Iran Costa Júnior, no sentido de intensificar ações do Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer, com o objetivo de melhorar a saúde e qualidade de vida da população de Passira.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Senhor Ernande Francisco da Silva Filho, Vereador do Município de Passira; ao Exmo. Senhor Dr. Ernande Francisco da Silva, -; a Ilma. Senhora Rosângela Félix da Silva Ramos, Gestora da Escola Cônego Passos; a Ilma. Senhora Rosa Maria Pereira de Albuquerque, Gestora da Escola Estadual Professora Mariza José Barbosa da Silva; ao Ilmo. Senhor Benedito Severino da Silva, Gestor da EREM Manoel Guilherme da Silva; ao Ilmo. Senhor Alexandre Queralvares, diretor da Rádio Cultural FM; a Ilma. Senhora Kátia Rodrigues, Rádio Jornal AM; a Ilma. Senhora Nataline Teixeira,-; a Ilma. Senhora Ruth Suênia Silva do Nascimento, -; a Ilma. Senhora Rosy Karlla Soares Silva, -; a Ilma. Senhora Maria Gerlândia Gomes da Silva, -; a Ilma. Senhora Maria Deniziane da Silva, -; a Ilma. Senhora Marcilene Kátia Vila Nova, -; a Ilma. Senhora Luzinete Otelina de Moura, -; a Ilma. Senhora Lindalva Agrício de Medeiros, -; a Ilma. Senhora Kércia Renata Vila Nova, -; a Ilma. Senhora Josimere Lúcia Severiano, -; ao Ilmo. Senhor José Marcos de Medeiros, -; a Ilma. Senhora Janaina Josefa Muniz, -; a Ilma. Senhora Gerliane Bezerra da Silva, -; ao Ilmo. Senhor Francisco Barbosa de Farias, -; a Ilma. Senhora Camila Evelyn Bezerra da Silva, -; ao Ilmo. Senhor Antônio Martins da Silva Filho, -; a Ilma. Senhora Ana Patrícia de Melo, -; a Ilma. Senhora Alcídia Maria Rodrigues de Santana, -.

**Justificativa**

Promoção, prevenção e tratamento formam a tríade de ação do Programa de Controle ao Tabagismo e outros fatores de risco do câncer. O programa visa reduzir a morbimortalidade relacionada à exposição ao tabaco e outros fatores de risco como o álcool, radiações solares e alimentação inadequada. As ações são desenvolvidas em ambientes de trabalho, escolas e unidades de saúde por meio da implantação dos subprogramas: Ambientes Livres do Fumo, Abordagem e Tratamento do Fumante, Saber Saúde e Comunicação e Mobilização Social. O tabagismo é uma **toxícomania** caracterizada pela dependência física e psicológica do consumo de **nicotina**, substância presente no tabaco. Segundo o **Ministério da Saúde** do Brasil, os **cigarros** contêm cerca de 4720 substâncias tóxicas, sendo uma delas, a nicotina, responsável pela **dependência**. De acordo com a **Organização Pan-Americana da Saúde**[1] (OPAS), o tabagismo é o responsável por cerca de 30% das mortes por câncer, 90% das mortes por **câncer do pulmão**, 25% das mortes por doença **coronariana**, 85% das mortes por **doença pulmonar obstrutiva crônica** e 25% das mortes por **derrame cerebral**. Ainda de acordo com a OPAS, não existem níveis seguros de consumo do tabaco.

As doenças ocasionadas pelo consumo de tabaco matam 3 milhões de pessoas no mundo anualmente, com uma projeção estimada de óbitos em torno de 10 milhões até o ano 2030 - das quais 7 milhões ocorrerão nos países em desenvolvimento. Vale dizer que o tabagismo, hoje, mata mais que a soma das mortes por **AIDS**, **cocaína**, **heroína**, **álcool**, **suicídios** e **acidentes de trânsito**. Diante disso, salientamos a importância no atendimento desta indicação, com o apoio das autoridades competentes para ampliar este programa auxiliando no desenvolvimento daquela localidade, bem como a aprovação dos nobres Pares desta proposição.

**Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.**

**José Humberto Cavalcanti**  
Deputado

## Requerimentos

## Requerimento N° 2565/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja formulado **VOTO DE APLAUSO** à TIM NORDESTE, em razão da ampliação da tecnologia 3G no estado de Pernambuco, especificamente com relação a implantação do sistema em algumas cidades do Sertão.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exmo. Sr. Gustavo Henrique Granja Caribé, Prefeito de Belém de São Francisco; Exmo. Sr. Antônio Temístocles Marques de Carvalho, Presidente da Câmara dos Vereadores de Belém do São Francisco; Lourivaldo Reis Dias, Vereador; Valdir Moreno, Vereador; José Neto, Vereador; Ana Nogueira, Vereadora; Exmo. Sr. Jorge Côte Real, Deputado Federal.; Helionaldo Lustosa, -; Ronaldo Lustosa, -; Licínio Antônio Lustosa Roriz, -; Rádio Educadora de Belém, .; Ilyaon Laércio Teixeira Dunes, -; Pastor Sérgio Mário Lima, -; Pastor Kléber Romão, -; Bruno Mozart, -; Paulo Roriz Dantas, -; Robério de Souza Barbosa, -; Ladislau José dos Santos, -; Maria Luzélia Fonseca Barros Silva, -; Américo Gomes Silva, -; Charles Sá, -; Isa Maria Belfort Caribé, -; Joselito Nogueira, -; Maria Elma Coelho de Oliveira Carvalho, -; Célia Lucas de Barros Ferraz, -; Léo Carvalho, -; Exmo. Sr. Danilo Delmondes Rodrigues, Prefeito de Bodocó.; Exmo. Sr. Lucelio Furtado Luna, Presidente da Câmara dos Vereadores de Bodocó; Diário Elísio aração de Brito, Vereador; Francisco Luiz da Silva, Vereador; José Hélio Sampaio Moraes, Vereador; Roberto Farias, Vereador; José Pereira de Andrade, Vereador; Francisco Torres de Siqueira, Vereador; Pedro Leonardo Cavalcanti, Vereador; Jorge Furtado Leite Filho, Vereador; Araújo Leandro Tavares, Vereador; Silvaneide Maria Gomes Mirandaiba, Vereadora; Exmo. Sr. Antônio Auricélio Menezes Torres, Prefeito de Cabrobó; Zé Nilson, Vereador; Duda Caldas, Vereador; Barná Russo, Vereador; Claudenor Novaes, Vereador; Cândido Novaes, .; Exma. Sra. Rosângela de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Prefeita de Floresta; Exmo. Sr. Rinaldo Sampaio Novaes, Vice-prefeito de Floresta,; Exmo. Sr. Murilo Alexandre de Almeida, Presidente da Câmara dos Vereadores de Floresta; José Geovane, Vereador; Chichico Ferraz, Vereador; Fávio Lúcio de Sá Ferraz, Vereador; Ana Beatriz Numeriano, Vereadora; Carlos Alberto Souza, Vereador; Gilberto Quirino, Vereador; Ezio Feitosa, Vereador; Romoaldo Torres, Vereador; Jarbas Carvalho, Vereador; Guilherme Novaes, Vereador; Elbiane Leal Novaes de Carvalho Lima, -; Eanes Novaes Pereira, -; Francisco Sampaio Novaes, -; Silvano Ferraz, -; Carlos Murilo, -; Hugo Eugênio, -; Geraldo Freire da Silva, -; Herclio Lira, -; Maria Cremilda da Silva Sá, -; Eladir Andrade Sá, -; Erialdo Brejinho, -; Presbítero Paulo, -; Catarina Rodrigues Lima, -; Roberto Luciano de Amaral, -; Cláudio José Novaes, -; Antonio Jota Filho, -; Célio Régis Novaes, -; Vital Manoel Novaes, -; Fernando Carajás, -; Flávio Nunes Novaes, -; Maria Dilma Marques Torres Novaes Goiana, -; Manoel Freire Maranhão, -; José Nivaldo de Sá, -; Bartolomeu Lopes da Silva, -; Ulisses de Souza Flora, -; Raimundo Novaes, -; Renato Menezes, -; Ancilon Gomes Filho, -; Marcos Antonio de Sá, -; Eraldo Menezes de Sá, -; Dagmar Novaes, -; Antonio Teotônio, -; Juarez Florentino Carvalho, -; Maria Alice Menezes, -; Luiz Aureliano de Sá, -; Teresinha Novaes, -; Adelina Margarida de Jesus Torres, -; Pedro de Sá Novaes, -; João Sampaio Novaes, -; Luís Antonio Gomes Leão, -; Luiz Araújo Ferraz, -; Joselena Valgueiro, -; José Eudes de Sá, -; Alípio Carvalho, -; Ovídio Ferraz, -; Anézio Bosco de Menezes, -; Franklin Barreto Novaes, -; João Luiz da Silva, -; Flávio Menezes Novaes, .; Luizinho pedreiro, .; Exmo. Sr. Leonardo Martins, Prefeito de Inajá.; Exmo. Sr. Lafrank Laranjeira de Araújo, Presidente da Câmara dos Vereadores de Inajá; Antonio Neto Gomes, Vereador; Benício Pedro da Silva, Vereador; Cristiano Gomes Bezerra, Vereador; Édson Nunes Magalhães, Vereador; Francisco de Assis Nunes, Vereador; Jacó Adilson Rodrigues Cabral, Vereador; José Nildo da Silva, Vereador; Adésio Lima de Carvalho, Vereador; Lomanto Paz de Araújo, Vereador; Paulo Ricardo de Jesus, Vereador; José Auricélio Gomes, -; José Humberto de Carvalho, -; Rádio Inajá FM, -; Vilma Maria Gomes, -; Afonso de Araújo Campos, -; Ana Maria Nunes Novaes Primo, -; Eráclito Antônio Torres, -; Eronides Pantaleão, -; Francisco Lopes, -; José Lima dos Santos, -; José Pantaleão Neto, -; Juciléia Gomes de Oliveira, -; Leonidas Mariano da Silva, -; Maria Cristina de Oliveira Silva, -; Miqueias Thiago de Vasconcelos, -; Paulo Bezerra Torres, -; Pedro Pompeu Torres, -; Exmo. Sr. José Aduato da Silva, Prefeito de Ibirimir.; Reklejavik Vicente da Silva, .; Silvio Eraldo Gomes da Silva, -; Rozânea Rodrigues Bezerra, .; Exmo. Sr. Gilvan de Albuquerque Araújo., Prefeito de Manari.; Exmo. Sr. Otaviano Martins, Presidente da Câmara dos Vereadores de Manari; Adenildo José Filho, Vereador; Cícero José da Silva, Vereador; Cícero Faustino da Silva, Vereador; Cícero de Oliveira Santos, .; José Santos Vieira, .; Exmo. Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, Prefeito de Pamamirim; Tácio Pontes, Vice-prefeito de Pamamirim; Exmo. Sr.Ricardo Gurgel, Presidente da Câmara dos Vereadores de Pamamirim; Nivaldo Mendes de Sá, Vereador; Francisco Evangelista Alencar, Vereador; Francisco Willis Nunes Cavalcanti, Vereador; José Antônio Pereira, Vereador; Mariano Júnior Sampaio Cruz, Vereador; José Bispo do Nascimento, Vereador; Reginaldo Sampaio Cabral, Vereador; Exmo. Sr. Lourival Simões, Prefeito de Petrolândia.; Exmo. Sr. Fabiano Jaques Marques, Presidente da Câmara dos Vereador; Rogério Novaes, Vereador; José Luiz dos Santos, Vereador; Raimundo Paulo Lacerda, Vereador; Carlos Alberto Correia, Vereador; Eudes José da Silva Fonseca, Vereador; João Vicente da Silva Filho, Vereador; Jorge Lino Viana, Vereador; Juarez Patriota de Souza, Vereador; Maria do Socorro Santos de Souza, Vereadora; Sílvio Rogério da Silva, Vereador; Maria Helena Gomes de Souza, -; Isaque Almeida, -; Armando Rodrigues, -; Cícero Moura, -; Domingos Sávio Barbosa Gomes, -; José Maurício, .; Exmo. Sr. Marcelo Pereira, Prefeito de São José do Belmonte; Exmo. Sr. José de Andrade Lucas, Presidente da Câmara dos Vereadores de São José do Belmonte; Vital Machado, -; Romoaldo de Carvalho, -; Romonilson Mariano, -; Djalva Cavalcanti Carvalho, -; Énio Cavalcanti Novaes, -; Elza Cavalcanti Novaes, -; Eldo Cavalcantii Novaes, -; José Carvalho Novaes, .; Cícero Lopes de Barros, .; Cleone Novaes Barros Albuquerque, .; Exmo. Sr. Luciano Duque, Prefeito de Serra Talhada; Exmo. Sr. Agenor Melo, Presidente da Câmara dos Vereadores de Serra Talhada; José Raimundo Filho, Vereador; Alfredo de Souza Rodrigues, Vereador; Antonio Rodrigues de Lima, Vereador; Averalda Pereira Nunes de Carvalho, Vereadora; Cícero Fernandes da Silva, Vereador; Edmundo Izidório Alves, Vereador; Francisco Pinheiro de Barros, Vereador; Gilson Pereira Leite, Vereador; José Jaime Inácio de Oliveira, Vereador; Levison Magalhães Lisboa, Vereador; Manoel Casciano da Silva, Vereador; Márcio Augusto Figueiredo Inácio de Oliveira, Vereador; Nailson da Silva Gomes, Vereador; Sinézio Rodrigues Alves, Vereador; Nomenando Ferraz, -; André Terto, -; Rádio Voz do Sertão, -; Rádio Líder, -; Clóvis Carvalho Filho, -; Domingos Sávio da Fonseca Carvalho, -; Bertoldo de Souza, -; Francisco Barbosa, -; Exmo. Sr. Carlos Eurico, Prefeito de Serrita; Exmo. Sr. Erick Eduardo de Araújo Ferreira, Presidente da Câmara dos Vereadores de Serrita; Ronildo Manoel de Oliveira, Vereador; Alfredo Sampaio Júnior, Vereador; Carlos Sampaio Peixoto, Vereador; Daniele Saraiva Sampaio, Vereadora; Francisco Romão Sampaio, Vereador; Galdino Cruz Sampaio, Vereador; Heron Douglas Dutra Canejo, Vereador; Isac Sampaio da Silva, Vereador; Luis Ferreira da Silva, Vereador; Reinaldo Carvalho da Silva, Vereador; Exmo. Sr. Peícles Tavares, Prefeito de Verdejante,.; Aleide de Araújo Bezerra, Vice-prefeita de Verdejante; Exmo. Sr. José João de Sá, Presidente da Câmara dos Vereadores de Verdejante; José Carlos de Araújo Leite, Vereador; Luiz José da Silva, Vereador; Dorival Gondin da Silva, Vereador; Heitor Urias Ferreira, Vereador; Francisco de Sá Bezerra, Vereador; Adnilton da Silva Araújo, Vereador; Pedro Joaquim da Silva, Vereador; Adelaide Bezerra, Vereadora; Francisco Alves Tavares de Sá, -; Rádio Verdejante FM, -; Edilson Manoel dos Santos, -.

**Justificativa**

Por meio do presente requerimento, pedimos que seja formulado voto de aplauso à TIM NORDESTE, em razão da implantação da tecnologia 3G nas seguintes cidades: águas Belas, Belém do São Francisco, Bodocó, Cabrobó, Floresta, Ibirimir, Manari, Pamamirim, Petrolândia, São José do Belmonte, Serra Talhada, Serrita, Tuparetama, e Verdejante. A ampliação do sistema de internet 3G para as cidades supracitadas foi objeto de reivindicação nossa, através de indicações formuladas.

Gostaríamos de agradecer, de maneira especial, ao Executivo de Relações Institucionais da TIM NORDESTE, Felipe leão, pela dedicação, presteza e atenção dada durante todo esse tempo em que estivemos reunidos buscando viabilizar avanços tecnológicos para as cidades sertanejas.

Por todo o exposto, requeremos que seja formulado voto de aplauso a TIM NORDESTE e, nesse sentido, submetemos este requerimento ao Plenário desta Casa.

**Sala das Reuniões, em 8 de novembro de 2016.**

**Rodrigo Novaes**  
Deputado

## Requerimento N° 2566/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja transcrito nos Anais desta Casa o artigo de opinião “Na defesa do pacto federativo”, publicado na edição nº 323 do Jornal do Commercio, do dia 18 de novembro de 2016, de autoria do procurador-geral do Estado de Pernambuco, Cesar Caúla.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Cesar Caúla, procurador-geral do Estado de Pemambuco; Dr. Paulo Câmara, governador de Pernambuco; Taciana de Castro Gonçalo da Silva, presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Pernambuco; Marcello Terto e Silva, presidente da Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF; Ilma. Sra. Rosa Weber, Ministra do Supremo Tribunal Federal.

**Justificativa**

“Na defesa do Pacto Federativo”

As decisões proferidas na quinta, 10/11/16, pela ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, nos processos movidos por Pernambuco e pelo Piauí para discussão sobre a divisão do valor das multas aplicadas com base na lei de repatriação de recursos (ACOs 2939 e 2931) merecem especial atenção, por motivos que vão além da relevância econômica do litígio.

Os estados brasileiros, ignorando por completo distinções de matiz ideológica, diferenças de incinação política ou circunstâncias de estratégia partidária, atuaram de modo coordenado, porque um objetivo superior se apresentou: a afirmação contundente de que os entes estaduais estão dispostos a defender seus direitos e prerrogativas.

Os governadores de estados de todas as regiões, inclusive o Governador Paulo Câmara, foram ao Supremo, acompanhados dos representantes das Procuradorias estaduais, para dizer, de viva voz, ao guardião do pacto federativo, que, neste momento mais do que nunca, os estados precisam da proteção do Judiciário brasileiro. Até aqui, o STF atuou com extrema sensibilidade, elevado senso de responsabilidade e notável celeridade no caso. Espera-se que, ao final, afirme os ditames constitucionais, protegendo os entes subnacionais e impedindo que a União se exceda no uso de suas prerrogativas.

O Governo Federal tem afirmado que pretende direcionar os valores das multas para quitação de restos a pagar e redução do déficit. Ao lado, então, de ser juridicamente evidente, a partir das regras constitucionais e legais de divisão dos recursos, que os valores das multas devem mesmo ser direcionados aos estados e aos municípios, é um dado de realidade muito flagrante que a utilização desses valores por parte deles responderá a necessidades muito mais prementes, de sobrevivência mesmo, tais como a manutenção de serviços de saúde, educação e segurança e o pagamento de salários do funcionalismo.

A decisão monocrática da ministra Rosa Weber não resolve, em definitivo, a questão discutida, porque não implica a transferência dos recursos para os cofres estaduais. O mais importante do evento foi a clara afirmação dos estados brasileiros de que estão prontos a unir forças em prol de uma Federação mais justa, para isso sendo muito relevante o trabalho aguerrido, o elevado espírito público, a excelência técnica e a combatividade da advocacia pública estadual.

César Caúla é procurador-geral do Estado de Pernambuco

**Sala das Reuniões, em 18 de novembro de 2016.**

**Waldemar Borges**  
Deputado

## Requerimento Nº 2567/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja registrado voto de **PESAR** em razão do falecimento da Sra. Maria Salte Souza Papaléo. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Francisco Antônio Souza Papaléo, Secretário das Cidades; Fiovanni Papaléo, -; Adriana Papaléo, -; Francisco Papaléo, -; Maria de Lourdes N. de Sousa Arruda, -; Marlene Santos, -; Maria Luzinete Neuenschwander, -.

<b>Justificativa</b>
<p>É com grande tristeza que registramos o falecimento da Sra. Maria Salete Souza Papaléo, no início deste mês de novembro. Nascida em São José do Egito, Maria Salete casou-se com o Dr. Giovanni Marino Papaléo, médico e professor da Universidade de Pernambuco (UPE), com quem teve três filhos: Giovanni Marino Papaléo Filho, Adriana Souza Papaléo e Francisco Antônio Souza Papaléo. Durante a sua vida, Maria Salete administrou sua propriedade rural na cidade de Igaruary, a fazenda Humaitá. Filha, esposa, mãe e avó exemplar, dedicada em tudo que fez, parte deixando saudades em todos os familiares e amigos. Por meio deste requerimento, pedimos que seja registrado voto de Pesar em razão do falecimento da Sra. Maria Salete e contamos com a aprovação dos demais Pares. À família, nossas mais sinceras condolências.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.</b></p>
<b>Rodrigo Novaes</b> <b>Deputado</b>

## Requerimento Nº 2568/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na ata dos nossos trabalhos legislativos de hoje, VOTO DE APLAUSO com o lançamento da REVISTA DO CREMEPE, nova publicação do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Dr. André Dubeux, através de quem estendo aos demais diretores, Presidente do Conselho Regional de Medicina de Pernambuco - CREMEPE; Dr.Carlos Vital Tavares Corrêa Lima, Presidente do Conselho Federal de Medicina.

<b>Justificativa</b>
<p>Após 10 anos em circulação, da Revista Movimento Médico, o Conselho Regional de Medicina de Pernambuco iniciou estudos para a implantação de um novo projeto voltado para não apenas a classe médica, sobretudo o público em geral surgindo a nova Revista, com diagramação de melhor qualidade e de fácil leitura. Conforme mencionada no editorial o leitor terá acesso a dicas, cinema, música, livros e culinária, bem como maior celeridade nas publicações, tendo em vista o envio das matérias, agora, pela rede mundial de computadores, fato este que proporcionará mais celeridade nas publicações, pois os médicos terão uma ferramenta mais próxima no dia a dia. A Revista do Cremepe, além do Editorial, possui folha opinião, entrevista, debate, jurídico, história, entre outros temas atuais e necessários, todas as matérias possuem ainda uma gama de colaboradores que ajudaram a produzir o primeiro número da Revista, entre eles destaco Luiz Arrais, designer e autor do projeto gráfico, a jornalista Mariana Araujo, responsável pelas áreas de jornalismo, cotidiano, social e político, a professora Mariana Oliveira, Editora executiva e o advogado Joaquim Guerra Pessoa Filho, responsável pela área jurídica da nova Revista do Cremepe, além de toda a equipe do Cremepe, todos sob a égide do presidente, médico André Dubeux. Isto posto, rogo dos ilustres pares desta Casa de Joaquim Nabuco a aprovação deste VOTO DE APLAUSO por considerá-lo de salutar importância para a classe médica pernambucana.</p>
<b>Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.</b>
<b>Guilherme Uchoa</b> <b>Deputado</b>

## Requerimento Nº 2569/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais para que seja aprovado um VOTO DE PESAR, pelo falecimento da Ilma. Sra. ISABEL DE SOUZA PIMENTEL, ocorrido no dia 20 de Novembro de 2016, em Ipojuca/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Exma. Sra Adriane Andreia Camargo Pimentel, -; Exma. Sra. Andréia de Sousa Pimentel Lima,, -; Ilmo. Sr. Jasiel, -.

<b>Justificativa</b>
<p>A falecida sra. ISABEL DE SOUZA PIMENTEL, nos deixa um exemplo de cidadã honrada. Mulher dedicada à família, filha querida, foi sempre um ponto de apoio e uma conselheira para todos. Ensinou a todos o valor da honestidade e da conquista dos sonhos através da luta com próprio exemplo e testemunho. É pois com este sentimento de profunda perda que se propõe um voto de pesar, apresentando as nossas condolências a seus familiares e amigos. Diante do exposto, solicito dos ilustres pares aprovação deste requerimento.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.</b></p>
<b>Pedro Serafim Neto</b> <b>Deputado</b>

# Requerimento Nº 2570/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um VOTO DE APLAUSO ao Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco – COMANAS, pelos seus nove anos de criação. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Senhor Prefeito Armando Pimentel da Rocha, Presidente do COMANAS; a Exma. Senhora Prefeita Sandra Fêliz da Silva, 1ª Vice Presidente do COMANAS; ao Exmo. Senhor Adenilson Pereira de Arruda, 2º Vice Presidente do COMANAS; ao Exmo. Senhor Prefeito Nicodemos Ferreira de Barros, Secretário Geral do COMANAS; ao Exmo. Senhor Prefeito Marcos Gomes de Amaral, Secretário Geral Adjunto do COMANAS; ao Exmo. Senhor Prefeito Egrinaldo Floriano Coutinho, 1º Tesoureiro do COMANAS; ao Exmo. Senhor Prefeito Gileno Campos Gouveia Filho, 2º Tesoureiro do COMANAS; ao Exmo. Senhor Prefeito Carlos Vicente de Arruda Silva, membro do Conselho Fiscal do COMANAS; ao Exmo. Senhor Prefeito Lamartine Mendes dos Santos, membro do Conselho Fiscal do COMANAS; ao Exmo. Senhor Prefeito Severino Silvestre de Albuquerque, membro do Conselho Fiscal do COMANAS; ao Exmo. Senhor Prefeito Severino Jerônimo da Silva, suplente do Conselho Fiscal do COMANAS; ao Exmo. Senhor Prefeito Pablo José de Oliveira Moraes, suplente do Conselho Fiscal do COMANAS; ao Exmo. Senhor Prefeito Bruno Borba Ribeiro, suplente do Conselho Fiscal do COMANAS; ao Ilmo. Senhor Rafael Santos, Blog Giro Mata Norte; ao Ilmo. Senhor diretor da Rádio Nova Carpina, -; ao Ilmo. Senhor diretor da Rádio Integração FM, -; ao Ilmo. Senhor diretor da Rádio Pop FM, -; ao Ilmo. Senhor Alexandre Queralvares, Diretor da Rádio Cultural FM; a Ilma. Senhora Kátia Rodrigues, Diretora da Rádio Jornal AM; ao Ilmo. Senhor José Gonçalves de Araújo Filho, Radialista; ao Ilmo. Senhor Severino João da Silva, Radialista; ao Ilmo. Senhor Juarí Barroso, -; ao Ilmo. Senhor Alexandre Borges, Rádio Cultural FM; a Ilma. Senhora Lisa Melo, Rádio Cultural FM; ao Ilmo. Senhor Júnior Silva, Rádio Cultural FM; ao Ilmo. Senhor Jairo Vasconcelos, Rádio Cultural FM; ao Ilmo. Senhor Chico Cabral, Radialista da Rádio Cultural FM.

<b>Justificativa</b>
<p>O Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco – COMANAS – atualmente constituído por 25 municípios busca conquistar através de parcerias com os diversos segmentos e esferas públicas, atrativos que contribuam ao crescimento econômico-cultural dos entes públicos associados, bem como da Região nas quais os mesmos se encontram. Tem o objetivo principal de promover integração, solidariedade e a cooperação mútua entre os municípios consorciados de forma a assegurar o desenvolvimento sustentável da Mata Norte e Agreste Setentrional do Estado de Pernambuco, ampliando, assim, a capacidade de atendimento aos cidadãos. Ao longo destes nove anos, o Consórcio COMANAS, vem estabelecendo a parceria entre as várias prefeituras, proporcionando assim, a capacidade do grupo de municípios solucionar problemas comuns, com isso, há uma maior eficiência do uso dos recursos públicos. Diante do exposto, é digno de registro e, portanto, de manifestação de aplauso nesta Casa Legislativa, a comemoração dos nove anos de criação do Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco – CONAMAS, portanto, solicito aos meus ilustres pares que apreciem e aproveem este requerimento.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 16 de novembro de 2016.</b></p>
<b>José Humberto Cavalcanti</b> <b>Deputado</b>

# Requerimento Nº 2571/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos um VOTO DE APLAUSO a Prefeitura de Garanhuns pela realização da edição do Natal Luz. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) ao Exmo. Senhor Isaias Regis, Prefeito do Município de Garanhuns; ao Exmo. Senhor Alcindo de Melo Correia, Vereador de Garanhuns; ao Exmo. Senhor Audalio Ramos Machado Filho, Vereador de Garanhuns; a Exma. Senhora Carla Patrícia Gomes de Oliveira, Vereadora de Garanhuns; ao Exmo. Senhor Gerson José de Carvalho Souza Filho,

Vereador de Garanhuns; ao Exmo. Senhor Givanildo da Silva de Lima, Vereador de Garanhuns; ao Exmo Senhor Haroldo Vicente da Silva, Vereador de Garanhuns; ao Exmo. Senhor José Claudio Taveira, Vereador de Garanhuns; a Exma. Senhora Luzia Cordeiro da Silva de Souza, Vereadora de Garanhuns; a Exma. Senhora Maria Nelma Carvalho da Costa, Vereadora de Garanhuns; ao Exmo. Senhor Paulo Barbosa Leal, Vereador de Garanhuns; ao Exmo. Senhor Severino Sabino Filho, Vereador de Garanhuns; ao Exmo. Senhor Sivaldo Rodrigues Albino, Vereador de Garanhuns; ao Exmo. Senhor Zaquau Naum Lins, Vereador de Garanhuns; ao Senhor Diretor, Rádio Jornal Garanhuns; ao Senhor Diretor, Rádio Sete Colinas; ao Senhor Diretor, Rádio Marano.

<b>Justificativa</b>
<p>Conhecido como Suíça Brasileira e também por Cidade das Flores, o município de Garanhuns, localizado no Agreste Meridional de Pernambuco, iniciou no último dia 11 de novembro a programação do seu Natal Luz. O evento, que neste ano tem como tema "A Magia do Natal", se estenderá até o dia 31 de dezembro e contará com a apresentação de artistas regionais e nacionais, além da belíssima decoração confeccionada por artesãos locais que aliada à iluminação trazudem o espírito natalino e encantam a todos aqueles que visitam a cidade neste período. Outro atrativo do município é o clima frio, ruas limpas e bem arborizadas, canteiros centrais e praças impecáveis, o que sem sombra de dúvida a coloca como uma das cidades mais bonitas do interior do Estado. Ao longo dos últimos anos, sobre a administração do Prefeito Izaías Regis, Garanhuns tem avançado de maneira significativa no que se refere ao turismo e em termos de desenvolvimento econômico não só associado à atividade turística, mas também a outras vocações. Portanto, diante do exposto, é digno de registro e, portanto, de manifestação de aplauso nesta Casa Legislativa, a realização de mais uma edição do Natal Luz no município de Garanhuns, com isso, solicito aos meus ilustres pares que apreciem e aproveem este requerimento.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 17 de novembro de 2016.</b></p>
<b>José Humberto Cavalcanti</b> <b>Deputado</b>

# Requerimento Nº 2572/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES** com o Hospital de Câncer de Pernambuco – HCP, pelo transcurso do aniversário de 71 anos de sua fundação, comemorado em 9 de novembro de 2016. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilustríssimo Dr. Hélio Fonseca, Diretor Presidente do Hospital de Câncer de Pernambuco; Exmo. Sr. Paulo Câmara, Governador de Pernambuco; Exmo. Sr. José Iran Costa Júnior, Secretário de Saúde de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
<p>A homenagem que ora formulo justifica-se pela importância do hospital de Câncer de Pernambuco – HCP para o Estado de Pernambuco. O embrião da Sociedade Pernambucana de Combate ao Câncer surgiu entre os representantes da nata da sociedade pernambucana no dia 9 de novembro de 1945, em um casarão localizado no Espinheiro, Zona Norte do Recife. A ideia foi dada pela senhora Dilia Henriques, esposa do médico José Henriques, que mobilizou outras senhoras para a causa. Uma delas era Esther Souto Carvalho, esposa de Aldemar da Costa Carvalho. Ela iniciou o projeto da SPCC e, ao lado do marido, conquistou avanços importantes. Além de conquistar o atual terreno do HCP, ele também doou o primeiro pavilhão que, inicialmente, tinha 15 leitos. Já em 1962, o ambulatório Aldemar da Costa Carvalho conseguia atender cerca de 1500 por dia. Mas a necessidade nunca parava. Chegava a doação, faziam-se as realizações e novas demandas continuavam surgindo. A família Carvalho continuava lutando pelas doações, indo de porta em porta captar apoio de empresários e gente de todo o estado. Hoje, dona Esther é considerada a voluntária mais antiga do país e também fundadora da rede de voluntárias. Foram vários os avanços seguintes e nas décadas de 50, 60 e 70 o hospital alcançou o seu auge. Foi a época em que mais se formaram oncologistas, com vários palestrantes internacionais, a departamentalização dos setores, entre diversas novidades médicas e instrumentais que chegaram por aqui. A partir da década de 80, o Hospital de Câncer começou a perder um pouco a força que tinha e alguns problemas começaram a se acumular até que, nos anos 2000, estávamos quase fechando as portas. Depois do quarto mês de salários atrasados, os funcionários, com a esperança de que o novo governador eleito, Eduardo Campos, tomasse para si a responsabilidade de reerguer o hospital, fizeram uma caminhada em direção ao Palácio do Campo das Princesas pedindo ajuda. Ele se sensibilizou e a intervenção foi decretada. Uma honrada e corajosa atitude. Uma das primeiras medidas adotadas depois da intervenção foi regularizar o pagamento dos colaboradores. Além disso, em mais ou menos um ano de intervenção, a dívida caiu para R\$ 8 milhões. Foram muitas dívidas renegociadas e muita vontade de vencer que fez a primeira intervenção, que ficou a cargo de Francisco Saboya, reequilibrar a gestão. Seis anos depois, Eduardo Campos nomeou dr. Iran Costa como segundo interventor até que, completamente reerguido, a gestão se tornou sólida e sustentável do ponto de vista financeiro.</p>

Hoje o hospital está caminhando com uma gestão própria, liderada pelo médico Hélio Fonseca, focada em realizar um trabalho primoroso que atenda toda a sociedade com metas ousadas de crescimento, pensando sempre na nossa missão: Acolher e cuidar de pessoas portadoras de câncer, oferecendo tratamento humanizado. Diante do exposto, solicito aos Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento.

**Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.**

<b>Cloaldo Magalhães</b> <b>Deputado</b>
<b>Justificativa</b>
<p>O Jornal Diário de Pernambuco está completando 191 anos, é o jornal mais antigo em circulação da América Latina, fundado no dia 7 de novembro de 1825, pelo tipógrafo Antonino José de Miranda Falcão. O Diário foi fundado na casa de seu criador, na rua Direita nº 256, e primeiramente era impresso numa única folha, como um caderno de anúncios de <b>imóveis</b>, achados e perdidos, leilões, etc, ao custo de 40 réis. Em 1903, o jornal mudou-se para seu endereço mais famoso, na <b>Praça da Independência</b>, conhecida do povo do Recife como a Pracinha do Diário, onde permaneceu por 101 anos, até 2004. Desde essa época, está estabelecido na Rua do Veiga, 600, no bairro de <b>Santo Amaro</b>. Desde <b>1931</b> pertence ao consórcio <b>Diários Associados</b>. No dia de seu centenário, em 1925, comemorado por toda a sociedade pernambucana, o Diário circulou com 60 páginas, trazendo em sua capa uma ilustração de autoria do <b>pintor Manuel Bandeira</b>. Durante sua longa trajetória, o Diário sofreu severa censura em várias ocasiões, com o <b>empastelamento</b> de suas rotativas, jornais queimados e rasgados, depredações da sede e deixou de circular por alguns dias nos anos de 1911, 1912, 1931 e 1945. Um dos fatos mais marcantes de sua história, foi o assassinato do estudante universitário <b>Demócrito de Souza Filho</b>, na sacada do prédio do jornal, pela polícia política de <b>Getúlio Vargas</b>, em março de 1945. Em <b>19 de janeiro de 2015</b>, o jornal teve 57,5% das suas ações compradas pelo <b>Sistema Opinião de Comunicação</b>, de propriedade de Cândido Pinheiro, que passou a ser sócio majoritário em relação aos <b>Diários Associados</b>, que agora passavam a responder por apenas 42,5% das ações. O mesmo ocorreu com várias empresas do grupo no <b>Nordeste</b> do Brasil. Diante do exposto solicito aos Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.</b></p>
<b>Cloaldo Magalhães</b> <b>Deputado</b>

# Requerimento Nº 2573/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado **VOTO DE CONGRATULAÇÕES** com o Diário de Pernambuco, pelo transcurso do aniversário de 191 anos de sua fundação, comemorado em 7 de novembro de 2016. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento a(o) Ilmo. Sr. Guilherme Machado, Diretor Superintendente do Diário de Pernambuco; Ilmo. Sr. Jozel Barros, Conselho Editorial do Diário de Pernambuco; Sr. Gladstone Vieira Belo, Conselho Editorial do Diário de Pernambuco; Ilma. Sra. Lydía Barros, Editora Executiva Internet e Multimídia do Diário.

<b>Justificativa</b>
<p>O Jornal Diário de Pernambuco está completando 191 anos, é o jornal mais antigo em circulação da América Latina, fundado no dia 7 de novembro de 1825, pelo tipógrafo Antonino José de Miranda Falcão. O Diário foi fundado na casa de seu criador, na rua Direita nº 256, e primeiramente era impresso numa única folha, como um caderno de anúncios de <b>imóveis</b>, achados e perdidos, leilões, etc, ao custo de 40 réis. Em 1903, o jornal mudou-se para seu endereço mais famoso, na <b>Praça da Independência</b>, conhecida do povo do Recife como a Pracinha do Diário, onde permaneceu por 101 anos, até 2004. Desde essa época, está estabelecido na Rua do Veiga, 600, no bairro de <b>Santo Amaro</b>. Desde <b>1931</b> pertence ao consórcio <b>Diários Associados</b>. No dia de seu centenário, em 1925, comemorado por toda a sociedade pernambucana, o Diário circulou com 60 páginas, trazendo em sua capa uma ilustração de autoria do <b>pintor Manuel Bandeira</b>. Durante sua longa trajetória, o Diário sofreu severa censura em várias ocasiões, com o <b>empastelamento</b> de suas rotativas, jornais queimados e rasgados, depredações da sede e deixou de circular por alguns dias nos anos de 1911, 1912, 1931 e 1945. Um dos fatos mais marcantes de sua história, foi o assassinato do estudante universitário <b>Demócrito de Souza Filho</b>, na sacada do prédio do jornal, pela polícia política de <b>Getúlio Vargas</b>, em março de 1945. Em <b>19 de janeiro de 2015</b>, o jornal teve 57,5% das suas ações compradas pelo <b>Sistema Opinião de Comunicação</b>, de propriedade de Cândido Pinheiro, que passou a ser sócio majoritário em relação aos <b>Diários Associados</b>, que agora passavam a responder por apenas 42,5% das ações. O mesmo ocorreu com várias empresas do grupo no <b>Nordeste</b> do Brasil. Diante do exposto solicito aos Ilustres Pares a aprovação deste Requerimento.</p> <p><b>Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.</b></p>
<b>Cloaldo Magalhães</b> <b>Deputado</b>

# Requerimento Nº 2574/2016

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja discutido e votado em Regime de Urgência o Projeto de Lei Ordinária nº 1087/2016 de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre a revisão anual da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

<b>Justificativa</b>
<p><b>Sala das Reuniões, em 21 de novembro de 2016.</b></p>
<b>Diogo Moraes</b> <b>Deputado</b>
<p><b>Aglaílson Júnior, Aluísio Lessa, Álvaro Porto, André Ferreira, Ângelo Ferreira, Augusto César, Beto Accioly, Bispo Ossésio Silva, Botafogo, Cloaldo Magalhães, Eriberto Medeiros, Guilherme Uchoa, João Eudes, Joaquim Lira, Joel da Harpa, José Humberto Cavalcanti, Lucas Ramos, Marcantônio Dourado, Odacy Amorim, Professor Lupércio, Ricardo Costa, Romário Dias, Simone Santana, Tony Gel, Vinícius Labanca, Waldemar Borges, Zé Maurício.</b></p>
<b>DEFERIDO</b>